@revistaemevidencia

JURÍDICA

em evidência

Líderes são leitores.

Desde 2026 · Nº 005 | R$ 99,00

Inscreva-se em nosso canal



JURÍDICA EM EVIDÊNCIA ENTREVISTA

Luiz Eduardo Trindade

Referência nacional na integração entre transação tributária e recuperação de empresas

Especialista em Direito Tributário, insolvência e reestruturação empresarial

DANIEL CARNIO COSTA
Como a prevenção das crises, a negociação e a especialização judicial podem preservar empresas viáveis e ampliar a segurança jurídica

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
A contribuição do ex-presidente do TJSP para modernizar a Justiça empresarial, aprimorar decisões e fortalecer a recuperação de empresas viáveis

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Critica o favorecimento do capital financeiro e aponta falhas legais que dificultam a recuperação judicial e a preservação das empresas

NEWTON DE LUCCA
Defende a ética empresarial e discute os desafios da inteligência artificial, da proteção de dados e da preservação de empresas

Poder &
INFLUÊNCIA

Conexões que transformam

As decisões *em debate*

Ruy Irigaray conversa com lideranças e especialistas sobre política, negócios e sociedade.



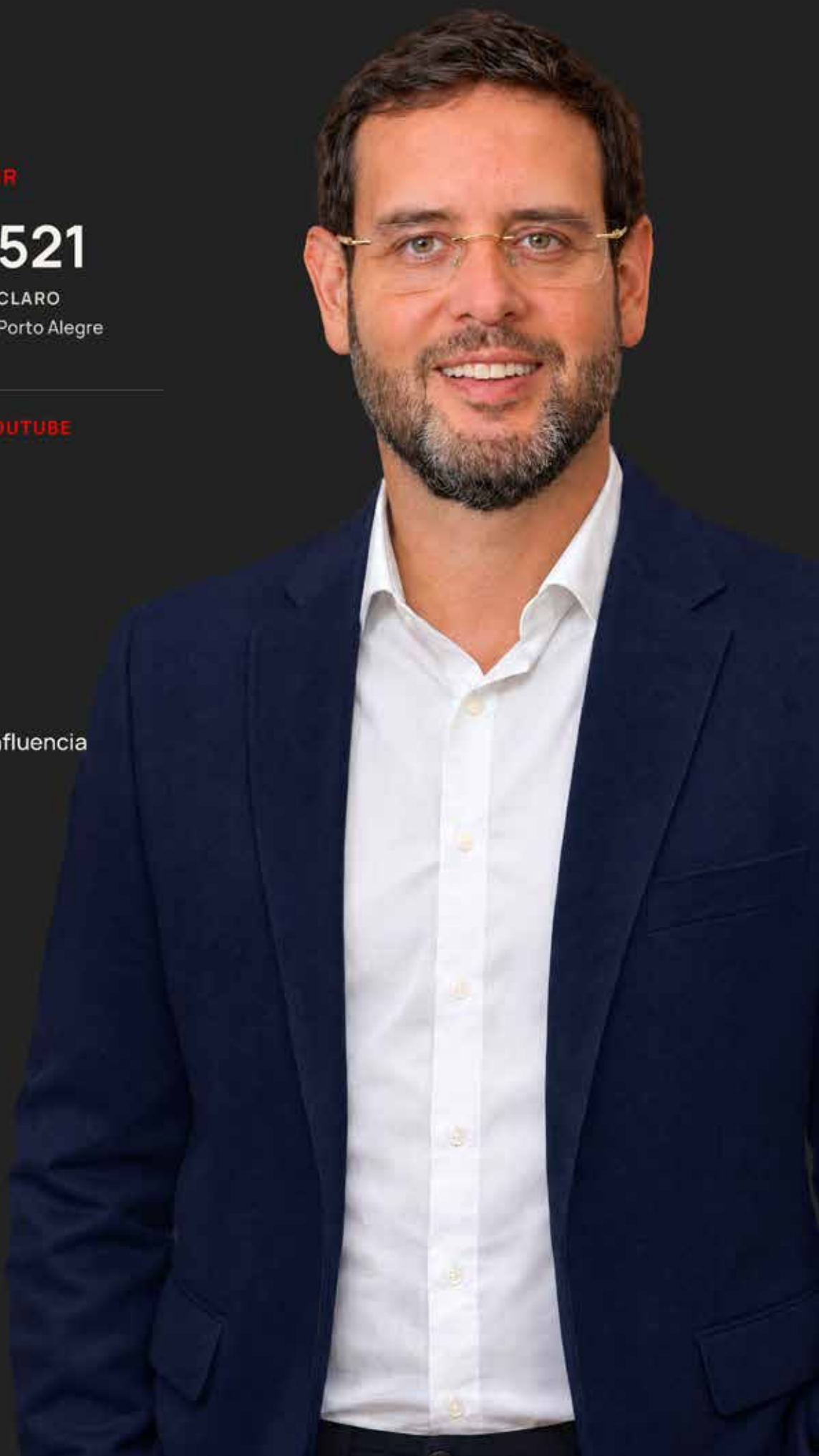

COMO ASSISTIR

48.1
TV ABERTA

521
CLARO
Porto Alegre

EPISÓDIOS NO YOUTUBE

Ulbra TV

BASTIDORES NO INSTAGRAM

@ulbra_poderinfluencia

ulbra tv



ACERVO PESSOAL

[...] Luiz Eduardo Trindade, esse talentoso jurista gaúcho — simplesmente conhecido como "Luigi", para os mais próximos —, que é também um pai carinhoso, um batalhador incansável e um marido amoroso. Ele transita com extrema desenvoltura entre o Direito Tributário e o complexo mundo da recuperação judicial e extrajudicial das empresas em crise [...]

Newton De Lucca
Parecerista, professor titular sênior da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professor da Universidade Nove de Julho (Uninove), desembargador federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e palestrante

Mais do que uma simples revista, a Jurídica Em Evidência assemelha-se não apenas a um volumoso, mas a um primoroso livro

Esta edição 05 da Revista Jurídica Em Evidência fornece aos seus leitores que têm por missão pensar o Direito um verdadeiro deleite, de um lado, e, de outro, colore suas longas e belas páginas com destacadas personalidades do ambiente jurídico. Já na sua capa, estampa a cativante figura do professor Luiz Eduardo Trindade, esse talentoso jurista gaúcho — simplesmente conhecido como "Luigi", para os mais próximos —, que é também um pai carinhoso, um batalhador incansável e um marido amoroso. Ele transita com extrema desenvoltura entre o Direito Tributário e o complexo mundo da recuperação judicial e extrajudicial das empresas em crise, tendo conseguido o acordo que propiciou à Ecovix, empresa proprietária do Estaleiro Rio Grande, a volta ao importante mercado naval. Além disso, também pode ser citada como muito relevante a sua atuação na transação tributária de R$ 2,7 bilhões, permitindo a continuidade de um grupo empresarial com aproximadamente três mil empregados. A excelente reportagem feita por Rafaela Machado sobre o Luigi, mestre em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e doutorando pela Uninove, dá uma clara ideia da trajetória exitosa dessa pessoa verdadeiramente paradigmática, que tanto nos empolga.

Sobreleva destacar, igualmente, os numerosos artigos que não apenas informam — mas, sobretudo, ornamentam — de maneira especial a presente edição, extremamente rica em seu número de páginas. Merece destaque o intitulado "O produtor rural sob suspeita", de autoria de Aline Mendes Godoy — essa magistrada de Concórdia, em Santa Catarina, que a tantos encanta, tanto por sua inteligência quanto por sua beleza, palavras que servem à maravilha para outras figuras do universo feminino, como, exemplificativamente, a magistrada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Giovana Farenzena. Entre os vários artigos, temos, também, "A nova reestruturação empresarial: muito além da recuperação judicial", do amigo André Rocha; "Qual é o Judiciário que queremos?", de Demétrio Beck da Silva Giannakos; "Atestmed após a Portaria nº 54/2026: reanálise, recurso e perícia", pelo Rafael Pagno; "A coerção tributária na era dos dados", do meu estimado amigo Francisco José Moesch; "A advocacia penal na defesa das empresas vítimas: persecução técnica, robustez probatória e recuperação de ativos", de Paulo Fayet; "A incerteza do contencioso e o risco à reforma tributária", de Tiago Scherer; "Contratos públicos e reforma tributária", de Rafael da Cás Maffini; e, ainda, "O Código de Defesa que pune o contribuinte", de autoria de Pedro Adamy.

Foram diversas as entrevistas realizadas, todas elas com figuras exponenciais do nosso mundo jurídico, a saber: César Vergara de Almeida Martins Costa, Fábio Raimundi, Manoel Justino Bezerra Filho e Filipe Aguiar de Barros.

No evento Café com Negócios, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB/RS), Leonardo Lamachia, palestrou sobre o importante tema: "O STF e o equilíbrio entre os Poderes", destacando o papel da OAB na defesa da Constituição. Nada mais atual e necessário, portanto.

Não podem ficar sem especial referência os vários perfis que vieram a lume: Ana Paula Bez Batti, Fabiano Koff Coulon, Cássio Cavalli (que acabou de lançar o tomo I de sua enciclopédica obra "Comentários à Lei de Recuperação e Falência", dando-me a grande honra de fazer o prefácio), Luiz Jair Cardoso, Breno Miranda, Manoel de Queiroz Pereira Calças, a já citada Giovana Farenzena e a querida amiga professora Mary Elbe Queiroz (que, juntamente com o Luigi e com a Rosely Cruz, também me deu a honra de prefaciar a obra "A Recuperação Judicial e o Devedor Contumaz", recém-editada). No "Caderno Jurídico", há ainda, de autoria dos queridos amigos Luiz Roberto Ayoub, Caroline Barbosa de Araújo e Victor Almada, a análise do produtor rural pessoa física em recuperação judicial: prova do biênio da atividade rural após a Lei 14.112/2020 e o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Enfim, muito mais do que uma simples revista, a Jurídica Em Evidência assemelha-se não apenas a um volumoso, mas a um primoroso livro, que propicia a todos os seus leitores o encanto de uma leitura extremamente agradável e útil.

Só me resta desejar uma excelente leitura a todos!

ÍNDICE



CAPA

26 **Luiz Eduardo Trindade**
Referência nacional na integração entre Direito Tributário e recuperação de empresas

EDITORIAL

4 Mais do que uma simples revista, a Jurídica Em Evidência assemelha-se não apenas a um volumoso, mas a um primoroso livro
por Newton De Lucca

FLASH

8 Quem faz está Em Evidência

OPINIÃO

21 O colapso geral da previdência é real
por Gladimir Chiele

24 A discussão da Tabela SUS volta ao Supremo
por Pedro Henrique Ferraz

46 O produtor rural sob suspeita
por Aline Mendes Godoy

64 A nova reestruturação empresarial: muito além da recuperação judicial
por André Rocha

78 Qual é o Judiciário que queremos?
por Demétrio Beck da Silva Giannakos

84 A coerção tributária na era dos dados
por Francisco José Moesch

90 A advocacia penal na defesa das empresas vítimas: persecução técnica, robustez probatória e recuperação de ativos
por Paulo Fayet

96 A incerteza do contencioso e o risco à reforma tributária
por Tiago Scherer

104 Contratos públicos e reforma tributária
por Rafael da Cás Maffini

112 O Código de Defesa que pune o contribuinte
por Pedro Adamy

ENTREVISTA

41 César Vergara de Almeida Martins Costa

68 Daniel Carnio Costa

80 Fábio Raimundi

98 Manoel Justino Bezerra Filho

106 Newton De Lucca

114 Filipe Aguiar de Barros

ACIGRA

22 Transparência e devido processo legal são fundamentais para uma apuração legítima

PERFIL

48 Ana Paula Bez Batti

53 Fabiano Koff Coulon

57 Cássio Cavalli

62 Luiz Jair Cardoso

66 Breno Miranda

73 Manoel de Queiroz Pereira Calças

86 Giovana Farenzena

92 Mary Elbe Queiroz

CADERNO JURÍDICO

119 Produtor rural pessoa física em recuperação judicial: prova do biênio de atividade rural após a Lei 14.112/2020 e o Tema 1.145/STJ
por Luiz Roberto Ayoub, Caroline Barbosa de Araújo e Victor Almada

A ADVOCACIA EMPRESARIAL

134 Empresas ampliam demanda por consultoria jurídica estratégica diante de cenário regulatório mais complexo

ÚLTIMA PALAVRA

136 Atestmed após a Portaria nº 54/2026: reanálise, recurso e perícia
por Rafael Pagno

JURÍDICA em evidência
Edição 005

Rua dos Andradas, 1234 - 2º andar
Centro Histórico, Porto Alegre/RS
CEP 90020-008
revistaemevidencia.com.br

Anuncie:
51 99307-0229

DIREÇÃO EXECUTIVA
Lucio Vaz
revistaemevidencia@gmail.com

SUPERVISÃO GERAL
Lucio Vaz

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Gladimir Chiele

REDAÇÃO
Patrícia Cruz
Rafaela Machado

FOTO DE CAPA
Chico Pinheyro

FOTOGRAFIA
Chico Pinheyro

REDES SOCIAIS
Rafaela Machado

CONTATO COMERCIAL
Rogério Noschang
51 99191-9948

EM EVIDÊNCIA NA TV
Rafaela Machado
Cláudio Andrade
Chico Pinheyro

GRUPO EM EVIDÊNCIA

Siga-nos nas redes sociais: @revistaemevidencia

Jornalismo, entrevistas e entretenimento

A Ulbra TV é a emissora da Universidade Luterana do Brasil.
A programação reúne produção universitária e temas do cotidiano.
É afiliada à TV Cultura no Rio Grande do Sul.

48.1
TV aberta

521
Claro Porto Alegre

@ulbratvoficial | /ulbratv | @ulbratvoficial



LIDERANÇAS DA ADVOCACIA
Leonardo Lamachia, presidente da OAB/RS, e Claridê Taffarel, vice-presidente da Ordem gaúcha, em registro que reúne a alta cúpula da entidade

Quem faz está Em Evidência

Saiba quem são as pessoas que estão fazendo o Rio Grande do Sul acontecer, através das lentes do fotógrafo Chico Pinheyro

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Chico Pinheyro/Jurídica Em Evidência



ENCONTRO DE PRESTÍGIO

Alexandre Gadret, presidente da Rede Pampa, e sua esposa, a arquiteta Elisa Gadret, prestigiam a edição da Revista Em Evidência, que traz Paulo Sérgio Pinto na capa, em uma edição histórica que celebra nomes de destaque da comunicação e da sociedade gaúcha



TROCA DE CAPAS, PARCERIA DE IDEIAS

Márcio Irion e Paulo Sérgio Pinto celebram o encontro entre comunicação, jornalismo e opinião em um registro descontraído: cada um com a revista que traz o perfil do outro, em uma simbólica troca de histórias e trajetórias profissionais



HONRA E RECONHECIMENTO

A vereadora Mariana Lescano presta homenagem ao deputado estadual, Gustavo Victorino, convidando-o para a sessão solene de outorga da Comenda Porto do Sol, em reconhecimento à sua trajetória de dedicação, ética e relevantes serviços prestados à comunidade de Porto Alegre



REVISTA EM EVIDÊNCIA NA EXPOINTER

Paulo Sérgio Pinto, com a edição da Revista Em Evidência durante a Expointer, em um registro especial na página dedicada ao Pampa Debates



UM MOMENTO DE RECONHECIMENTO

Sebastião Melo, prefeito de Porto Alegre, com a Revista Em Evidência, que destaca sua homenagem com o Troféu Athena, entregue pela revista durante evento da APMPA



UMA EDIÇÃO HISTÓRICA

Francisco Moesch, desembargador, e Pedro Alfonsin, advogado, conselheiro federal da OAB Nacional e presidente da Comissão de Direito Civil da entidade, com a edição comemorativa CAARS 80 anos, produzida pela Revista Em Evidência



REVISTA EM EVIDÊNCIA NO TROFÉU SENAR O SUL

Luiz Carlos Bohn, presidente da Fecomércio-RS, no evento Troféu Senar O Sul, com a edição da Revista Em Evidência, que traz Paulo Sérgio Pinto como destaque de capa



PAMPA DEBATES EM EVIDÊNCIA

Paulo Sérgio Pinto comanda mais uma edição do programa, reunindo Mônica Leal, Nanci Walter, Luciana Casarotto, Luana Fleck, Tainá Vidal e Lauren Mazzardo para um debate plural sobre os principais desafios e caminhos para o desenvolvimento do Rio Grande do Sul, com discussões que passam por gestão pública, saúde, infraestrutura e desenvolvimento regional


Evidência
Nanci Walter
Evidência
Nanci Walter
Evidência
Nanci Walter
rede



UM REGISTRO DE RELEVÂNCIA

Marco Peixoto, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), no evento Troféu Senar O Sul, com a edição da Revista Em Evidência, que traz Paulo Sérgio Pinto na capa



UM MANDATO EM EVIDÊNCIA

Nanci Walter, com a edição da Revista Em Evidência, que estampa sua trajetória na capa, celebrando seu mandato à frente do CREA-RS e o trabalho desenvolvido em defesa da engenharia e da valorização profissional



TRANSPARÊNCIA EM EVIDÊNCIA

Mônica Leal, secretária municipal de Transparência e Controladoria de Porto Alegre, com as edições da Jurídica Em Evidência e da Revista Em Evidência que trazem Claudio Lamachia, Nanci Walter e Gabriel Souza nas capas

Gladimir Chiele
CEO da CDP

O colapso geral da previdência é real

A proximidade de um colapso geral no sistema de previdência é real. O alerta do TCU deixou de ser retórica e está sendo acompanhado pelo TCE-RS. O déficit previdenciário nacional já ultrapassa R$ 404 bilhões e o mesmo está ocorrendo com os Regimes Próprios dos Estados e municípios. O Banco Mundial diz o mesmo há anos, confirmando que as regras generosas, população envelhecendo e base de contribuintes que encolhe formam uma conta que não fecha. Não é problema de um governo, mas de um modelo que não mais se sustenta.

Se a União sente o peso, Estados e, sobretudo, municípios acusam a queda. Nos regimes próprios, a pirâmide que no início só recebia agora se inverte, e os fundos precisam cobrir inatividades que não param de crescer. O TCE-RS levou o tema a centenas de vereadores em diversas cidades-polo regionais do RS. Quando o cofre previdenciário se esvazia, a conta chega ao Tesouro, e a saúde, educação e o saneamento, além de investimentos, são os primeiros afetados.

A forma de reduzir de imediato os efeitos da situação que se avoluma é a aplicação das previsões da Emenda 136/2025. A disposição condicionou o parcelamento de débitos previdenciários à adesão ao Programa de Regularidade e à impositiva adequação da lei do regime próprio, que se encerram em dezembro de 2026. Quem falhar terá o parcelamento suspenso e perderá o Certificado de Regularidade Previdenciária, com reflexo em convênios, transferências voluntárias e até no FPM.

Assim, a reforma previdenciária local é uma imposição de cujo resultado depende a própria sobrevivência do RPPS, para a manutenção dos pagamentos aos já aposentados e formação de reserva para todos os demais que restarão inativados a curto e médio prazos. Nesse cenário ganha relevo o voto do desembargador Francesco Conti no Órgão Especial do TJRS (ADI por omissão 5393801-25.2025.8.21.7000, de 26/10/2026). O município de Pinheiro Machado enviou à Câmara sucessivos projetos de reforma do regime próprio, não analisados ou rejeitados, buscando adequar a norma à EC 136/2025. Embora não seja definitiva a ponto de resolver a situação previdenciária a longo prazo, a reforma trata de uma condição fundamental para o momento. Os déficits estão se acumulando e os entes federados precisam sair do berço esplêndido e agir rapidamente.



SOBRE O AUTOR

Gladimir Chiele é advogado e jornalista, fundador e diretor da CDP – Consultoria em Direito Público. Atua na assessoria jurídica a municípios e na defesa de gestores públicos perante o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário.

A decisão do TJRS separa opção legislativa de omissão. Rejeitar é prerrogativa, mas descumprir injustificadamente um mandamento constitucional é inércia funcional. O equilíbrio financeiro e atuarial do artigo 40/CF não é diretriz programática, mas competência-dever, e a autonomia municipal não serve de salvo-conduto contra regras de solvência. Manter um regime assentado em normas insolventes oferece ao segurado proteção apenas aparente e fere a solidariedade entre gerações. Reconhecida a mora, o voto determina que o prefeito apresente novo projeto e que a Câmara aprecie e aprove.

O acórdão do Tribunal deixa claro que a recusa precisa de responsabilidade. Quem rejeita deve emendar, propor e justificar, porque o ônus da inação recai sobre quem espera o benefício, não sobre quem votou.

A necessidade indica. Não é novidade nem excesso. Alíquotas e idades mínimas dos regimes de previdência que sejam compatíveis com a Constituição, rol de benefícios ajustado, previdência complementar e gestão adequada do regime são medidas que o próprio texto constitucional já exige e que, adiadas, ficam mais caras a cada exercício, porque o déficit atuarial cresce com juros e o município passa a cobrir com receita corrente o que deveria estar capitalizado.

A lição incômoda é política antes de ser jurídica. Reforma previdenciária rende pouco voto e muito desgaste, por isso costuma ser empurrada para o mandato seguinte. Não raro o Legislativo a recusa por temer o servidor, sem perceber que o servidor de hoje é o inativo de amanhã e que proventos atrasados são o resultado previsível de cada ajuste adiado. Agradar é fácil; sustentar, não. Os inativos não têm outra fonte a que recorrer. Dependem da existência e continuidade do regime, funcionando e pagando, mês a mês, sem atraso e sem improviso. Aposentadoria paga em dia exige coragem de votar o impopular enquanto ainda há tempo. Depois, a escolha deixará de ser voluntária.

Transparência e devido processo legal são fundamentais para uma apuração legítima

No Café com Negócios, Lamachia analisa os limites da atuação dos Poderes e reforça o papel da OAB na proteção das garantias constitucionais

Edição: Rafaela Machado
Foto: Filipe Rossau/OAB

O presidente da OAB/RS, Leonardo Lamachia, palestrou no evento Café com Negócios, promovido pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Gravataí (Acigra), realizado na sede da entidade, em Gravataí. O encontro teve como tema "O STF e o equilíbrio entre os Poderes: qual o papel da OAB na defesa da Constituição?" e promoveu o debate sobre o cenário institucional brasileiro, as relações entre os Poderes e





ENCONTRO NA ACIGRA

O Café com Negócios da Acigra reuniu, em Gravataí, Leonardo Lamachia e representantes de entidades para debater o equilíbrio entre os Poderes e as garantias constitucionais

a atuação da advocacia na preservação do Estado de Direito. A reunião foi conduzida pelo presidente da subseção local, Luiz Fernando Rodrigues, e pela presidente da Acigra, Graziella Isoppo.

Durante a palestra, Lamachia abordou o papel institucional da Ordem diante de questões envolvendo o Supremo Tribunal Federal (STF) e defendeu a apuração de eventuais irregularidades com transparência e observância das garantias legais. "O procurador-geral da República, Paulo Gonet, deve ser imediatamente afastado da condução dessa investigação. Ele é citado no relatório da Polícia Federal e não tem a isenção necessária para conduzi-la. Da mesma forma, o Plenário do STF deve se reunir para abrir uma investigação em relação ao ministro Alexandre de Moraes. Quanto mais alta a autoridade, maior deve ser a transparência e o dever de prestar esclarecimentos. A sociedade civil precisa se unir e cobrar investigação e, se caracterizada a prática de ilícito ou crime, a devida responsabilização", pontuou.

Referindo-se à atuação da OAB nesse contexto, o presidente da Ordem gaúcha reforçou que a defesa da Constituição deve estar acompanhada do respeito à institucionalidade e ao devido processo legal. "Nós temos um compromisso com o Estado de Direito, com a Constituição e com a defesa das nossas prerrogativas. Esse é o juramento que fizemos e que estamos honrando. Ao mesmo tempo, precisamos defender sempre a institucionalidade e o devido processo legal, porque esse é o único caminho para que qualquer apuração seja realizada na forma da lei, de maneira correta e com legitimidade", declarou.

DIÁLOGO COM A SOCIEDADE

Ao receber Lamachia no encontro, o presidente da subseção de Gravataí, Luiz Fernando Rodrigues, ressaltou a relevância do debate e a atuação do presidente da OAB/RS na discussão do tema em âmbito nacional. "Lamachia prontamente atendeu ao nosso convite para falar sobre um tema que tem debatido de forma muito séria e cuja discussão tem liderado em âmbito nacional. É uma pauta necessária para o nosso país. Em uma democracia e em uma República, o maior cargo não é o de presidente, ministro do STF ou governador. O maior cargo é o de cidadã e cidadão, que são os reais detentores do poder do nosso Estado", afirmou.

A presidente da Acigra, Graziella Isoppo, destacou, por sua vez, a importância da união entre as entidades representativas para o fortalecimento do diálogo institucional. "Todos trabalhamos por um propósito maior. Quando falamos em união de entidades e de esforços, precisamos evitar aquilo que possa nos distanciar e enfraquecer. A Acigra está próxima da Ordem e assim continuará, da mesma forma que buscamos estar próximos das entidades representativas da nossa cidade e da região, para construirmos uma atuação coerente e conjunta", disse.



ACERVO PESSOAL

> Essas entidades convivem há anos com a mesma equação: atender cada vez mais pelo SUS recebendo valores que não cobrem o custo do atendimento. A diferença é suprida com doações, empréstimos, renegociação de dívidas, emendas e, não raro, com o adiamento de investimentos em equipamentos, estrutura e pessoal

Pedro Henrique Ferraz
Gerente jurídico na unidade de Florianópolis da Monteiro e Monteiro Advogados Associados.
Pós-graduado em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Público (IDP)

A discussão da Tabela SUS volta ao Supremo

Poucas discussões revelam tão bem a distância entre o direito à saúde prometido pela Constituição e a realidade de quem o executa quanto a controvérsia sobre possibilidade de reajuste judicial da defasada Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). A Carta de 1988 permitiu que a iniciativa privada participasse do sistema de forma complementar (artigo 199, parágrafo 1º), com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. A Tabela SUS, o instrumento que precifica essa parceria, por outro lado, raramente acompanhou o

custo real de um leito, de uma cirurgia ou de um exame laboratorial.

O ponto de partida desta retrospectiva é o Tema 1.033. Em 2021, no recurso extraordinário (RE) 666.094, relatado pelo então ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou uma situação conhecida de quem atua na área: o paciente sem vaga na rede pública obtém ordem judicial para internação em hospital particular, e este, sem qualquer vínculo com o SUS, apresenta a conta pelo preço de balcão. Por qual valor o SUS deve reembolsá-lo?

A Corte rejeitou os dois extremos. Não seria legítimo impor a quem jamais aderiu ao sistema os preços da Tabela SUS, tampouco parecia razoável admitir que o prestador fixasse sozinho o preço de um serviço de relevância pública. A saída foi buscar, por analogia, o critério do ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde ao SUS (artigo 32 da Lei nº 9.656/1998), nas hipóteses em que um segurado é atendido pela rede pública. Neste caso, remunera-se pelos valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep) até 2007 e pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) desde então, ambos fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Mas a partir disso outra controvérsia se formou: se o hospital chamado a atender por ordem judicial passou a receber por um parâmetro superior à Tabela SUS, por que aquele que atende os mesmos pacientes todos os dias, por contrato ou convênio, continuaria remunerado pela tabela pura? A pergunta, de evidente apelo isonômico, aumentou as ações de entidades conveniadas contra a União, pedindo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus convênios ou contratos de gestão.

O Supremo, contudo, preferiu não assumir essa segunda discussão. No recurso extraordinário com agravo (ARE) 1.301.749, catalogado como Tema 1.133, a Corte entendeu, em 2021, que a legitimidade da União e a equiparação pretendida dependiam da interpretação de normas infraconstitucionais, e não constitucionais, e recusou a repercussão geral.

Coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) tentar pôr ordem no tema. Sob relatoria da ministra Regina Helena Costa, a Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos (Tema 1.305) três quesitos: a União deve figurar no polo passivo? Estados e municípios contratantes precisam integrar a lide como litisconsortes necessários? E a equiparação da Tabela SUS à Tunep/IVR é juridicamente possível para preservar o equilíbrio dos convênios?

Para os municípios, a segunda pergunta é especialmente importante. Exigir a presença do município em todas essas ações significaria não apenas aumentar o volume do contencioso das procuradorias municipais, mas também levar ao polo passivo um ente que sequer detém a competência para fixar ou ajustar os valores da Tabela SUS. Na prática, isso abriria caminho para que parte da conta de uma política nacional, defasada por culpa exclusiva da União Federal, recaísse sobre orçamentos municipais já bastante pressionados.

Com o passar do tempo, o contencioso se multiplicou. Segundo a Advocacia-Geral da União (AGU), já são 7.738 processos sobre o assunto, e as novas ações por ano passaram de 171, em 2020, para 1.369, em 2024.

É nesse ambiente, ainda antes do julgamento do Tema 1.305/STJ, que surge o Tema 1.491/STF. Em outubro de 2026, por maioria, vencido o ministro Luiz Fux, o STF reconheceu a repercussão geral no RE 1.612.904, relatado pelo ministro Gilmar Mendes. Em síntese, a Corte decidiu revisitar o que havia decidido no Tema 1.133 e reconheceu, na controvérsia sobre a possibilidade de reajuste da Tabela SUS, uma questão constitucional. Raramente se vê uma mudança de entendimento tão rápida na Corte Superior, especialmente porque a composição do Tribunal pouco mudou de lá para cá.

A partir daí os desdobramentos foram rápidos. Em 10 de novembro, a pedido da União, o relator suspendeu em todo o país os processos que discutem a revisão dos valores pagos ao SUS, alcançando inclusive cumprimentos de sentença, precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). No dia seguinte, o STJ desafetou os recursos e cancelou o Tema 1.305, deixando a palavra final ao Supremo.

É neste momento que estamos hoje. Em toda essa discussão, permanece evidente sua relevância social. Por trás de cada processo estão santas casas e hospitais filantrópicos que sustentam, muitas vezes sozinhos, o atendimento hospitalar de cidades inteiras no interior, e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) que oferecem habilitação, reabilitação e acompanhamento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, frequentemente onde o poder público não chegaria por conta própria.

Essas entidades convivem há anos com a mesma equação: atender cada vez mais pelo SUS recebendo valores que não cobrem o custo do atendimento. A diferença é suprida com doações, empréstimos, renegociação de dívidas, emendas e, não raro, com o adiamento de investimentos em equipamentos, estrutura e pessoal. Para elas, um desfecho favorável no Tema 1.491 representa uma verdadeira luz no fim do túnel: a chance de recompor perdas, sanear as finanças e voltar a investir na qualidade da assistência.

Reconhecer a defasagem sem impor aos municípios responsabilidade pelo desequilíbrio dos valores é o que se espera do tribunal constitucional.

Gestores e prestadores fazem bem em acompanhar de perto o julgamento. O que estará em pauta, afinal, não é apenas o valor de uma tabela, mas a permanência de portas abertas para quem depende exclusivamente do SUS.



Luiz Eduardo Trindade

A força por trás do talento

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo Pessoal

Por trás do jurista que constrói soluções extraordinárias, há um ex-atleta, pai presente e uma história de superação, em que adversidades pessoais se transformaram em força para seguir adiante.

Referência nacional na integração entre Direito Tributário e recuperação de empresas, o gaúcho Luiz Eduardo Trindade Leite, conhecido como Luiz Trindade ou "Luigi", conduziu o acordo que permitiu à Ecovix, proprietária do Estaleiro Rio Grande, voltar ao mercado naval. Recentemente, concluiu uma transação de R$ 2,7 bilhões com a Fazenda Nacional, uma das negociações mais complexas da 4ª Região Fiscal, sendo a quinta maior transação da história da Fazenda Nacional, com potencial para assegurar a continuidade de um grupo com cerca de três mil empregados.



MANOEL PETRY

Nascido em Santa Maria, construiu uma trajetória marcada pela inteligência jurídica e pela capacidade de conectar o Direito Tributário ao Direito da Insolvência, conciliando técnica, visão econômica, criatividade e negociação estratégica. Seu trabalho gera impactos que vão além do meio jurídico, contribuindo para preservar empregos, fornecedores, famílias e economias locais.

Sua história pessoal, marcada por perdas, responsabilidades familiares precoces e desafios profissionais, moldou sua compreensão sobre resiliência e compromisso com os outros. Respeitado por ministros, desembargadores e magistrados de todo o país, tem textos citados em decisões que contribuem para transformar a jurisprudência empresarial.

Mestre em Direito Empresarial pela Unisinos e doutorando na área pela Uninove, dirige uma boutique jurídica sediada em Porto Alegre, com unidades em Salvador e Brasília, especializada nas áreas tributária, empresarial e special situations



O ESPORTE COMO ESCOLA DE VIDA E FORMAÇÃO DE CARÁTER

"O esporte me deu tudo o que tenho." Do basquete, vieram os valores, a disciplina e os aprendizados que moldaram sua trajetória. Dos oito aos 22 anos, construiu sua história nas quadras, como capitão do Corinthians de Santa Maria e da Seleção Gaúcha nas categorias infanto-juvenil e juvenil, levando do esporte lições que ultrapassaram as quatro linhas da quadra

Como você planejou a sua carreira?

Nunca planejei propriamente uma carreira. A vida não me deu muito tempo para isso. Venho de uma família simples de Santa Maria. Meu pai era economista e professor da Universidade Federal de Santa Maria, e minha mãe cuidava da casa e dos três filhos.

Em 1994, mudei-me para Porto Alegre para cursar Direito na Ulbra. Durante os cinco anos da faculdade, dividi um pequeno apartamento de um quarto, no Centro, com meus grandes amigos Fabiano Boxer e Valério Montes D'oca. Concluí a graduação em 1998, sem imaginar os caminhos que a vida e a advocacia me reservariam.

Aos 21 anos, perdi meu pai e precisei assumir responsabilidades pela família em Santa Maria. Queria estudar na Escola da Magistratura e prestar concurso, mas não tinha dinheiro nem tempo.

O esporte teve um papel importante nessa formação?

O esporte me deu tudo o que tenho. Formou meu caráter, consolidou meus valores, preparou-me para a vida e ajudou a pagar meus estudos. Joguei basquete dos oito aos 22 anos e fui capitão do Corinthians de Santa Maria e da Seleção Gaúcha nas categorias infanto-juvenil e juvenil. Estudei no Centenário, colégio particular metodista, com bolsa de atleta, pois meu pai não podia pagar. Boa parte da faculdade também foi custeada por bolsa-atleta. Meu técnico, Wella, transformou aqueles meninos em homens preparados para as dificuldades da vida.

A quadra, assim como o tatame, é uma maquete da vida. Aprendi a decidir sob pressão, com pouca margem para erros, e entendi que ninguém vence nem chega longe sozinho.

Como diz Moacir Mendes, professor de judô e jiu-jítsu na Alliance Mário Reis: "O talentoso preguiçoso é engolido com farinha todas as manhãs pelo es-



AS CONQUISTAS QUE A VIDA NÃO COLOCA NO CURRÍCULO

Depois de anos de dedicação aos estudos e à carreira, a realização pessoal ganhou novos significados. Até os 40 anos, Luiz Trindade viveu de aluguel em uma quitinete de 36 metros quadrados, ao lado da cadela Lua. Aos 42, conquistou a casa própria no lugar onde sempre quis morar. A paternidade, ao lado de Milene Castilhos Sanzi, chegou aos 43 anos, com Dudu, e logo depois veio Pietra. "Quando soube que seria pai, chorei de felicidade", relembra, ao falar de um dos capítulos mais marcantes de sua vida

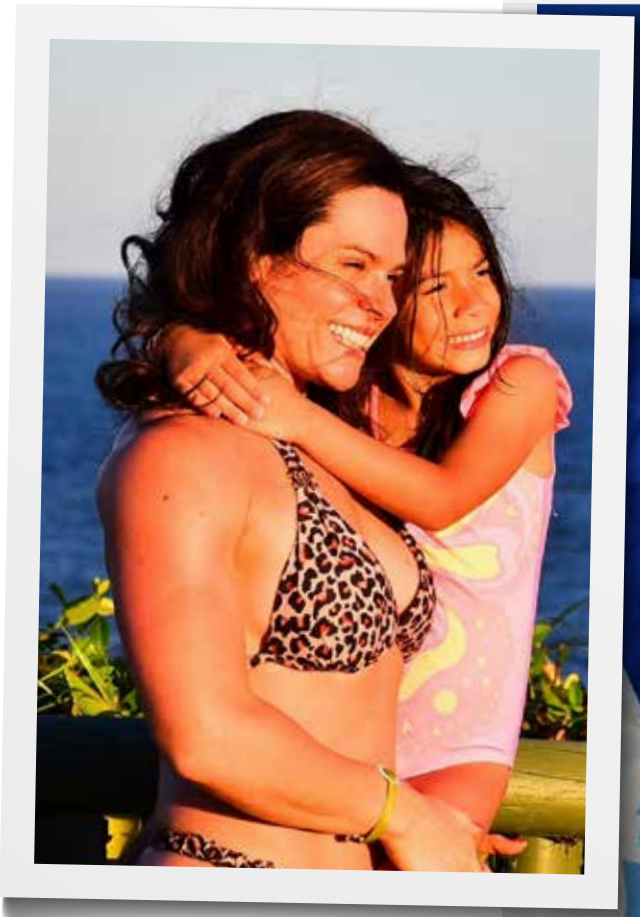



PIETRA: UMA HISTÓRIA DE ESPERANÇA, AMOR E GRATIDÃO

A chegada de Pietra transformou a vida da família em uma jornada de angústia, fé e esperança. Pietra nasceu com uma cardiopatia congênita rara. Operada ainda no ventre, às 22 semanas de gestação, precisou de nova cirurgia no HCor com apenas dois dias de vida. Durante essa cirurgia, a menina sofreu uma parada cardiorrespiratória de 50 minutos e, duas horas depois, enfrentou outra intercorrência, com uma parada respiratória de 56 minutos. Diante da gravidade do quadro, a família se agarrou à esperança. A sobrevivência de Pietra foi marcada pela dedicação de médicos e enfermeiros, a quem os pais expressam eterna gratidão

forçado". Ele tem razão.

Como a vida pessoal e a profissional se cruzaram nos anos seguintes?

Depois de me formar, morei de aluguel até os 40 anos em uma quitinete de 36 metros quadrados, com minha cadela, Lua. Aos 42, comprei minha primeira casa, no lugar onde sempre quis viver. Fui pai aos 43 e aos 44 anos, ao lado de Milene Castilhos Sanzi. Quando soube que seria pai, chorei de felicidade. Primeiro veio Dudu; quando percebemos, ele tinha quatro meses e já esperávamos Pietra.

A chegada de Pietra mudou nossas vidas. Pietra nasceu com uma cardiopatia congênita rara. Operada ainda no ventre, às 22 semanas de gestação, precisou de nova cirurgia no HCor com apenas dois dias de vida. Durante essa cirurgia, sofreu uma parada cardiorrespiratória de 50 minutos.

Na UTI, apenas duas horas depois, teve outra intercorrência: uma parada respiratória que durou 56 minutos. Mesmo diante daquele cenário, recusávamos perder a esperança.

Pietra sobreviveu graças à dedicação e à competência de uma equipe extraordinária de médicos e enfermeiros, a quem seremos eternamente gratos. Destaco o jovem médico Leandro Batisti, decisivo para salvá-la nas duas intercorrências, e a Simone Pedra e o Carlos Pedra, que nos acompanham e



ENTRE O ROCK, AS VIAGENS E AS HISTÓRIAS QUE FICAM

A paixão pelo rock e pelo heavy metal vai além dos palcos. Ao longo dos anos, acompanhou integrantes de suas bandas favoritas em viagens, turnês e shows, colecionando experiências de pura adrenalina. Fora da música, mantém o espírito de explorador: gosta de descobrir lugares, conhecer culturas e criar programas que se transformam em histórias e memórias compartilhadas com a família

seguem cuidando de sua saúde.

Depois de muito tempo na UTI neonatal, testemunhando a dor de pais que perdiam os filhos, conseguimos trazer Pietra viva para Porto Alegre. Pouco depois, ela voltou a ser internada, dessa vez na UTI do Hospital Moinhos de Vento, onde passou longo período lutando pela vida.

A equipe do HCor foi fundamental, mas tenho convicção de que Pietra também está viva graças a Milene. Ainda me comove lembrar da força com que sustentou nossa família.

E como ficou o lado profissional nesse período?

Como diz o ditado, as dificuldades raramente vêm sozinhas. A Unimed negou a cobertura do tratamento, e saí do HCor com uma dívida de R$ 1 milhão. Naquele ano, por várias razões, 80% dos meus clientes deixaram de pagar. Usei todo o dinheiro que tinha no banco para manter a família e sobreviver e também fiquei endividado com a instituição financeira. Para completar, fui intimado a entregar a dissertação de mestrado, sob pena de jubilamento.

Eu trabalhava sozinho e pensei em fechar o escritório para procurar emprego. Cássio Cavalli me fez desistir: disse que eu precisava apostar em mim, porque aquilo que me parecia evidente ainda era território desconhecido até para juristas reconhecidos.

As noites de insônia se tornaram frequentes, recorri a medicamentos, afastei-me do esporte, ganhei peso, desenvolvi hipertensão e vi minha saúde se deteriorar. Precisava continuar, um dia de cada vez.

O esporte me ensinara que, nos momentos difíceis, é preciso respirar, manter a lucidez, avaliar o cenário e encontrar forças para o próximo passo. Descobri que, sob grande pressão, encontrei minha melhor versão: quanto mais complexo o desafio, maior minha concentração e capacidade de encontrar caminhos antes invisíveis.

Mesmo sem atuar em Direito Médico, mergulhei no assunto e estudei até dominá-lo. Venci a ação contra a Unimed nas duas instâncias. A empresa fez um acordo e pagou os honorários. Com esse dinheiro, negociei com o banco e encerrei as ações ajuizadas contra mim, nas quais eu mesmo fazia minha defesa.

Foi aí que veio a virada?

Sim. Em meio ao caos, seguindo o conselho de Cássio, surgiu a reforma da Lei de Recuperação Judicial, em 2020, que alterou de modo importante o tratamento da questão tributária. Ao mesmo tempo, a transação tributária ganhava força. Percebi que as duas mudanças se conectavam, embora ainda houvesse zonas cinzentas a desvendar.

Durante a pandemia, o professor Manoel Justino Bezerra Filho me convidou para elaborarmos um parecer sobre a decretação da falência de um hospital por questões tributárias, em plena crise sanitária. O convite me surpreendeu e, durante a análise, surgiu uma ideia simples e decisiva, que permitiu reverter rapidamente a situação.

Pouco depois, Justino me convidou a comentar todas as alterações tributárias da 15ª edição de sua consagrada obra, uma das mais respeitadas no Direito da Insolvência. O desafio era enorme: tive apenas um sábado e um domingo para estudar as mudanças, desenvolver as análises e entregar o trabalho na segunda-feira.

Vieram novos convites para artigos e outras obras. Paralelamente, Cássio Cavalli propôs escrevermos um livro juntos. O projeto chegou à página 223 e ainda não foi concluído, mas representa outro capí-

tulo importante dessa caminhada.

O reconhecimento desses dois professores, referências nacionais no Direito da Insolvência, foi um ponto de inflexão. Sem planejamento, o reconhecimento de dois grandes professores abriu uma nova etapa profissional.

Quando Pietra completou três anos, passou por nova cirurgia no HCor, estabilizou-se e atingiu 100% de saturação. Durante a pandemia, sua saturação ficava em torno de 65%, e contrair covid-19 poderia ser fatal. Por isso, Milene criou um rigoroso sistema de proteção para a família, e ninguém contraiu a doença.

Nunca programei minha carreira. Sempre estudei, li e me preparei; quando as oportunidades surgiram, estava pronto. Ao olhar para trás, vejo semelhanças com a reflexão de Leonard Mlodinow em O Andar do Bêbado: nem tudo está sob nosso controle, mas a preparação nos ajuda a responder ao que acontece.

Por que unir o Direito Tributário e a recuperação de empresas?

Sempre procurei compreender o Direito para além dos aspectos jurídicos, incorporando uma perspectiva econômica e financeira. Essa visão talvez tenha começado na infância, por influência do meu pai, economista, que me levava às aulas na faculdade. Eu ficava num canto, ouvindo professores e tentando compreender macroeconomia e microeconomia, sem imaginar quanto isso influenciaria minha maneira de pensar e exercer a advocacia.

Comecei no Direito Bancário, defendendo instituições financeiras e devedores. Sem planejar, construí minha trajetória em duas áreas relacionadas, mas por muito tempo tratadas separadamente: recuperação judicial e Direito Tributário.

Atuando nas duas, percebi que meu diferencial estava em conectá-las. Essa convivência aprofundou minha compreensão da legislação e da lógica institucional da administração fiscal.

Durante muito tempo, a recuperação judicial e o Direito Tributário caminharam em universos distintos. Sem integrar o passivo tributário à estratégia, apenas se transfere o problema para o futuro.

A transação tributária de uma empresa em recuperação judicial é igual à negociação com uma empresa que não está em crise?

Não. Foi nesse ponto que nos tornamos referência no país, reconhecidos como "catalisadores entre o Direito Tributário e a recuperação de empresas". A negociação exige domínio das duas áreas e conhecimento de finanças, articulados numa estratégia integrada. É preciso compreender os efeitos recíprocos entre tributação, recuperação judicial e capacidade financeira.

Negociar com uma empresa em recuperação significa administrar o mesmo caixa e os mesmos ativos em tratativas separadas, simultâneas e complexas. Isso confirma que estamos no caminho certo.

O caso Ecovix virou símbolo desse trabalho. O que estava em jogo?

A Ecovix controla o Estaleiro Rio Grande, um dos maiores da América Latina, situado em um dos principais polos navais do país. Em recuperação judicial desde 2016, após os efeitos da Operação Lava Jato no setor, acumulava cerca de R$ 1 bilhão em tributos e FGTS. Sem certidão negativa de débitos, não podia disputar licitações. O estaleiro existia, mas estava fora do jogo.

E como foi a negociação?

Foram três anos de trabalho e negociações com o Núcleo de Negociações da 4ª Região Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Negocia 4. Havia três negócios jurídicos processuais (NJPs), restritos às empresas em recuperação judicial.



AMIGOS E GRANDES NOMES DO DIREITO

Entre debates jurídicos e a troca de experiências, o I Simpósio de Insolvência Empresarial também foi uma oportunidade de reencontrar amigos e compartilhar bons momentos com o ministro Moura Ribeiro, do STJ, e os professores Manoel Justino e Newton De Lucca, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

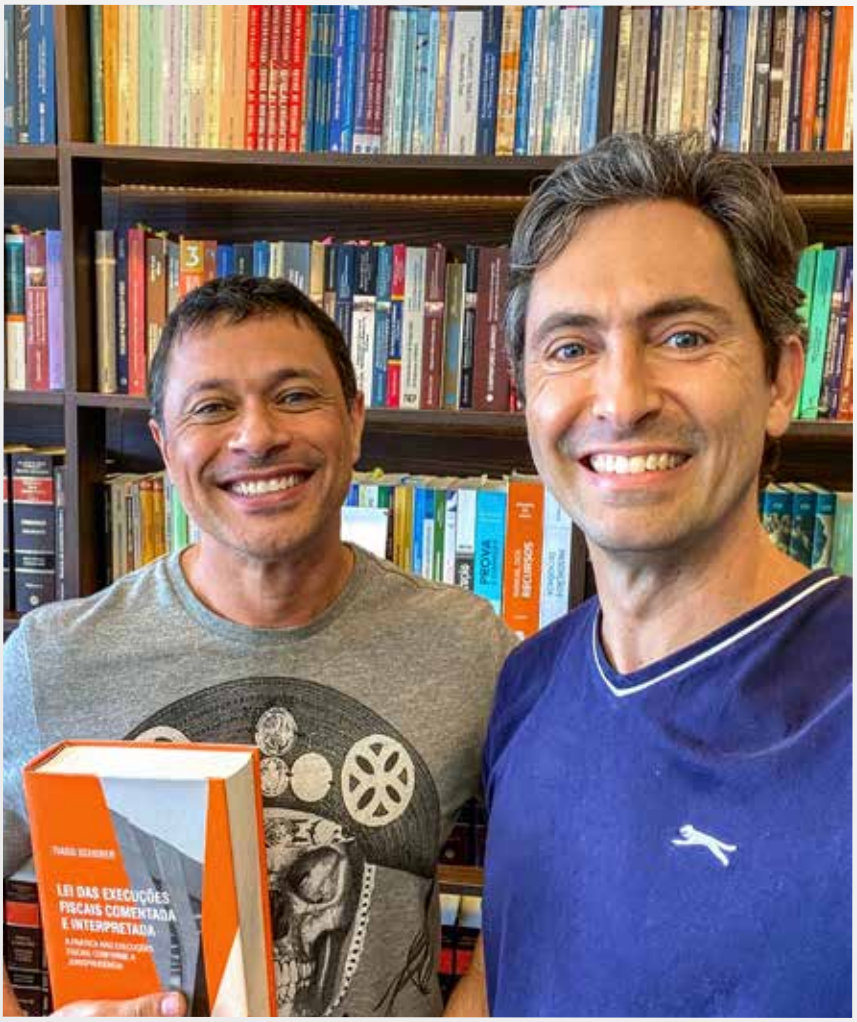

DIREITO E CONHECIMENTO

O encontro entre o advogado e o juiz federal Tiago Scherer foi marcado pela amizade e pela troca de conhecimento. Na ocasião, recebeu uma edição autografada da obra Lei das Execuções Fiscais Comentada e Interpretada, publicada pela Quartier Latin e referência para profissionais do contencioso tributário

Nossa estratégia foi superar a fragmentação e reunir os três instrumentos numa única transação tributária para todo o grupo econômico, incluindo as controladoras, que não estavam em recuperação judicial.

O acordo reduziu o passivo tributário para R$ 214 milhões. Mais importante que a redução nominal foi construir uma solução sustentável, compatível com a capacidade real de pagamento, garantias consistentes e fluxo de caixa criteriosamente modelado. A transação tributária não é produto de prateleira, mas engenharia jurídica e financeira: não basta reduzir a dívida; é preciso permitir que seja paga sem comprometer a atividade empresarial.

E o resultado prático?

A Ecovix obteve a Certidão Negativa de Débitos (CND) necessária para disputar licitações. Era o parafuso que faltava para a empresa voltar a funcionar. Pouco depois, o consórcio com o Estaleiro Mac Laren venceu a concorrência da Transpetro para construir quatro navios. A retomada da indústria naval em Rio Grande está associada a mais de cinco mil empregos diretos e três mil indiretos, movimentando a economia local. A imprensa considerou o caso um dos acordos tributários mais importantes do país, mas o que me realiza é ver o estaleiro em atividade e a economia regional girando novamente.

Agora veio a transação de R$ 2,7 bilhões, a quinta maior da história da Fazenda Nacional. O que a tornou tão complexa?

A empresa já havia apresentado três propostas de transação à PGFN, todas rejeitadas. Além de criar uma solução jurídica e financeira viável, precisávamos restabelecer a credibilidade do grupo perante a Fazenda Nacional.

O passivo era amplo e distribuído entre várias empresas: parte estava inscrita em dívida ativa, parte era discutida judicialmente, outra tramitava na esfera administrativa, além das obrigações de FGTS. Cada situação tinha particularidades jurídicas e procedimentais que precisavam ser compatibilizadas.

Outro desafio era estruturar garantias para um grupo há dez anos em recuperação judicial, com ativos indisponíveis ou sujeitos a restrições. Também era necessário viabilizar recursos, demonstrar a existência de compradores e comprovar a capacidade de pagamento por projeções financeiras consistentes, tudo em sintonia com a recuperação judicial, os demais credores e o cronograma do plano.

O acordo reduziu o passivo para R$ 699 milhões, cerca de R$ 2 bilhões a menos. Por trás das dívidas existem famílias, trabalhadores, empresas e uma atividade econômica relevante para a sociedade.

Depois de todos esses desafios, ainda há algo que possa superá-los?

Recentemente, uma das famílias mais tradicionais e conhecidas do país me

contratou para uma operação de enorme complexidade, com três frentes simultâneas: encerrar uma das falências mais antigas e emblemáticas do Brasil; negociar o passivo tributário da massa falida e de um conglomerado familiar de 18 empresas; e resolver uma ação civil pública na Justiça do Trabalho. O passivo supera R$ 15 bilhões.

A dimensão financeira não traduz toda a dificuldade. O conhecimento jurídico é indispensável, mas não basta; é necessário compreender os efeitos econômicos de cada decisão e articular uma solução global.

Como é negociar com a Fazenda Nacional?

Exige preparo e respeito institucional. Os procuradores são técnicos, devem proteger o interesse público e carregam responsabilidades relevantes. No caso Ecovix, a atuação e a sensibilidade do procurador Eduardo Cadó foram decisivas. O êxito resultou da integração entre a advocacia pública e privada. A negociação só avança com seriedade e credibilidade: informações completas, projeções realistas e transparência. O Fisco não precisa ser tratado como inimigo da empresa em crise, mas como credor com quem se constrói uma solução viável, respeitando o direito público e as práticas do mercado privado.

Costumo dizer que os cursos de Direito precisam mudar. As universidades se preparam sobretudo para litigar: há disciplinas de processo civil, penal e do trabalho, mas pouca formação em conciliação, negociação, prevenção e resolução de conflitos e desjudicialização.

Além da advocacia, você tem forte atuação acadêmica. Qual é o peso disso?

A vida acadêmica é parte essencial do meu trabalho. Fiz mestrado na Unisinos e doutorado na Uninove, sob orientação do professor Manoel de Queiroz Pereira Calças, ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo é referência em Direito Empresarial. Integro o grupo internacional de pesquisa da Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne sobre reestruturação e insolvência e sou coordenador acadêmico nacional do Instituto Brasileiro da Insolvência (Ibajud). Na Fundação Escola Superior de Direito Tributário (Fesdt), criei e coordenei o único curso brasileiro dedicado aos aspectos tributários da recuperação judicial e das falências, cuja aula magna contou com Ricardo Amorim.

Dou aulas para futuros magistrados, promotores, administradores judiciais e advogados em instituições como a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, a Escola Superior da Magistratura de Goiás e as Escolas do Ministério Público de São Paulo e Mato Grosso. Em 2023, participei do painel de abertura do Fórum Internacional de Milão, ao lado dos ministros do STJ Gurgel de Faria e Raul Araújo, debatendo a questão tributária na recuperação judicial. Sobre o mesmo tema, palestrei três vezes com o ministro Moura Ribeiro, também do



ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS FISCAIS E ECONÔMICAS DO BRASIL

Em entrevista à Rádio Gaúcha, abordou as perspectivas fiscais e econômicas do Brasil para 2023, analisando os desafios das contas públicas e os cenários para a economia nacional



O FUTURO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL EM DEBATE

O Seminário Nacional sobre os 20 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, promovido pela OAB/SP, AASP e IASP, reuniu grandes nomes do Direito para discutir os desafios e as transformações da legislação. No painel "O Fisco nos Processos de Recuperação de Empresas e na Falência", Luiz Trindade participou de um debate de alto nível sobre transação tributária e modernização da cobrança fiscal nos processos de recuperação judicial e falência



O PAPEL DO FISCO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

A sede da ESA-OAB/SP foi palco de uma discussão sobre os desafios e as implicações da atuação fiscal nos processos de recuperação judicial e falência, tema relevante para o Direito Empresarial e Tributário

STJ, e na Universidade de Sevilha, ao lado do ministro Humberto Martins. Em 2026, durante evento do Instituto Brasileiro de Direito da Empresa (IBDE), no Rio de Janeiro, debati com o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a exigência de CND para empresas em recuperação judicial com transação tributária em andamento, tema sobre o qual temos entendimentos divergentes. Tenho profunda admiração e respeito pelos ministros, mas me permito divergir de seus entendimentos. Afinal, é da dialética que se constrói e se aprimora o Direito.

Você palestra tanto em eventos de Direito Tributário quanto em encontros de insolvência. Como lida com isso?

Estudo e trabalho muito nas duas áreas, com a mesma intensidade. Tanto faz falar de reforma tributária, IBS e contencioso fiscal ou de crise do produtor rural, alienação de ativos, UPIs e *stalking horse*. Vejo tudo dentro de um tema maior: a economia na prática. Aproximo as áreas, mostrando ao público tributário os efeitos de suas questões na reestruturação empresarial e, ao público da insolvência, os reflexos tributários no mesmo processo. Não uso slides nem levo palestra pronta: prefiro ouvir os demais painelistas e construir a exposição no diálogo, com casos concretos e experiências práticas.

Essa aproximação entre as duas áreas me rendeu uma manifestação de que tenho muito orgulho. Manoel Justino Bezerra Filho, um grande jurista e referência nacional no Direito da Insolvência, destacou que meu trabalho preenche um espaço necessário ao reunir o Direito Falimentar e o Tributário, oferecendo uma visão conjunta de questões que estão interligadas.

Para mim, é especialmente gratificante saber que, na avaliação dele, essa contribuição ajuda advogados e estudiosos do Direito Falimentar que têm dificuldade ou pouca proximidade com o Direito Tributário. Manoel

também ressaltou meu conhecimento, minha didática, a confiança que transmito e a atualização das informações que compartilho. Recebo esse reconhecimento como um incentivo para continuar estudando e dividindo o que aprendo no trabalho diário.

Quem é o Luiz fora do escritório?

Sou, acima de tudo, um homem de família. Sou casado com Milene Castilhos Sanzi, o amor da minha vida, companheira de todas as horas e alicerce de muitas conquistas. Além de extraordinária, é uma mãe admirável, presente, firme, amorosa e incansável. Durante anos, foi minha parceira de corrida; compartilhamos treinos, provas, desafios e superações. Sua determinação parece não ter limites. Nos momentos mais difíceis, demonstrou uma força que ainda me emociona e uma capacidade de cuidar de todos nós que não consigo traduzir em palavras. Tenho uma enorme admiração por ela. Entre minhas conquistas, nenhuma me orgulha mais do que a família que construímos.

Temos dois filhos, nossa maior alegria e vivo para eles. À noite, acompanho o banho e o jantar e, antes de dormir, rezamos juntos, agradecendo a Deus e ao Anjo da Guarda por mais um dia. Minha família é minha maior conquista, é minha base de amor, equilíbrio e força.

Também valorizo as amizades da infância, do colégio, da praia e do basquete. No fundo, acho que nunca saímos da quinta série, e talvez isso torne essas amizades tão especiais.

Outra paixão antiga é a música, especialmente rock e heavy metal. Já acompanhei os integrantes de minhas bandas favoritas em viagens, turnês e shows, experiências de adrenalina difíceis de descrever.

Gosto de descobrir lugares, conhecer culturas, inventar programas e compartilhar experiências que viram histórias e lembranças da família. A advocacia me trouxe realizações que



ENTRE AMIGOS E GRANDES DEBATES: DIREITO TRIBUTÁRIO A CAMINHO DO AGRONEGÓCIO

A viagem a Tangará da Serra (MT), ao lado de Breno Miranda, advogado e conselheiro federal da OAB, marcou a participação no I Simpósio de Direito e Agronegócio. O encontro promoveu discussões sobre os reflexos da reforma tributária no agronegócio e os aspectos práticos da transação fiscal, temas fundamentais para o cenário jurídico e econômico brasileiro



CRÉDITO TRIBUTÁRIO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O VII Congresso de Reestruturação e Recuperação Judicial do Mato Grosso reuniu especialistas para discutir o tratamento do crédito tributário na recuperação judicial. Ao lado de Fernanda Piva, Márcio Guimarães, Marcelo Vacchiano, Ulisses Rabaneda e Douglas Ibarra, Luiz Trindade participou de um painel dedicado aos desafios da transação tributária em empresas em crise, em uma troca de experiências e conhecimentos sobre os caminhos jurídicos para a reestruturação empresarial



JURISTAS DEBATEM A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM SEVILHA

Luiz Trindade com Daniel Carnio Costa, Manoel Pereira Calças e o ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça durante o curso Insolvência Empresarial e Crise Pós-Pandemia, na Universidade de Sevilha, na Espanha. O encontro abordou os desafios das empresas em crise, o financiamento da recuperação judicial e a relação entre créditos públicos e insolvência



O JIU-JÍTSU REÚNE PAI, FILHO E IRMÃO

Luiz Trindade com o filho Eduardo, o Dudu, e o irmão Tiago Leite. O advogado voltou ao jiu-jítsu para acompanhar o filho nos treinos da Alliance Mário Reis, retomando uma prática iniciada em 1996 e compartilhando com a família um esporte que considera importante para seu equilíbrio pessoal

jamais imaginei, mas é com minha família e as pessoas que amo que encontro sentido no que faço. O sucesso e reconhecimento; amor, amizade e momentos compartilhados tornam a vida rica.

E o esporte continua presente?

Sempre. Hoje pratico jiu-jítsu na Alliance Mário Reis, musculação, além de correr e pedalar em casa. O esporte me equilibra e me ajuda a enfrentar o trabalho com mais leveza.

Depois do basquete, comecei no jiu-jítsu em 1996, na Sul Jiu-Jitsu, e conquistei três títulos gaúchos em três categorias. Também participei de provas de corrida que incluíam o Morro Maldito, um trecho de 15 quilômetros com três quilômetros de subida íngreme e inclinação de 20%.

Gosto desses desafios, que considero mais difíceis mentalmente do que fisicamente. Todo ano, ao terminar a subida do Morro do Sertão, o Maldito, dizia: “Nunca mais subo esse morro”. No ano seguinte, estava lá de novo, tentando melhorar meu tempo. A zona de conforto nunca foi minha praia; o desafio me move.

No ano passado, voltei ao jiu-jítsu para acompanhar Dudu. Para mim, aquele espaço é templo e terapia coletiva: por algumas horas, deixamos os problemas do lado de fora.

Meu amigo Pedro Adami, renomado tributarista por quem tenho enorme admiração, definiu essa experiência: “O jiu-jitsu não escolhe biotipo, idade ou currículo. O kimono iguala o que o mundo insiste em separar”.

Por que tanta discrição, diante de resultados tão expressivos?

Porque o protagonista não é o advogado. Uma reestruturação fiscal e concursal envolve empresas fragilizadas, pessoas preocupadas com o emprego e informações sensíveis. Fazer barulho mais atrapalha do que ajuda. Quando dá certo, quase ninguém percebe: o estaleiro volta a operar, o salário entra na conta e a vida segue. Somos uma pequena engrenagem na máquina complexa da economia do país.

Que conselho você daria aos advogados que estão começando a carreira?

Sonhem, alimentem seus sonhos e trabalhem para torná-los possíveis. Com esforço e mérito, poderão realizá-los. O desejo é o ponto de partida; sem ele, qualquer caminho serve e corremos o risco de andar em círculos.

Estudem e leiam muito. Frequentem congressos, seminários e cursos, inclusive sobre assuntos que ainda não dominam, mas se relacionam com a área escolhida. Conheçam profundamente o tema, a ponto de conseguir adaptá-lo ao espaço e ao tempo exigidos por cada problema. Se surgir uma dúvida, investiguem, compreendam e preencham a lacuna.

Estejam preparados e entendam que vida profissional e pessoal não são compartimentos isolados: somos a mesma pessoa dentro e fora do escritório. É preciso conviver com os problemas e enfrentá-los em conjunto. A carreira não é um ônibus do qual se pode descer, recuperar as forças e voltar como se nada tivesse acontecido.

Que legado você quer deixar?

Profissionalmente, quero contribuir para superar um dos principais entraves à recuperação judicial no Brasil: a exigência de certidões de regularidade fiscal (CNDs) para homologar planos de recuperação. A forma como essa exigência vem sendo aplicada compromete empresas viáveis, ameaça empregos e atividades produtivas e, paradoxalmente, a própria arrecadação. Tenho dedicado grande parte da atuação ao diálogo com o Judiciário e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstrando que é possível equilibrar a pretensão arrecadatória do Estado com o princípio da preservação da empresa. O desafio não é escolher entre arrecadar tributos e preservar empresas, pois esses objetivos podem se fortalecer mutuamente.

Para Milene e meus filhos, o legado não se mede em patrimônio, bens ou conquistas financeiras. Quero que herdem valores, princípios e boas lembranças: ética, honestidade, humildade, simplicidade, verdade, re-



AMIZADE, ADMIRAÇÃO E RECONHECIMENTO AO PROFESSOR NEWTON DE LUCCA

Um registro especial ao lado do professor Newton De Lucca, marcado pela amizade, pelo respeito e pela admiração mútua. O encontro também celebrou a homenagem recebida pelo professor durante o encerramento do ciclo de debates nos Tribunais de Justiça, em 2024, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso

siliência e perseverança. Quero que saibam que o valor de uma pessoa não está no que possui ou conquista, mas no que é, nos princípios que orientam suas escolhas e na maneira como trata os outros.

Espero que esses valores os orientem quando a vida parecer confusa e os caminhos, incertos. Desejo que valorizem o "ser" mais do que o "ter", encontrem felicidade na simplicidade, dignidade nas escolhas e orgulho na própria história.

Acima de tudo, quero que Milene, Dudu e Pietra nunca duvidem da imensidão do meu amor. Que o sintam não apenas nas palavras, mas nos gestos, nos cuidados, nas experiências compartilhadas e na escolha diária de estar presente. O amor se demonstra não só nas grandes ocasiões, mas na constância dos pequenos momentos.

Outra lição valiosa é o bom humor, que felizmente já faz parte da nossa maneira de viver. O bom humor não elimina os problemas, mas torna o caminho menos pesado, aproxima as pessoas e preserva a esperança.

Quero que meus filhos saibam que a vida nem sempre será justa ou fácil; haverá perdas, frustrações e dias em que tudo parece dar errado. Que não deixem essas experiências roubar a alegria de viver, a capacidade de acreditar nas pessoas e a coragem de recomeçar. Que enfrentam os desafios com determinação, preservam seus valores e encontram motivos para sorrir.

Se um dia olharem para trás e lembrarem de mim como alguém que viveu com dignidade, não abriu mão dos princípios, enfrentou dificuldades sem perder o bom humor e, acima de tudo, os amou profundamente e esteve presente, sentirei que deixei o maior legado que um homem pode desejar. No fim, mais importante do que conquistar é a maneira como vivemos, o amor que compartilhamos e as lembranças que deixamos no coração das pessoas. ■

Sobre Luiz Trindade



Advogado, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS, doutorando em Direito Empresarial pela UNINOVE/SP, especialista em Direito Tributário pelo IBET, em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo INEJ e em Gestão Financeira Empresarial pelo INSPER/SP. Integra as Comissões de Direito Tributário e de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/RS; NEPAT; FESDT, onde é Conselheiro do Conselho Curador; IBAJUD; IBATT; ABRAT; IBDT; ABAT; TMA Brasil; INSOL International; IARGS, onde dirige o Departamento de Estudos de Recuperação Judicial; AASP; IET; CENAPRET e IAT. Integra o grupo de pesquisa Sorbonne International Research Group — Business Reorganization, Insolvency and Bankruptcy Law, da Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne e do IBAJUD. É coordenador do curso Aspectos Tributários da Recuperação Judicial e Falências (FESDT), coordenador acadêmico do G8 Latin Euromerican — Insolvency and Restructuring Program e do IBAJUD, além de coordenar a Pós-Graduação Profissionalizante em Reestruturação, Recuperação e Falência de Empresas (IBAJUD/UNITÁ — Faculdade de Direito de Campinas/SP). Professor e palestrante em recuperação judicial, falências, administração judicial, mediação empresarial e Direito Tributário, atua em instituições como ESMP/SP, ESMP/MT, FESDT, EMERJ, Escola Superior da Advocacia da OAB/Campinas, TJGO, TMA Brasil, IBAJUD, TJRS, em parceria com a UNICESUSC, UNISINOS e Universidade Presbiteriana Mackenzie do Rio de Janeiro, como professor convidado. Autor de livros, capítulos e artigos publicados no Brasil e no exterior, também palestra em instituições públicas e privadas nacionais e internacionais. Recebeu Voto de Louvor do Conselho Federal da OAB, Láurea de Agradecimento da OAB/RS pelos serviços prestados durante a pandemia e Prêmio Athena – Destaque Jurídico, nos 40 anos da Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre.



DIREITO TRIBUTÁRIO EM DEBATE NO FÓRUM INTERNACIONAL DE MILÃO

Um encontro de grande relevância para o Direito marcou a abertura do Fórum Internacional de Milão. Ao lado do ministro do STJ Gurgel de Faria, do ministro Raul Araújo e do desembargador do TJSP Heraldo de Oliveira, participou do painel dedicado às questões tributárias na recuperação judicial, em um registro de reconhecimento, gratidão e admiração pelos nomes que contribuem para o debate jurídico



> “Não existe democracia sem advogado, reconhecido como essencial à administração da Justiça

César Vergara de Almeida Martins Costa

O advogado e pesquisador discute a defesa dos Direitos Sociais, o papel da literatura na formação jurídica e os riscos da inteligência artificial no Judiciário

Entrevista e edição: Rafaela Machado | Fotos: Chico Pinheyro/Jurídica Em Evidência

Advogado com atuação na defesa dos Direitos Sociais, César Vergara de Almeida Martins Costa é bacharel em Direito pela UFRGS, da turma de 1990, e mestre em Direito pela Unisinos e desenvolve pesquisa de doutorado sobre inteligência artificial. Bisneto de Oswaldo Vergara e integrante da família Martins Costa, cresceu entre juristas, artistas e escritores. É vice-presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), onde coordena o Núcleo de Direito e Literatura e dirige o Departamento de Inteligência Artificial. É julgador da 12ª Turma do Tribunal de Ética da OAB/RS e participa da Comissão de Inteligência Artificial da OAB Federal. O Programa Em Evidência na TV (aos domingos na Masper TV, canal 520 da Claro NET, das 17h30 às 18h30, e também no canal @revistaemevidencia no YouTube) o ouviu sobre a formação familiar, a relação com os clientes e os riscos da aplicação automática de precedentes judiciais. Confira

Que responsabilidade representa a tradição jurídica das famílias Martins Costa e Vergara?

As famílias de meu pai e de minha mãe têm uma tradição no Direito no Rio Grande do Sul. Carregar essa história representa uma responsabilidade muito grande.

A família de meu pai, Martins Costa, veio do Maranhão para Porto Alegre ainda na época do Império. Meu tataravô foi nomeado presidente do Tribunal de Justiça. Com ele vieram os filhos, que também se formaram em Direito pela Universidade de São Paulo e estabeleceram aqui a advocacia Martins Costa. Se traçarmos uma linha direta desde a formatura de meu bisavô José de Almeida Martins Costa Júnior, o escritório teria em torno de 150 anos em Porto Alegre.

Por parte de minha mãe, descendo de Oswaldo Vergara, meu bisavô, que teve importância na regulação da advocacia. Foi um dos primeiros presidentes da Ordem e presidiu o Instituto dos Advogados. Sua história é diferente da dos Martins Costa, que chegaram do Maranhão com uma tradição jurídica.

Oswaldo ficou órfão aos 12 anos. Lutou para construir sua vida e veio para Porto Alegre, onde foi recebido pelo professor Inácio Montanha, com quem aprendeu muito português. Sua história de luta pessoal tornou-se também uma história de êxito profissional. É uma figura que merece ser estudada.

As duas famílias já se conheciam e conviviam na praia de Imbé. Foi desse convívio que veio o casamento de meus pais.

Como a convivência com essas histórias influenciou sua formação e sua atuação na advocacia?

Meus dois avós eram advogados. José Luiz de Almeida Martins Costa foi professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFRGS, onde se aposentou pela compulsória. Pelo que recordo, advogou até os 94 anos. Era incansável. Meu avô materno, Telmo Vergara, morreu cedo. Além de advogado, foi um importante escritor da década de 1930. Seu pai, Oswaldo Vergara, continuou vivo, e eu o chamava de vô Vergara. Cresci nesse convívio com os avós e os tios.

Meu pai, porém, não era advogado. Era artista plástico, escultor e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Minha mãe era professora e escritora. O Direito sempre foi um assunto natural em casa. Conversávamos sobre princípios jurídicos e processos. Os irmãos de meu pai eram advogados, assim como a irmã de minha mãe.

Meu tio Antônio Martins Costa, professor da UFRGS, foi meu primeiro mestre no Direito. Morávamos em Ipanema, a duas casas de distância. Ele tinha uma cultura ímpar e era alguém com quem eu conversava muito. Quando eu era criança, fui procurá-lo para pedir livros para um trabalho escolar sobre a Idade Média. Antes de me emprestar qualquer livro, ele me fez sentar em seu gabinete e perguntou o que eu sabia sobre o assunto. Respondi que a professora havia dito que era a Idade das Trevas. Ele contestou essa ideia e começou a conversar comigo sobre os grandes pensadores medievais e a escolástica. A conversa veio antes dos livros. Eu brincava que o tio Antônio era meu conselheiro.

Por parte de minha mãe, havia também minha tia Vera Vergara, procuradora do DNER e leitora compulsiva de literatura universal. Em determinada fase da vida, decidiu estudar russo para ler Dostoiévski no original.

Esse convívio fez muita diferença na minha profissão, mas não havia pressão para seguir uma carreira predeterminada. A convivência com a arte me dava liberdade. Os princípios vieram de meus pais, que os haviam recebido dos pais deles. Fui educado com o livre-arbítrio e a consciência como premissas. Aprendi a examinar o que faço e a reconhecer minha responsabilidade pelas decisões que tomo. Não vejo ensinamento melhor para quem vai trabalhar com o Direi-



> O cliente não é um número. É um ser humano que carrega uma história, e faço questão de saber seu nome. Podíamos organizar o arquivo em ordem alfabética e manter os nomes nas pastas. Se os substituíssemos por números, começaríamos a falar do processo 12 ou 14, embora por trás deles houvesse uma pessoa

to. Isso me deu muita autonomia.

Essa vida familiar também se passou na zona sul de Porto Alegre. Eu já conhecia, desde a adolescência, a casa em que hoje fica o escritório, porque um parente morou aqui por um breve período.

Qual é a diferença entre defender direitos, com compromisso com a justiça social, e simplesmente vencer processos? Como preservar a atenção a cada pessoa na advocacia de massa?

A diferença é enorme. A advocacia social envolve a defesa de trabalhadores e de Direitos Sociais em geral, inclusive os previdenciários. É uma atuação cada vez mais difícil no Brasil, principalmente depois da reforma trabalhista. Exige uma dedicação que se aproxima de um sacerdócio.

É preciso escolher conscientemente esse tipo de advocacia. Quem atua na área dos Direitos Sociais pensando apenas no resultado do processo não faz um trabalho sério. Deve haver empatia e compromisso com a transformação da vida do cliente.

Na área previdenciária, por exemplo, uma pessoa contribui a vida inteira e, quando chega o momento de usufruir desse direito, pode se ver privada dele. Um erro grosseiro nessa atuação pode comprometer sua vida durante décadas. Por isso, a relação exige dedicação, envolvimento e humanidade.

Quando abri o escritório no Rio de Janeiro, contratei uma jovem advogada que hoje é uma brilhante advogada no Rio de Janeiro. Atendíamos vários clientes, em vez de um único grande cliente. Ela encontrou as pastas identificadas pelos nomes das pessoas e pelos números dos processos e sugeriu que passássemos a numerá-las de um a 100, para procurar cada cliente pelo número.

Respondi que queria saber os nomes deles. O cliente não é um número. É um ser humano que carrega uma história, e faço questão de saber seu nome. Podíamos organizar o arquivo em ordem alfabética e manter os nomes nas pastas. Se os substituíssemos por números, começaríamos a falar do processo 12 ou 14, embora por trás deles houvesse uma pessoa. Imagine alguém chegar ao escritório e se apresentar como o 12 ou o 14.

O senhor concedeu uma entrevista durante o seminário do IARGS, cuja cobertura foi publicada na revista. Como se desenvolveu sua atuação na entidade, na OAB e nas instituições jurídicas nacionais?

Isso aconteceu naturalmente, principalmente nos últimos 20 anos. Na Ordem, minha atuação se concentrou no Tribunal de Ética. Hoje sou julgador da 12ª Turma desse tribunal.

Sou vice-presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), onde coordeno o Núcleo de Direito e Literatura. Mais recentemente, assumi também a direção do Departamento de Inteligência Artificial.

Quando fui morar no Rio de Janeiro e montei meu escritório lá, fiz gran-

des amigos e ingressei no Instituto dos Advogados Brasileiros, o IAB. É uma instituição muito tradicional, a primeira de todas, e acompanha o processo legislativo. Suas comissões estudam projetos de lei, elaboram pareceres e os encaminham ao Senado e às casas legislativas.

Mais recentemente, passei a participar também da Comissão de Inteligência Artificial da OAB Federal.

Qual é o papel da OAB na defesa das prerrogativas dos advogados, especialmente dos jovens profissionais que encontram atuações intimidatórias?

O papel da OAB é fundamental, como sempre foi, para preservar a Constituição e a democracia, especialmente em tempos sombrios. Não existe democracia sem advogado, que é sabidamente reconhecido como essencial à administração da Justiça.

Precisamos, porém, ter parcimônia e reconhecer que existem grandes magistrados no país. Sou um pouco contrário ao discurso de desmoralização do Judiciário. O Supremo Tribunal Federal passou a ser tratado como a Geni, alvo de ataques generalizados. Quando precisamos dele, sempre esteve presente e atuou de forma firme em vários momentos da história. É preciso cuidado com isso.

Preocupa-me a realidade que os novos advogados encontram. A presença da inteligência artificial parece ficção científica, mas já faz parte do trabalho. Nesse contexto, a banalização da advocacia é o que mais me preocupa. Hoje, o papel da Ordem está muito ligado ao combate a essa banalização.

A advocacia deve ser mais artesanal, personalizada e voltada ao cliente?

Sim. A advocacia deve ser personalizada e voltada ao cliente. Não pode ser meramente mercantil nem procurar o conflito. Os colegas dos dois lados devem conversar e buscar a melhor solução.



A LITERATURA AMPLIA O OLHAR SOBRE O DIREITO

Para César Vergara, a literatura permite compreender experiências humanas que ajudam a interpretar questões jurídicas. Na obra de Kafka, ele identifica a crítica a processos sem garantias, ampla defesa e fundamentação das decisões. Em Germinal, de Zola, encontra elementos para discutir as origens do Direito do Trabalho e conhecer realidades que enriquecem a formação do advogado

A advocacia trabalhista também tem esse papel. Atuar em favor de trabalhadores, sobretudo aposentados, não significa ser contra o crescimento econômico, mas é preciso atuar com firmeza para dar efetividade ao projeto constitucional que deseja uma sociedade mais justa e menos desigual.

Muitas vezes, o cliente chega ao escritório com uma série de demandas e sai convencido de que não deve ajuizar uma ação. Pode não haver um bom direito a sustentar ou o risco pode ser muito alto. É preciso explicar isso, mesmo quando ele deseja muito entrar na Justiça. Depois, essas pessoas acabam agradecendo.

A advocacia vendida pela internet e pelo YouTube é algo que nos preocupa muito. Na Ordem, estamos enfrentando problemas relacionados a isso.

Sobre César Vergara



César Vergara de Almeida Martins Costa é advogado, graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1990. É especialista em processo civil e Constituição pela UFRGS e em Direito do Trabalho pela Unisinos, onde também concluiu o mestrado em Direito Público, com pesquisa sobre Direito e Literatura. É doutorando em estudos políticos e humanitários pela Universidade Fernando Pessoa, em Portugal, com investigação sobre inteligência artificial, governança global e Direitos Humanos.

Sócio-administrador do Vergara Martins Costa, Troglio e Sanvicente Advogados, atua nas áreas trabalhista, cível e de previdência complementar, especialmente na defesa de trabalhadores e aposentados do setor petrolífero. É vice-presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), diretor do Departamento de Inteligência Artificial e Direito e coordenador do Núcleo de Debates entre Direito e Literatura da entidade.

Integra a Comissão de Inteligência Artificial da OAB Federal e a Comissão de Inteligência Artificial e Inovação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). É julgador da 12ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS. Recebeu a Comenda Oswaldo Vergara, da Ordem gaúcha, em 2022, e foi agraciado pelo Tribunal Superior do Trabalho com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Oficial, em 2025.

Há ideias de que advogados buscam conflitos para ganhar dinheiro ou de que criminalistas soltam bandidos. Muitas pessoas também desconhecem o papel de um desembargador e da primeira instância. Como aproximar a advocacia da sociedade e esclarecer sua função de preservar os direitos de cada cidadão?

Lamentavelmente, a mídia não contribui para essa aproximação. Desafio a apontar uma telenovela da Rede Globo cujo protagonista seja um advogado honesto. No passado, quando se assistia mais a novelas, o advogado era sempre colocado como bandido, mandalete ou capacho do grande empresário.

Isso é perigoso porque cria um estereótipo no imaginário popular e distancia a população. As pessoas precisam se perguntar a quem interessa desqualificar a advocacia e quem ganha com isso.

Além da pesquisa sobre inteligência artificial e governança global, como se desenvolveu seu trabalho com Direito e Literatura? Por que escolher O processo, de Franz Kafka, para um dos encontros?

Fiz o mestrado na Unisinos em 2005 e 2006, quando já tinha muitos anos de advocacia. Pesquisei Direito e Literatura, com foco na tragédia grega. A partir daí, desenvolvi uma série de trabalhos nessa área.

Um deles foi o Núcleo de Direito e Literatura do IARGS, no qual criamos encontros para debater obras literárias. Cada obra era discutida por um jurista e um psiquiatra, em uma abordagem transdisciplinar. O processo foi uma delas e é uma obra fundamental.

Como foi voltar a ser aluno depois de tantos anos de advocacia? O doutorado é no formato sanduíche, desenvolvido em dois locais?

Hoje, mais velho, faço doutorado em Portugal sobre governança global da inteligência artificial. O curso é realizado todo no mesmo local e não segue o formato sanduíche. Estou na fase de elaboração da tese.

Quanto ao Direito e à literatura, a importância desta está no exercício da alteridade, na capacidade de enxergar o outro. Sempre que leio um livro e entro em contato com uma obra literária, encontro esse outro, que é o personagem.

Esse exercício é fundamental para o Direito. A literatura nos ensina muito, às vezes mais do que um livro jurídico. A crítica a um processo sem garantias, sem ampla defesa e sem fundamentação da decisão está presente na obra de Kafka. Para compreender as origens do Direito do Trabalho, posso recorrer a Germinal, de Zola. O contato com essas obras permite entender outras realidades.

Fui muito feliz nesse aspecto. Minha mãe escrevia, e o pai dela era escritor. Desde a infância, a literatura esteve presente. O livro fazia parte da nossa vida.

O que mais preocupa no uso da inteligência artificial no processo judicial brasileiro?

O Brasil não tem uma lei que regule a inteligência artificial. Seu uso está sendo disciplinado pela Resolução 615, que já mostrou falhas diante dos episódios de prompt injections, as injeções maliciosas. Foi necessária uma consulta técnica, o que demonstra uma reação dos tribunais para criar filtros de segurança no uso dessa tecnologia.

Há, porém, algo muito perigoso na combinação da inteligência artificial com a teoria dos precedentes no direito brasileiro. Refiro-me aos precedentes obrigatórios, como os formados em incidentes de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos e casos de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Uma vez tomadas, essas decisões passam a ser obrigatórias e vinculantes.

Se deixarmos a inteligência artificial aplicar automaticamente um desses precedentes a um processo, sem fazer a devida distinção e sem supervisão humana, caminharemos para a barbárie. É preciso estar atento a esse risco.



ACERVO PESSOAL

> É evidente que há casos de abuso, manipulação patrimonial, endividamento artificial e tentativa de sujeição indevida de créditos. Eles existem e devem ser enfrentados, mediante constatação prévia, delimitação do passivo sujeito, atuação técnica do administrador judicial e repressão processual às condutas incompatíveis com a boa-fé

Aline Mendes Godoy
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, titular da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia

O produtor rural sob suspeita

A autorização normativa para que o produtor rural tenha acesso à recuperação judicial foi, com razão, celebrada como avanço relevante do sistema brasileiro de insolvência. A Lei nº 14.112/2020 enfrentou uma realidade que há muito já não cabia no imaginário romântico de uma atividade rural simples, informal e desconectada do mercado. Em muitos casos, trata-se de atividade empresarial complexa, intensamente financiada, sujeita a cadeias contratuais sofisticadas, riscos climáticos severos e repercussão econômica regional expressiva. Reconhecer essa realidade significou aproximar o direito concursal da economia real, o que, em si, já seria digno de aplauso.

O aplauso, contudo, talvez tenha vindo acompanhado de certa ingenuidade. O mesmo regime que abriu a porta ao produtor rural cuidou de instalar, logo na entrada, um aparato documental de filtragem que parece partir da premissa de que todo pedido exige uma investigação preventiva de sua boa-fé. A finalidade declarada é legítima: conferir rastreabilidade, delimitar o passivo sujeito e evitar que obrigações estranhas à atividade rural sejam indevidamente arrastadas para o processo recuperacional. A prática, porém, tem revelado um paradoxo incômodo.

Ao transformar a contabilidade rural em eixo quase absoluto de admissibilidade e sujeição de créditos, a lei acabou por tornar juridicamente atraente uma contabilidade retrospectivamente organizada, tecnicamente elegante e formalmente suficiente, mas que aparece apenas e tão somente exatamente quando passa a ser indispensável. E essa, talvez, ainda seja a parte menos preocupante. Mais sensível é a crescente normalização de uma suspeita prévia dirigida especificamente ao produtor rural, como se o simples ingresso em recuperação judicial viesse acompanhado de um alerta silencioso: presume-se a tentativa de fraude, até que o devedor prove o contrário, preferencialmente com uma pilha impecável de documentos contábeis, fiscais e patrimoniais.

É evidente que há casos de abuso, manipulação patrimonial, endividamento artificial e tentativa de sujeição indevida de créditos. Eles existem e devem ser enfrentados, mediante constatação prévia, delimitação do passivo sujeito, atuação técnica do administrador judicial e repressão processual às condutas incompatíveis com a boa-fé. Mas a existência de casos disfuncionais não autoriza converter a exceção em método, nem transformar o produtor rural, enquanto categoria econômica, em devedor estruturalmente suspeito.

O excesso de exigências, quando aplicado sem proporcionalidade, tende a produzir resultado inverso ao pretendido. Em vez de filtrar apenas pedidos oportunistas, pode impedir ou retardar o ajuizamento de recuperações realmente sérias, justamente aquelas em que a organização documental ainda não alcançou a sofisticação esperada por uma leitura maximalista da lei, mas em que há atividade produtiva real, ativos relevantes, contratos em curso e possibilidade concreta de superação da crise.

O produtor rural que sempre operou em ambiente de formalização progressiva pode ser punido não por ausência de empresa viável, mas por não corresponder ao modelo contábil idealizado depois que a crise já se instalou.

> O mesmo regime que abriu a porta ao produtor rural cuidou de instalar, logo na entrada, um aparato documental de filtragem que parece partir da premissa de que todo pedido exige uma investigação preventiva de sua boa-fé

A leitura adequada dos artigos 48 e 49 da Lei nº 11.101/2005 não pode ser convertida em ritual de purificação documental, impermeável à realidade do campo. O controle judicial deve buscar consistência, coerência e rastreabilidade, não perfeição cenográfica. O ponto de equilíbrio está em impedir que o combate a fraudes pontuais desfigure o próprio instrumento que se pretende proteger: a recuperação não existe para premiar expedientes oportunistas, mas também não pode ser acessível apenas ao devedor que, antes da crise, já se comportava como se estivesse preparando uma petição inicial.

O campo precisa de controle, sem dúvida, mas de um controle inteligente, capaz de distinguir fraude de informalidade, opacidade deliberada de deficiência sanável e oportunismo de crise empresarial legítima.



Ana Paula Bez Batti

A inteligência jurídica brasileira no universo dos criptoativos

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal

A transformação digital da economia criou oportunidades antes inimagináveis, mas também abriu novos caminhos para a prática de crimes financeiros, a ocultação de patrimônio e a circulação irregular de recursos. Nesse ambiente complexo, em que o Direito precisa acompanhar tecnologias que evoluem em ritmo acelerado, a procuradora da Fazenda Nacional, Ana Paula Bez Batti, construiu uma trajetória de destaque. Especialista em Direito Constitucional e com ampla experiência nas áreas tributária e penal, ela se tornou uma das principais referências brasileiras em criptoativos, blockchain e investigação de ativos virtuais.

Sua atuação está situada em uma das fronteiras mais desafiadoras do Direito contemporâneo. Criptomoedas, tokens, carteiras digitais e operações realizadas por meio de redes descentralizadas passaram a ocupar espaço crescente na economia mundial. Ao mesmo tempo em que oferecem novas possibilidades de investimento e inovação, esses instrumentos também podem ser utilizados para movimentar valores, ocultar recursos e dificultar a identificação dos responsáveis por determinadas transações.

Compreender esse universo exige muito mais do que conhecimento jurídico tradicional. É necessário dominar conceitos tecnológicos, interpretar registros digitais, acompanhar a evolução das plataformas e entender como os ativos virtuais podem aparecer em investigações fiscais, patrimoniais e criminais. Foi justamente nessa interseção entre Direito, tecnologia e inteligência investigativa que Ana Paula desenvolveu uma atuação reconhecida nacionalmente.

Graduada em Direito e pós-graduada em Direito Constitucional, a procuradora reúne uma formação capaz de dialogar com diferentes áreas do sistema jurídico. Sua experiência em Direito Tributário permite analisar os efeitos fiscais e patrimoniais das operações com ativos virtuais. A vivência na esfera penal, por sua vez, amplia sua compreensão sobre os mecanismos empregados em práticas como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, fraude, ocultação patrimonial e outros crimes financeiros.

Essa combinação de conhecimentos tornou-se especialmente relevante diante da popularização dos criptoativos. Embora muitas operações sejam legítimas, o caráter digital, internacional e, em determinados casos, descentralizado dessas transações cria obstáculos para os modelos tradicionais de investigação. Valores podem atravessar diferentes plataformas e jurisdições em poucos minutos, exigindo das autoridades novas metodologias, maior cooperação institucional e ferramentas especializadas de rastreamento.

Na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ana Paula representa a instituição em iniciativas estratégicas voltadas ao combate a crimes financeiros. Seu trabalho contribui para aproximar a atuação jurídica do Estado das transformações provocadas pela economia digital, fortalecendo a capacidade do poder público de identificar movimentações suspeitas e agir diante de estruturas financeiras cada vez mais sofisticadas.

Um dos capítulos mais importantes de sua trajetória ocorreu no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a ENCCLA. Criada para articular órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e de instituições responsáveis pela fiscalização e pelo controle, a estratégia promove ações integradas para o enfrentamento de práticas que causam prejuízos ao Estado e à sociedade.

Na ENCCLA, Ana Paula coordenou a ação que resultou na elaboração do "Roteiro de Boas Práticas de Investigação Relacionada a Criptoativos". O documento representa um avanço relevante para as instituições brasileiras, pois reúne orientações destinadas a apoiar investigações envolvendo moedas digitais e outros ativos virtuais. Em uma área ainda recente, marcada por mudanças frequentes, organizar procedimentos e compartilhar conhecimento são medidas fundamentais para melhorar a eficiência do trabalho realizado pelos agentes públicos.

A elaboração do roteiro também demonstra uma característica central de sua atuação: a capacidade de transformar conhecimento altamente especializado em ferramentas práticas. Mais do que compreender o funcionamento técnico dos criptoativos, é preciso fazer com que esse conhecimento possa ser utilizado por procuradores, policiais, integrantes do Ministério Público, auditores e demais profissionais envolvidos em investigações financeiras.

Ana Paula também atua em forças-tarefa federais relacionadas aos criptoativos e à tecnologia blockchain. Nesses espaços, participa de operações conjuntas de repressão, colaborando com diferentes órgãos e instituições. A integração é indispensável porque investigações dessa natureza raramente permanecem restritas a uma única área. Elas podem envolver questões tributárias, penais, financeiras, tecnológicas e internacionais, exigindo uma resposta coordenada do Estado.

A blockchain, tecnologia que sustenta grande parte dos criptoativos, registra transações de maneira permanente e verificável. Embora as operações possam parecer anônimas para quem observa esse universo de fora, muitas redes mantêm históricos públicos que podem ser analisados. O desafio está em interpretar essas informações, relacionar endereços digitais a movimentações específicas e, quando possível, associá-los às pessoas ou organizações responsáveis pelas operações.

Nesse contexto, o trabalho investiga-



Na fronteira entre o Direito, a tecnologia e a inteligência investigativa, Ana Paula Bez Batti construiu uma trajetória de referência nacional, transformando conhecimento altamente especializado em instrumentos concretos para o combate à lavagem de dinheiro, à ocultação patrimonial e aos crimes financeiros praticados no ambiente digital



tivo passa a depender da combinação entre inteligência humana, conhecimento jurídico e ferramentas tecnológicas. Cada transação pode fazer parte de uma sequência extensa de movimentações, envolvendo diferentes carteiras, plataformas e formas de conversão de valores. A análise precisa ser rigorosa para preservar as provas, respeitar os direitos individuais e oferecer segurança jurídica às medidas adotadas pelas autoridades.

Outra frente importante da trajetória de Ana Paula é sua participação na equipe de coordenação do BlockSherlock, plataforma de apoio a investigações relacionadas a ativos virtuais. A iniciativa foi desenvolvida para contribuir com profissionais e instituições que precisam compreender, organizar e examinar informações provenientes desse ambiente tecnológico.

O BlockSherlock representa a aproximação entre inovação e investigação. Em vez de tratar os criptoativos como um território inacessível, a plataforma busca oferecer suporte para que os agentes responsáveis pela aplicação da lei possam atuar com maior precisão. A presença de Ana Paula em sua coordenação reforça o caráter multidisciplinar de um trabalho que reúne conhecimentos jurídicos, técnicos e operacionais.

Sua trajetória também ajuda a desfazer uma percepção equivocada de que os ativos virtuais constituem um universo completamente imune ao alcance do Estado. As tecnologias descentralizadas realmente desafiam estruturas tradicionais de controle, mas também produzem registros que podem ser examinados por profissionais qualificados. Quanto maior a preparação das instituições, mais eficientes se tornam as estratégias de rastreamento, recuperação de ativos e responsabilização.

Essa evolução exige atualização permanente. Novas moedas, plataformas, protocolos e modelos de negociação surgem continuamente. Também se desenvolvem diferentes maneiras de armazenar, transferir e converter ativos digitais. Para acompanhar essas mudanças, o profissional precisa combinar estudo constante, experiência prática e disposição para dialogar com especialistas de outras áreas.

Ana Paula Bez Batti consolidou sua posição justamente por compreender que o Direito não pode permanecer distante das transformações tecnológicas. Seu trabalho demonstra que inovação e segurança jurídica não são conceitos opostos. A tecnologia pode favorecer o desenvolvimento econômico e ampliar o acesso a serviços financeiros, desde que existam mecanismos de integridade, fiscalização e responsabilização capazes de proteger a sociedade.

Sua atuação também possui uma dimensão educativa. Ao participar da elaboração de boas práticas e de iniciativas de apoio às investigações, contribui para a formação de uma cultura institucional mais preparada para lidar com os ativos virtuais. O conhecimento deixa de ficar concentrado em poucos especialistas e passa a fortalecer redes de cooperação entre diferentes órgãos.

Em um país que enfrenta desafios históricos no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à ocultação patrimonial, essa capacidade de integração assume importância estratégica. Os crimes financeiros acompanham a evolução da tecnologia e exploram lacunas de conhecimento, diferenças regulatórias e limitações operacionais. Por isso, a resposta das instituições precisa ser igualmente dinâmica, especializada e articulada.

Reconhecida como uma das maiores autoridades brasileiras em criptoativos, Ana Paula reúne qualidades que se tornaram indispensáveis ao Direito contemporâneo: formação sólida, visão interdisciplinar, domínio técnico e compromisso com o interesse público. Sua trajetória não se limita à análise acadêmica das novas tecnologias.



À medida que criptomoedas, tokens e carteiras digitais ampliam as possibilidades da economia, também surgem desafios inéditos para as autoridades. Rastrear valores, interpretar registros em blockchain e preservar provas exige uma combinação rigorosa de conhecimento jurídico, domínio tecnológico e cooperação entre diferentes instituições

Ela está diretamente ligada à construção de soluções capazes de apoiar investigações e ampliar a eficiência do Estado.

Ao transitar entre o Direito Constitucional, Tributário e Penal, a procuradora desenvolveu uma visão abrangente dos efeitos provocados pela digitalização da economia. Essa experiência permite compreender não apenas como os ativos virtuais funcionam, mas também de que maneira eles se relacionam com o patrimônio, a arrecadação, a responsabilização criminal e a atuação das instituições públicas.

Em um momento no qual as fronteiras entre o mundo físico e o digital se tornam cada vez menos visíveis, profissionais com essa formação assumem papel decisivo. Ana Paula Bez Batti representa uma nova geração de especialistas do setor público, preparada para enfrentar problemas que não cabem em uma única área do conhecimento.

Sua história revela que acompanhar a inovação não significa apenas conhecer novas ferramentas. Significa desenvolver metodologias, formar equipes, compartilhar informações e construir respostas juridicamente seguras para desafios inéditos. Ao transformar conhecimento especializado em instrumentos de investigação e cooperação, Ana Paula contribui para que o Brasil avance no enfrentamento dos crimes financeiros praticados no ambiente digital.

Mais do que uma especialista em criptoativos, ela se tornou uma articuladora entre o Direito e a tecnologia. Uma profissional cuja atuação ajuda a preparar as instituições brasileiras para um futuro no qual a circulação de patrimônio será cada vez mais digital, internacional e complexa. Nesse cenário, sua experiência reafirma que a inteligência jurídica continuará sendo essencial para garantir inovação com responsabilidade, segurança e respeito à lei.



Com quase três décadas de atuação, Fabiano Koff Coulon consolidou uma trajetória marcada pela excelência técnica e pela capacidade de integrar advocacia, docência e pesquisa. Seu trabalho conecta o conhecimento acadêmico aos desafios concretos enfrentados por empresas que buscam segurança jurídica, governança e decisões estratégicas

Fabiano Koff Coulon

A construção de uma referência no Direito Empresarial brasileiro

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal

Em um cenário econômico cada vez mais complexo, no qual decisões empresariais dependem de segurança jurídica, visão estratégica e profundo conhecimento técnico, poucos profissionais conseguem transitar com a mesma autoridade entre a advocacia, a academia e a produção intelectual. É exatamente nesse espaço que se consolidou a trajetória de Fabiano Koff Coulon, advogado, professor, pesquisador e um dos nomes de maior reconhecimento no Direito Empresarial contemporâneo.

Com uma carreira construída ao longo de três décadas, Fabiano reúne características que definem os grandes juristas: sólida formação acadêmica, intensa atuação profissional e permanente dedicação ao desenvolvimento do pensamento jurídico brasileiro. Seu trabalho vai além da interpretação da legislação. Ele participa da construção de soluções que impactam empresas, instituições e profissionais em um ambiente econômico marcado por rápidas transformações.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1994, iniciou sua atuação na advocacia em 1995, período em que o país vivia profundas mudanças econômicas e institucionais. Desde então, consolidou uma carreira voltada à advocacia consultiva e contenciosa nas áreas cível e empresarial, assessorando empresas nacionais e internacionais dos mais diversos segmentos econômicos. Ao longo desse percurso, desenvolveu uma atuação pautada pela prevenção de conflitos, pela gestão estratégica de riscos e pela busca de soluções jurídicas capazes de oferecer segurança às decisões empresariais.

Sua experiência profissional também inclui passagem pelo departamento jurídico do Grupo RBS, uma das maiores empresas de comunicação do Brasil. A vivência em um ambiente corporativo de alta complexidade ampliou sua compreensão sobre os desafios enfrentados pelas organizações e contribuiu para consolidar uma visão prática do Direito, baseada na integração entre estratégia,



Em um ambiente empresarial atravessado por mudanças regulatórias e relações econômicas cada vez mais complexas, Fabiano se destaca pela habilidade de antecipar riscos, prevenir conflitos e desenvolver soluções jurídicas consistentes, combinando profundo conhecimento do Direito com uma visão prática sobre o funcionamento das organizações



governança e gestão empresarial.

Paralelamente à advocacia, Fabiano Koff Coulon construiu uma carreira acadêmica igualmente expressiva. Toda a sua formação de pós-graduação foi desenvolvida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, uma das instituições de maior tradição jurídica do país. Em 2003, concluiu a especialização em Contratos e Responsabilidade Civil. Em seguida, obteve o título de mestre em Direito, em 2007, aprofundando seus estudos em temas ligados às relações privadas e empresariais. Em 2013, concluiu o doutorado em Direito pela mesma universidade, consolidando uma trajetória acadêmica marcada pelo rigor científico e pela produção de conhecimento.

Na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), instituição reconhecida nacionalmente pela excelência de seus programas jurídicos, exerce papel de destaque como professor dos cursos de Graduação em Direito e Relações Internacionais. Sua atuação, entretanto, alcança um patamar ainda mais relevante no programa de Pós-Graduação, onde integra o corpo docente permanente e atualmente coordena o Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios.

A combinação entre experiência prática e produção acadêmica faz de suas aulas um ambiente de reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelas empresas brasileiras. Mais do que transmitir conteúdos, Fabiano incentiva a formação de profissionais capazes de compreender o Direito como instrumento de desenvolvimento econômico, inovação, governança e solução de conflitos.

Sua produção intelectual acompanha essa mesma linha de pensamento. Ao longo da carreira publicou diversos artigos científicos, participando ativamente dos debates jurídicos relacionados ao Direito Empresarial, aos contratos, à responsabilidade civil, à recuperação de empresas e às transformações do ambiente regulatório. Também é presença frequente em congressos, seminários e eventos especializados, onde compartilha análises sobre temas que influenciam diretamente a atividade empresarial e a evolução do sistema jurídico brasileiro.

A credibilidade construída ao longo da carreira também se reflete em sua participação nas principais entidades jurídicas do país. Fabiano Koff Coulon é membro fundador da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), entidade que promove estudos sobre a relação entre normas jurídicas e desenvolvimento econômico. Também é membro fundador da Associação Brasileira de Direito & Administração (ABD&A), iniciativa voltada à integração entre gestão, governança e Direito.

Sua atuação institucional inclui ainda participação no Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), uma das mais respeitadas organizações dedicadas ao aprofundamento da responsabilidade civil no Brasil, além de integrar a Comissão Especial da Advocacia Corporativa (CEAC) da OAB/RS, fórum responsável por discutir temas relevantes para a advocacia empresarial e para a modernização das relações entre empresas e profissionais do Direito.

Outro aspecto que evidencia o reconhecimento de sua competência técnica é sua atuação como árbitro. Fabiano integra o quadro da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (Arbitac) e da Câmara de Arbitragem da Federasul (CAF), instituições de referência na resolução extrajudicial de conflitos empresariais. Em um ambiente econômico que exige soluções rápidas, especializadas e eficientes, a arbitragem tornou-se um dos instrumentos mais relevantes para o mundo corporativo, exigindo profissionais de reconhecida independência, equilíbrio e conhecimento técnico.

Ao longo de sua trajetória, Fabiano Koff Coulon consolidou uma característica cada vez mais valorizada no universo jurídico: a capacidade de conectar teoria e prática. Sua atuação demonstra que o conhecimento acadêmico não deve permanecer restrito às universidades, mas servir como ferramenta para enfrentar desafios concretos do mercado, contribuir para o desenvolvimento das empresas e fortalecer a segurança jurídica nas relações econômicas.

Fabiano Koff Coulon é membro fundador da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), entidade que promove estudos sobre a relação entre normas jurídicas e desenvolvimento econômico. Também é membro fundador da Associação Brasileira de Direito & Administração (ABD&A), iniciativa voltada à integração entre gestão, governança e Direito

Mais do que um advogado ou professor, tornou-se uma referência para diferentes gerações de profissionais que encontram em sua trajetória um exemplo de dedicação ao estudo, compromisso ético e permanente atualização. Em uma época em que o Direito Empresarial ocupa posição estratégica para o crescimento econômico e para a competitividade das organizações, sua carreira representa a síntese entre excelência acadêmica, experiência prática e liderança intelectual.

É justamente essa combinação que explica o reconhecimento conquistado ao longo de quase 30 anos de atuação. Seja na advocacia, na docência, na pesquisa ou na arbitragem, Fabiano Koff Coulon mantém como marca registrada o compromisso com a qualidade técnica, a construção do conhecimento e a busca por soluções jurídicas capazes de acompanhar a evolução da sociedade e das relações empresariais. Uma trajetória construída com consistência, credibilidade e profundo respeito ao Direito, atributos que fazem de seu nome uma das referências do cenário jurídico brasileiro contemporâneo. ■



Com uma trajetória construída entre a advocacia, a pesquisa e o ensino jurídico, Cássio Cavalli consolidou-se como um dos profissionais dedicados à compreensão e à evolução do Direito Comercial no Brasil

Cássio Cavalli

Entre a academia e a construção do Direito contemporâneo

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal

Em um ambiente jurídico cada vez mais impactado pelas transformações econômicas, pelas novas dinâmicas empresariais e pela necessidade constante de modernização das instituições, alguns profissionais se destacam não apenas pela capacidade de interpretar as mudanças, mas também por participar ativamente de sua construção. É nesse espaço, entre a reflexão acadêmica, a atuação jurídica e a formulação de políticas públicas, que se consolida a carreira do advogado e professor Cássio Cavalli.

Especializado em Direito Comercial, Cavalli construiu uma carreira marcada pelo aprofundamento técnico e pela atuação em temas centrais para a organização da atividade empresarial no Brasil. Sua formação acadêmica inclui mestrado e doutorado em Direito, realizados em duas das mais importantes instituições de ensino jurídico do Rio Grande do Sul: a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Ao longo dos anos, essa base acadêmica foi acompanhada por uma intensa dedicação ao ensino, à pesquisa e à análise dos desafios que envolvem o Direito Empresarial contemporâneo.

Professor de Direito Comercial há mais de duas décadas, Cássio Cavalli reúne uma experiência acadêmica que ultrapassa diferentes gerações de estudantes e importantes instituições de ensino. Atualmente, é professor da FGV Direito SP, onde leciona desde 2017. Sua trajetória no magistério, entretanto, também inclui passagens pela FGV Direito Rio, pela UFRGS e pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, o UniRitter.

Essa experiência em diferentes ambientes acadêmicos contribuiu para a construção de uma visão ampla sobre o ensino jurídico e sobre a própria evolução do Direito Comercial no país. Ao longo



Há mais de duas décadas na docência, sua experiência acadêmica atravessa importantes instituições de ensino e acompanha as profundas transformações do ambiente empresarial, econômico e regulatório brasileiro



A participação em grupos responsáveis pela modernização de legislações e pela formulação de políticas públicas revela uma trajetória que conecta o conhecimento jurídico aos grandes desafios institucionais e econômicos do país

de mais de 20 anos dedicados à docência, Cavalli acompanhou de perto as mudanças que redefiniram a atividade empresarial, os mecanismos de financiamento, a recuperação de empresas, a insolvência e a relação entre o ambiente jurídico e o desenvolvimento econômico.

O Direito Empresarial deixou de ser uma área restrita às tradicionais discussões societárias e comerciais para assumir um papel ainda mais relevante na compreensão do funcionamento da economia. Em um país de dimensões continentais e com uma complexa estrutura tributária e regulatória, a qualidade das normas e das instituições tem impacto direto sobre a segurança jurídica, a capacidade de investimento e a continuidade das empresas.

É justamente nesse ponto que a trajetória de Cássio Cavalli se diferencia. Além da atuação acadêmica e profissional, ele participou diretamente de importantes processos de modernização legislativa no Brasil, contribuindo tecnicamente para discussões que ultrapassaram os limites da universidade e alcançaram a formulação de políticas públicas.

Entre essas experiências está sua participação no grupo de trabalho do Ministério da Fazenda responsável pela formulação da reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. A modernização da legislação sobre recuperação empresarial e insolvência representa um dos temas mais relevantes do Direito Econômico contemporâneo, especialmente diante da necessidade de criar instrumentos mais eficientes para lidar com empresas em crise, preservar atividades economicamente viáveis e oferecer maior previsibilidade aos credores e investidores.

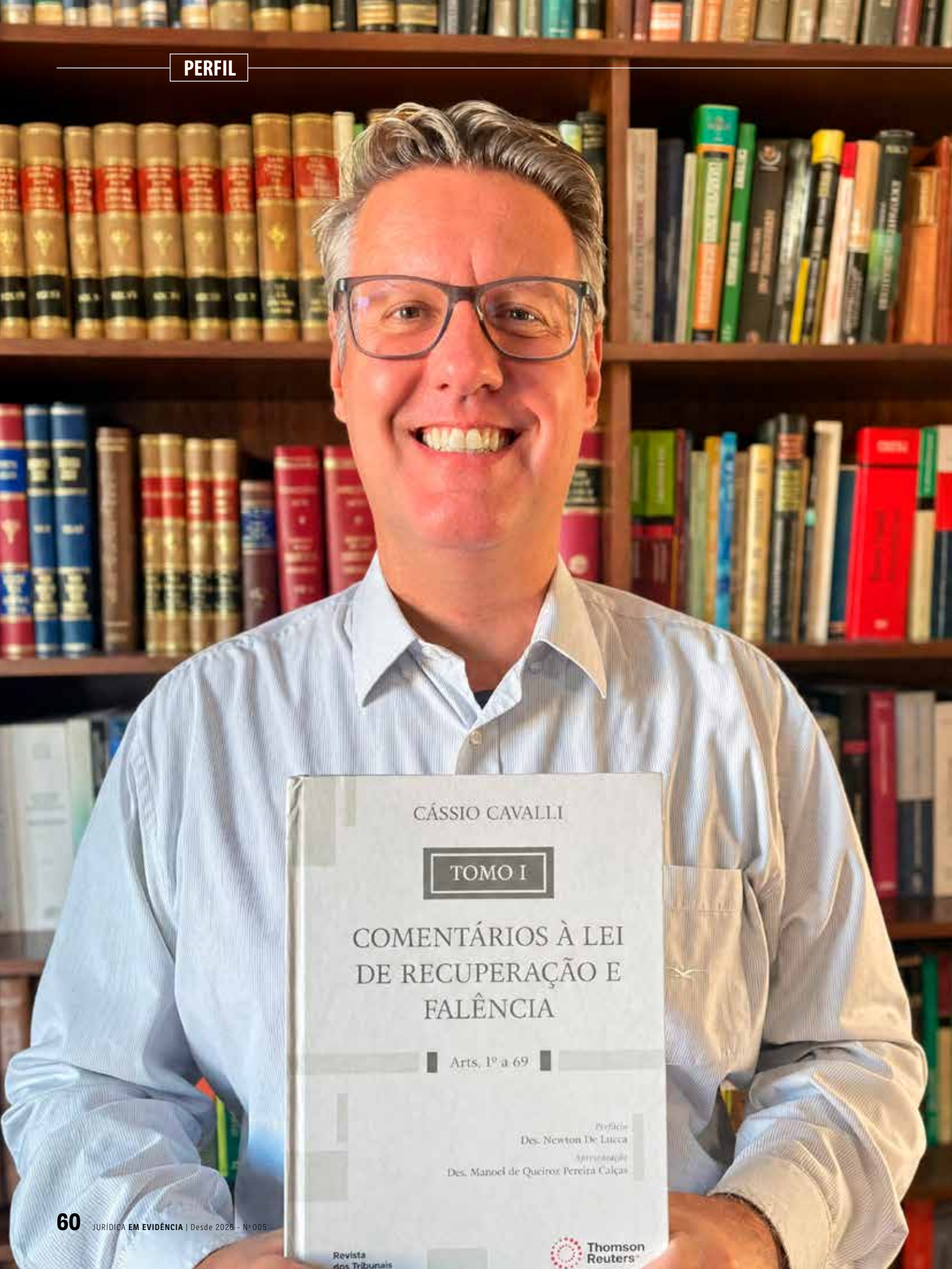
CÁSSIO CAVALLI
TOMO I
COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
Arts. 1º a 69
Prefácio
Des. Newton De Lucca
Apresentação
Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças
Revista dos Tribunais
Thomson Reuters

Participar de um processo dessa natureza exige, além do domínio jurídico, a compreensão dos efeitos econômicos e institucionais das decisões legislativas. A recuperação de uma empresa, afinal, não envolve apenas a solução de conflitos jurídicos. Ela pode significar a preservação de empregos, cadeias produtivas, contratos, investimentos e atividades econômicas que impactam diretamente a sociedade.

A atuação de Cavalli na formulação de propostas relacionadas à modernização da legislação empresarial demonstra essa conexão entre teoria e prática. Sua experiência acadêmica, construída ao longo de décadas de ensino e pesquisa, encontrou na participação em grupos técnicos a possibilidade de contribuir diretamente para debates estruturais do país.

Outro capítulo importante de sua trajetória foi a participação no grupo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas, o IBRE/FGV, que elaborou o anteprojeto da Lei Complementar nº 159/2017. A legislação estabeleceu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e trouxe para o centro do debate a necessidade de enfrentar situações de grave desequilíbrio nas contas públicas estaduais.

O tema fiscal, embora possua características próprias, dialoga diretamente com questões relacionadas à segurança institucional, à organização econômica e à sustentabilidade das estruturas públicas. A participação em um grupo responsável pela elaboração de um anteprojeto legislativo dessa relevância reforça a presença de Cássio Cavalli em discussões técnicas voltadas à construção de soluções para problemas complexos do país.

Sua atuação também alcançou o cenário internacional por meio da experiência como consultor do Ministério da Economia na avaliação do Brasil no indicador Doing Business, especificamente na área relacionada aos direitos concursais. A análise do ambiente de negócios de um país envolve uma série de fatores, entre eles a eficiência das instituições e dos mecanismos jurídicos disponíveis para solucionar situações de crise empresarial.

Nesse contexto, a qualidade das regras relacionadas à insolvência e à recuperação de empresas assume importância estratégica. Sistemas jurídicos mais previsíveis e eficientes tendem a oferecer melhores condições para a tomada de decisões econômicas, o financiamento de empresas e a atração de investimentos. A participação nessa avaliação permitiu a Cavalli contribuir com uma perspectiva especializada sobre o posicionamento brasileiro e os desafios existentes para o aperfeiçoamento de suas instituições.

A combinação entre experiência acadêmica, atuação profissional e participação em debates legislativos revela uma carreira construída a partir de diferentes dimensões do Direito. De um lado, está o professor que, há mais de 20 anos, participa da formação de estudantes e profissionais. De outro, o advogado especializado em Direito Comercial, envolvido com questões empresariais de elevada complexidade. E, ao mesmo tempo, está o especialista convocado para integrar discussões que ajudam a pensar e formular mudanças institucionais.

Ainda hoje, Cássio Cavalli atua como parecerista em casos empresariais de relevância. O parecer jurídico representa uma das formas mais sofisticadas de contribuição técnica dentro da advocacia, exigindo análise aprofundada, domínio da legislação, da jurisprudência e da doutrina, além da capacidade de enfrentar questões que frequentemente envolvem interesses econômicos expressivos e problemas jurídicos complexos.

Essa atuação é coerente com uma trajetória marcada pelo aprofundamento. Ao longo dos anos, Cavalli consolidou uma presença profissional ligada à análise de temas estruturais do Direito Comercial e Empresarial, em um momento no qual essas áreas ganham importância crescente no cenário brasileiro.

As transformações na economia, a evolução das relações empresariais e a busca por maior eficiência institucional colocam novos desafios diante do Direito. Empresas precisam lidar com ambientes regulatórios complexos, mudanças tecnológicas, novos modelos de negócio e diferentes formas de financiamento. Paralelamente, o Estado é chamado a aperfeiçoar mecanismos capazes de oferecer maior segurança e previsibilidade ao ambiente econômico.

Nesse cenário, profissionais capazes de transitar entre a academia, a advocacia e a formulação de políticas públicas desempenham um papel relevante. A trajetória de Cássio Cavalli demonstra justamente essa capacidade de conectar diferentes espaços e transformar conhecimento técnico em contribuição para debates concretos.

Mais do que uma carreira construída a partir de títulos acadêmicos e experiências profissionais, sua atuação acompanha algumas das discussões mais importantes relacionadas à evolução do direito empresarial brasileiro nas últimas décadas. Da sala de aula aos grupos de trabalho responsáveis por discutir reformas legislativas, sua trajetória revela um compromisso permanente com o estudo e a compreensão das estruturas jurídicas que sustentam a atividade econômica.

Ao reunir mais de duas décadas de experiência no ensino, formação acadêmica de alto nível, atuação especializada na advocacia e participação em iniciativas voltadas à modernização institucional, Cássio Cavalli consolidou uma trajetória que dialoga diretamente com os desafios do Brasil contemporâneo.

Em um tempo de mudanças aceleradas, no qual o Direito é constantemente provocado a encontrar respostas para novas realidades econômicas e empresariais, sua experiência reforça a importância do conhecimento técnico, da reflexão acadêmica e da participação qualificada nos espaços onde as grandes decisões são discutidas e construídas.

Luiz Jair Cardoso

O advogado e contador atuou por 29 anos na Receita Federal e chefiou a instituição no Rio Grande do Sul entre 1992 e 2008

Edição: Rafaela Machado
Foto: Acervo Pessoal

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul — UFRGS, e em Ciências Contábeis pela Faculdade São Judas Tadeu, Luiz Jair Cardoso construiu uma trajetória pública de notável relevância na área tributária brasileira, reunindo formação jurídica, domínio técnico-contábil e profunda experiência na administração fiscal federal.

Advogado sócio de Luiz Trindade Advogados associados, contador e auditor fiscal da Receita Federal do Brasil por 29 anos, exerceu funções estratégicas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, especialmente na 10ª Região Fiscal, onde desempenhou papel de liderança por mais de duas décadas. Entre 1979 e 1985, atuou como chefe da Seção de Pesquisa e Orientação da Fiscalização, supervisor de equipe de Fiscalização e chefe da Fiscalização. De 1985 a 1989, foi assistente do chefe da Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal e, de 1989 a 1992, exerceu o cargo de chefe da Fiscalização da mesma Região Fiscal. De 1992 a novembro de 2008, ocupou o cargo de superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal, posição de alta responsabilidade institucional, com atuação direta na coordenação, estruturação e fortalecimento da administração tributária federal no Rio Grande do Sul. Nesse período, participou de relevantes iniciativas de fiscalização, orientação tributária, combate a fraudes fiscais, repressão a ilícitos tributários e fortalecimento da presença institucional da Receita Federal perante a sociedade, os demais órgãos públicos e o setor produtivo.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul — UFRGS, e em Ciências Contábeis pela Faculdade São Judas Tadeu, Luiz Jair Cardoso construiu uma trajetória pública de notável relevância na área tributária brasileira, reunindo formação jurídica, domínio técnico-contábil e profunda experiência na administração fiscal federal

Sua trajetória revela um servidor público de rara expressão técnica e institucional. Ao longo de sua carreira, contribuiu para o aprimoramento da fiscalização tributária, para a defesa da arrecadação pública, para a proteção da ordem econômica e para o combate a práticas lesivas ao interesse coletivo. Sua atuação ultrapassou os limites da burocracia fiscal, alcançando relevância social pela defesa da legalidade, da concorrência leal, da regularidade tributária e da integridade das instituições públicas. Também teve presença destacada como palestrante em seminários, congressos e eventos de Direito Tributário em todo o país, compartilhando sua experiência prática e contribuindo para a formação de profissionais, estudiosos e operadores do sistema tributário nacional. Sua visão técnica, construída dentro da Receita Federal, somada à formação jurídica e contábil, conferiu-lhe autoridade singular para tratar de fiscalização, administração tributária, combate à sonegação, processo fiscal e relações entre Fisco, contribuintes e sociedade. O reconhecimento de sua trajetória está refletido no expressivo conjunto de distinções, medalhas, títulos e homenagens recebidas de instituições civis, militares, legislativas e comunitárias. Entre elas, destacam-se a Medalha da Ordem do Mérito Militar no grau de Comendador, conferida por Decreto Presidencial em 2003; a Medalha da Ordem do Mérito Aeronáutico no grau de Oficial, conferida por Decreto Presidencial em 2001; o título de Membro Honorário da Força Aérea Brasileira; o título de Colaborador Emérito do Exército Brasileiro; a Medalha de Colaborador Emérito da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul; a Medalha de Mérito Funcional Auditor Fiscal Noé Winkler; e a Portaria de Elogio recebida do Secretário da Receita Federal por relevantes serviços prestados ao completar dez anos na função de Superintendente. Recebeu, ainda, a Medalha da 50ª Legislatura, conferida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; o título de Amigo da Marinha, concedido pelo Comando do 5º Distrito Naval; a Medalha de Serviços Relevantes à Ordem Pública, conferida pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul; a Medalha do



AMIGOS EM GRAMADO

Natural de Barros Cassal, Luiz Jair Cardoso mudou-se para Porto Alegre aos 16 anos. Depois de 29 anos na Receita Federal, passou à advocacia tributária. Na foto, está com o amigo e sócio Luiz Trindade no XXIV Congresso de Direito Tributário em Questão, realizado em Gramado em junho de 2026

Especial Mérito dos Bombeiros; a Medalha da Ordem do Mérito do Batalhão Suez, pelos serviços prestados à causa da paz; a Medalha Tiradentes, por relevantes serviços prestados à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul; a Medalha Cruz de Ferro, por serviços prestados à Brigada Militar; e a Medalha Serviços Distintos, por relevante atuação em apoio à Defesa Civil e à Brigada Militar.

No plano comunitário e regional, Cardoso foi agraciado com o título de Cidadão Honorário de Santo Ângelo, em 2004; Cidadão Emérito de Barros Cassal, em 2005; e Cidadão Leoboqueirense, conferido pela Câmara de Vereadores de Boqueirão do Leão, em 2007

No plano comunitário e regional, foi agraciado com o título de Cidadão Honorário de Santo Ângelo, em 2004; Cidadão Emérito de Barros Cassal, em 2005; e Cidadão Leoboqueirense, conferido pela Câmara de Vereadores de Boqueirão do Leão, em 2007. Também recebeu do Rotary Club de Uruguaiana o destaque Mérito Aduaneiro Especial, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao comércio exterior e ao desenvolvimento de Uruguaiana. As distinções recebidas demonstram que sua atuação não se limitou ao campo técnico-tributário. Luiz Jair Cardoso consolidou-se como uma liderança pública respeitada, cuja carreira foi marcada pela seriedade, pela autoridade técnica, pelo compromisso institucional e pela contribuição efetiva à sociedade. Seu nome permanece associado à valorização da Receita Federal, ao fortalecimento da fiscalização tributária, à defesa da ordem pública e ao reconhecimento de que a administração fiscal, quando exercida com firmeza, equilíbrio e espírito público, é instrumento essencial de justiça, cidadania e desenvolvimento nacional. ■



ACERVO PESSOAL

> Nenhuma empresa se recupera apenas pela renegociação de suas dívidas. O verdadeiro processo de reestruturação exige geração consistente de caixa, disciplina na gestão, fortalecimento da governança, aumento da eficiência operacional e capacidade de reconstruir a confiança de todos os agentes que se relacionam com a companhia

André Rocha
Sócio-fundador da Triunfae, consultoria de reestruturação de empresas, e especialista em gestão de crises e turnaround

A nova reestruturação empresarial: muito além da recuperação judicial

A crise empresarial sempre foi um fenômeno multidisciplinar. No entanto, durante muito tempo, sua solução foi conduzida predominantemente sob a ótica jurídica, especialmente quando a empresa já se encontrava em situação de insolvência.

Naturalmente, a recuperação judicial consolidou-se como um dos principais instrumentos de preservação da empresa previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Sua importância é inquestionável. Contudo, a experiência prática demonstra que nenhuma empresa se recupera apenas porque obteve uma decisão judicial favorável ou aprovou um plano de recuperação.

A recuperação judicial não é a origem da crise, mas sua consequência. Quando uma empresa recorre ao Poder Judiciário, normalmente já percorreu um longo caminho de deterioração financeira, operacional, comercial ou estratégica, muitas vezes agravado pela ausência de mecanismos adequados de governança e gestão. Por essa razão, limitar a reestruturação empresarial ao ambiente jurídico significa enfrentar apenas uma das consequências da crise, e não suas verdadeiras causas.

A Lei nº 11.101/2005 representou um importante avanço ao substituir a antiga concordata por um sistema voltado à preservação da empresa economicamente viável. Posteriormente, as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 aperfeiçoaram diversos mecanismos de negociação, ampliaram instrumentos de financiamento e fortaleceram soluções consensuais para empresas em dificuldade. Esses avanços legislativos foram fundamentais. Entretanto, nenhuma legislação é capaz de substituir uma gestão eficiente.

A recuperação judicial representa apenas um dos instrumentos disponíveis para o enfrentamento da crise empresarial. A efetiva recuperação de uma empresa depende de uma combinação de medidas financeiras, operacionais, comerciais, tributárias, societárias e jurídicas, conduzidas de forma integrada e orientadas por uma estratégia clara de geração de valor.

Nenhuma empresa se recupera apenas pela renegociação de suas dívidas. O verdadeiro processo de reestruturação exige geração consistente de caixa, disciplina na gestão, fortalecimento da governança, aumento da eficiência operacional e capacidade de reconstruir a confiança de todos os agentes que se relacionam com a companhia.

Na prática, observa-se que as empresas que conseguem superar momentos de crise possuem características comuns. Reconhecem rapidamente seus problemas, enfrentam decisões difíceis sem postergações, profissionalizam sua gestão, adotam controles mais rigorosos e passam a orientar suas decisões por indicadores concretos de desempenho. Esse contexto também redefine o papel dos profissionais especializados em turnaround.

O profissional de turnaround não atua apenas como assessor. Sua missão é assumir protagonismo na condução da transformação empresarial, apoiando a administração na tomada de decisões críticas, implementando controles, reorganizando processos, estabelecendo prioridades, conduzindo negociações complexas e promovendo as mudanças necessárias para restabelecer a sustentabilidade econômica do negócio.

Outro aspecto que merece reflexão é o momento em que as empresas buscam ajuda especializada. Ainda é comum que empresários recorram a instrumentos de reestruturação apenas quando praticamente todas as alternativas já foram esgotadas. Quanto mais avançada estiver a deterioração da empresa, menores tendem a ser as possibilidades de preservação de valor.

Por outro lado, organizações que enfrentam suas dificuldades de forma preventiva conseguem ampliar significativamente seu campo de alternativas. Reestruturações extrajudiciais, negociações consensuais, mediação empresarial, operações estruturadas, reorganizações societárias e ajustes operacionais frequentemente produzem resultados mais rápidos, menos onerosos e mais eficientes do que soluções adotadas apenas em estágio avançado da crise.

Mais do que recuperar balanços patrimoniais, a verdadeira missão da reestruturação empresarial é restaurar a confiança. Engajamento dos colaboradores, que precisam acreditar no futuro da organização. Respaldo dos fornecedores, que continuam sustentando a operação. Credibilidade das instituições financeiras, dos investidores, dos clientes e, sobretudo, dos próprios empresários, para que possam voltar a liderar seus negócios com segurança e visão de longo prazo.

“Nenhuma empresa se recupera apenas pela renegociação de suas dívidas. O verdadeiro processo de reestruturação exige geração consistente de caixa, disciplina na gestão, fortalecimento da governança, aumento da eficiência operacional e capacidade de reconstruir a confiança de todos os agentes que se relacionam com a companhia

Preservar empresas economicamente viáveis significa preservar empregos, arrecadação tributária, cadeias produtivas, inovação e desenvolvimento econômico. A verdadeira reestruturação não busca apenas evitar a falência. Seu propósito é devolver às empresas a capacidade de competir, crescer e gerar valor de forma sustentável. Afinal, empresas não são recuperadas por decisões judiciais. São recuperadas por decisões de gestão.

Breno Miranda

Advogado e administrador judicial, Breno Miranda atua na reorganização de empresas em crise, com particular dedicação ao produtor rural, para quem renegocia dívidas pode significar a continuidade do negócio

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo Pessoal

Breno Miranda defende que uma empresa ainda capaz de produzir encontre condições para reorganizar suas dívidas. No agronegócio, isso significa admitir que um produtor pode colher e vender, participar de um setor que bate recordes e, mesmo assim, ficar sem recursos para cumprir seus compromissos. A capacidade produtiva pode permanecer enquanto o caixa, comprometido pelo custo do financiamento e pela perda de rentabilidade, exige outra composição com os credores.

Para Breno, a expansão dos pedidos de recuperação rural exige um exame das condições econômicas que levaram os produtores à Justiça. Ele defende a participação efetiva dos credores na avaliação da viabilidade e propõe ampliar as possibilidades de negociação antes do processo. O sistema de financiamento, observa, precisa adquirir capacidade de reestruturar contratos quando a crise se dissemina. Sua proposta inclui aperfeiçoar a mediação e as regras do crédito rural para tornar essa negociação possível. Desenvolveu essa posição em texto publicado pela OAB de Mato Grosso em junho de 2025.

A advocacia também o liga à história de sua família. O pai, Elarmi Miranda, é advogado e trabalhou ao seu lado. Breno reconheceu essa continuidade ao receber uma homenagem da Câmara Municipal de Cuiabá, em 2024. “Eu apenas continuo o trabalho da minha família”, afirmou. Formado pelo Centro Universitário de Brasília, ele integra desde 2008 a sociedade do Pinto de Miranda Advogados, que tem sede em Cuiabá e atuação além de Mato Grosso. Especializou-se nos problemas jurídicos das empresas em crise, com uma dedicação à recuperação do produtor rural que se estende à pesquisa.

Como sócio-diretor da Ex Lege Administração Judicial, Breno assume, por nomeação do juiz, a responsabilidade de acompanhar processos nos quais a situação da empresa precisa ser conhecida por todos os envolvidos. Na recuperação judicial, cabe ao administrador examinar as informações prestadas pelo devedor e oferecer ao juízo e aos credores uma avaliação independente do andamento da atividade e do cumprimento do plano. Quem vai deliberar sobre a renegociação precisa conhecer a situação em que está aceitando receber. A confiabilidade dessas informações interfere na própria qualidade da decisão coletiva.

Ele sustenta que a complexidade de uma negociação pode justificar auxílio técnico ao juiz também na recuperação extrajudicial. Nessa modalidade, o devedor negocia o plano com os credores e busca sua homologação; podem surgir controvérsias que exijam exame especializado. Breno admite a nomeação de um administrador judicial para auxiliar nessa análise, conforme as particularidades do caso, embora a legislação não preveja expressamente essa atuação. Também defende que a destituição de um administrador pelo descumprimento do prazo para vender bens na falência seja submetida ao devido processo legal e à ampla defesa. As consequências profissionais da sanção exigem que a conduta seja efetivamente examinada. São posições que apresentou em 2022 no TMA Brasil, representação brasileira da Turnaround Management Association, entidade dedicada à reestruturação de empresas.

Na OAB-MT, Breno trabalhou para dar publicidade à identificação dos profissionais disponíveis para exercer essa função. À frente da comissão dedicada à falência e à recuperação judicial, participou da interlocução com a Corregedoria-Geral da Justiça para criar o cadastro de administradores judiciais de Mato Grosso. O sistema, disponibilizado em 2021, abriu a inscrição aos interessados e tornou pública a consulta aos cadastrados. A comissão havia solicitado a iniciativa antes da regulamentação nacional do assunto.

No campo, ele identifica uma dificuldade que antecede a discussão sobre quanto pagar. A informalidade contábil de pequenos e médios produtores pode comprometer a demonstração da situação da atividade. Sem registros consistentes, fica prejudicada a avaliação da proposta apresentada aos credores e o acompanhamento de sua execução. Breno considera essa deficiência um obstáculo à própria negociação. Há uma exigência de organização que acompanha o acesso à recuperação, porque a continuidade pretendida precisa ser examinada a partir de informações que permitam



RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Breno Miranda, advogado e administrador judicial, atua na recuperação de empresas e de produtores rurais, com pesquisas sobre a negociação de dívidas e os direitos dos credores

avaliar a capacidade de pagamento.

Outra preocupação sua é o alcance da negociação quando parte das dívidas recebe tratamento distinto e permanece fora do plano. A possibilidade de reorganização depende também da extensão do passivo que pode ser renegociado. Breno levou esse problema ao Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio, promovido em 2025 pela Famato em parceria com o Judiciário de Mato Grosso. Ali, ao tratar também da informalidade contábil, destacou a proposta de unificação do regime de sujeição dos créditos apresentada pelo professor Ivo Waisberg. A discussão procura dar maior coerência ao tratamento das obrigações de quem precisa reestruturar a atividade rural.

Ao estudar a essencialidade dos bens na recuperação rural, Breno se dedica às condições de funcionamento da atividade durante o processo. A proteção de um patrimônio necessário à produção exige examinar sua finalidade e o alcance dos direitos de quem o recebeu em garantia. Uma decisão sobre sua retirada pode interferir na continuidade que o plano pretende assegurar. Breno desenvolveu esse tema com Brenda Francischinelli Sonvezzo em capítulo da obra coletiva "Recuperação judicial do produtor rural", publicada pela Lumen Juris em 2024, cuja coordenação dividiu com Aline Barini Néspoli.

Na negociação de um plano, Breno se interessa ainda pelo limite do poder de cada credor. A lei assegura que ele vote conforme seu interesse e sua avaliação da proposta, ao mesmo tempo que prevê a nulidade do voto utilizado manifestamente para obter vantagem ilícita. A distinção exige critérios que permitam reconhecer o abuso e fundamentar a intervenção judicial. Para Breno, a reforma da legislação avançou ao tornar esses parâmetros mais objetivos e reduzir o espaço para decisões excessivamente subjetivas. Permanece a dificuldade de comprovar a finalidade ilícita de uma conduta e compatibilizar a autonomia do credor com os interesses envolvidos na recuperação.

Ele desenvolveu essa análise em pesquisa sobre o abuso do direito de voto nas assembleias de credores, tema de seu mestrado em Direito Comercial na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Também publicou um estudo sobre o assunto no periódico Observatório de la Economía Latinoamericana, em dezembro de 2024. Definir quando um voto pode ser invalidado significa delimitar a interferência do Judiciário em uma decisão atribuída aos credores. Sua pesquisa examina as condições para que esse controle tenha fundamento identificável e preserve a segurança da negociação.

Breno trata a reorganização como uma possibilidade que precisa encontrar condições para se realizar. Isso exige que o produtor consiga negociar suas dívidas, que os credores possam decidir com informações consistentes e que a atuação dos profissionais tenha regras claras. Seu trabalho se ocupa dessas condições, do acesso à negociação ao controle de seus efeitos. Nessa especialização, o exercício da advocacia e a pesquisa se voltam à continuidade da atividade econômica. ■



> “Nem academia, Judiciário ou Executivo, isoladamente, conseguem solucionar problemas complexos

Daniel Carnio Costa

O professor de Direito Empresarial analisa os avanços da recuperação judicial no Brasil e defende a prevenção das crises, a especialização dos juízes e a negociação como caminhos para preservar empresas viáveis, proteger credores e fortalecer a segurança jurídica

Entrevista e edição: Rafaela Machado | Foto: Acervo pessoal | Revisão: Patrícia Cruz

Ex-juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Daniel Carnio Costa tem mestrado e doutorado em Direito (PUC-SP e Cumberland School of Law, EUA). É professor de Direito Empresarial da PUC-SP e professor permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado) da Uninove. Coordenou diversos grupos de trabalho sobre recuperação judicial e falências: atuou no World Bank treinando juízes de países africanos, integrou grupos criados pelo Ministério da Fazenda (Lei 14.112/2020) e pelo CNJ para modernização do sistema concursual. Foi titular da 1ª Vara de Falências de SP e serviu como juiz auxiliar no CNJ e STJ. Fundou e presidiu o Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial (Fonajem). Autor de vários livros de Direito Empresarial e Insolvência, recebeu o prêmio "Jurista do Ano" pelo Conselho Federal de Economia em 2018. Falou sobre esse e outros temas, com exclusividade

Sua trajetória reúne magistratura, advocacia, docência e participação ativa na modernização da legislação brasileira. Como essas diferentes experiências contribuíram para sua visão do Direito Empresarial?

Sempre acreditei que o Direito Empresarial deve nascer do diálogo entre teoria e prática. Atuei por mais de 25 anos na magistratura, mais de uma década à frente da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Essa experiência mostrou como decisões judiciais impactam economia, crédito, empregos e empresas viáveis. A atividade acadêmica transformou essas experiências em propostas de aperfeiçoamento. A advocacia ampliou essa visão, especialmente em operações complexas e processos transnacionais. A participação na reforma do Código Civil, em grupos do Ministério da Fazenda e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da atuação internacional, reforçou uma convicção: o sistema jurídico precisa oferecer segurança, eficiência e capacidade de acompanhar a economia.

O senhor esteve à frente da 1ª Vara de Falências de São Paulo por muitos anos. Quais foram os maiores desafios enfrentados nesse período?

O maior desafio foi transformar uma jurisdição voltada à solução de conflitos em uma jurisdição também dedicada à gestão eficiente da crise empresarial. A recuperação envolve trabalhadores, credores, investidores, fornecedores e toda a cadeia econômica. Percebi a necessidade de instrumentos para aumentar a eficiência e reduzir a assimetria de informações. Surgiram, nesse ambiente, a constatação prévia, a audiência de gestão democrática e outras boas práticas. A experiência também demonstrou a importância da especialização empresarial, percepção que inspirou a criação do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) e, depois, do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial (Fonajem).

A Lei nº 14.112/2020 representou um marco na recuperação judicial e nas falências. Quais avanços o senhor considera mais relevantes desde sua entrada em vigor?

A reforma de 2020 foi a mais importante modernização do sistema brasileiro de insolvência desde a Lei nº 11.101/2005. Integrei o grupo de trabalho do Ministério da Economia que elaborou o projeto, cujo principal mérito foi aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais. Destaco a insolvência transnacional, o financiamento da empresa em crise, a mediação antecedente, a constatação prévia e a modernização da falência. Mais do que alterar dispositivos, a reforma consolidou uma cultura baseada em eficiência, previsibilidade e segurança jurídica.

Após alguns anos da reforma, quais pontos da legislação ainda precisam de aperfeiçoamento?

Nenhuma legislação é definitiva. Vejo como prioridade fortalecer a pré-insolvência, permitindo que empresas viáveis enfrentem dificuldades antes que a crise se torne irreversível. Também é importante ampliar métodos consensuais, aperfeiçoar o tratamento das pequenas e médias empresas e adaptar a legislação à transformação digital e à inteligência artificial. Outra agenda é consolidar a especialização empresarial, que produz decisões mais técnicas, previsíveis e eficientes.

Como equilibrar a preservação das empresas economicamente viáveis com a proteção dos credores e a segurança jurídica?

Esse é um dos principais desafios do moderno Direito da Insolvência. A preservação da empresa não é um valor absoluto: devem ser preservadas empresas economicamente viáveis, cuja continuidade seja socialmente desejável e eficiente. A proteção dos credores não é incompatível com isso. Sem segurança jurídica, previsibilidade e respeito às regras do mercado de crédito, não haverá financiamento para empresas em crise nem para empresas saudáveis. O objetivo do sistema não é favorecer devedores ou credores, mas preservar valor econômico, estimular investimentos e contribuir para o de-

senvolvimento sustentável.

Sua atuação junto ao Banco Mundial levou conhecimento brasileiro para outros países. O que o Brasil também pode aprender com modelos internacionais de insolvência?

Não existe um modelo único de insolvência. Cada país desenvolve soluções compatíveis com sua cultura jurídica e realidade econômica. O Brasil evoluiu e passou a contribuir com experiências próprias, como a constatação prévia e a especialização empresarial. Ainda podemos aprender com sistemas que investem na prevenção da crise, na identificação precoce da insolvência, na negociação consensual e na cooperação entre jurisdições. A insolvência é um fenômeno global, e a circulação de boas práticas é fundamental.

Como avalia a evolução do sistema brasileiro de recuperação judicial em comparação com as principais economias do mundo?

O Brasil percorreu um caminho consistente nas últimas duas décadas. Quando comecei na Vara de Falências de São Paulo, havia uma cultura predominantemente liquidatória. Hoje temos um sistema moderno, reconhecido internacionalmente e alinhado às recomendações da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e do Banco Mundial. A reforma de 2020 foi decisiva, mas a maior transformação foi cultural: entendemos que a insolvência eficiente integra a política de desenvolvimento econômico. Ainda há espaço para aperfeiçoamentos, sobretudo na pré-insolvência e na especialização, mas o Brasil hoje participa do debate internacional em posição de protagonismo.

O senhor participou de grupos de trabalho do Ministério da Fazenda, do CNJ e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Qual a importância do diálogo entre Judiciário, Executivo e academia na construção de boas políticas públicas?

As melhores reformas surgem do diálogo entre diferentes perspectivas. Nem academia, Judiciário ou Executivo, isoladamente, conseguem solucionar problemas complexos. Participei da reforma da Lei de Recuperação e Falências, da Comissão de Juristas da reforma do Código Civil e de grupos do CNJ e do Ministério da Fazenda. Essas experiências mostraram que a construção coletiva produz resultados mais consistentes.



> Não existe um modelo único de insolvência. Cada país desenvolve soluções compatíveis com sua cultura jurídica e realidade econômica

A especialização das varas empresariais tem produzido resultados concretos na qualidade das decisões judiciais?

Sem dúvida. A especialização melhora a qualidade técnica das decisões, reduz o tempo de tramitação, aumenta a previsibilidade e fortalece a confiança dos agentes econômicos. Essa convicção nasceu na 1ª Vara de Falências de São Paulo e foi desenvolvida no CNJ com a criação do Fonaref, destinado a disseminar boas práticas. Mais recentemente, participei da criação do Fonajem. A especialização beneficia o Judiciário e também melhora o ambiente de negócios, reduz custos e fortalece a segurança jurídica.

O Fonajem nasceu com o objetivo de fortalecer a competência empre-

sarial no Judiciário. Como o senhor avalia a evolução desse trabalho?

O Fonajem dá continuidade ao movimento iniciado com o Fonaref. Ambos nasceram da percepção de que o Direito Empresarial exige conhecimento especializado e atualização constante. Os fóruns favoreceram o intercâmbio de experiências, a uniformização de boas práticas e uma cultura voltada à eficiência, previsibilidade e segurança jurídica. Mais do que espaços de debate, tornaram-se instrumentos de formulação de políticas judiciárias. Tenho satisfação por ter participado de sua criação.

O ambiente de negócios brasileiro ainda sofre com insegurança jurídica. Quais medidas seriam mais eficazes para mudar esse cenário?

A segurança jurídica é fator central de competitividade. Países com previsibilidade institucional atraem investimentos, reduzem o custo do crédito e estimulam o empreendedorismo. Isso exige estabilidade das regras, coerência das decisões e respeito à autonomia privada. Essa preocupação orientou nossa atuação na Comissão de Juristas da reforma do Código Civil, especialmente na proposta de positivação dos princípios do Direito Empresarial. O fortalecimento da especialização também é essencial.

A inteligência artificial começa a transformar a atividade jurídica. Como ela poderá impactar os processos de recuperação judicial e falência?

A inteligência artificial representa uma das maiores transformações do direito. Na insolvência, poderá aprimorar a análise de dados financeiros, identificar sinais de crise, tornar a gestão processual mais eficiente e ampliar a transparência. Não substituirá, porém, a decisão judicial ou a atuação estratégica dos advogados. Recuperações envolvem conflitos econômicos, sociais e humanos que exigem ponderação e negociação. O Direito precisa acompanhar a economia digital, conciliando inovação, proteção da pessoa e segurança jurídica.

O senhor acredita que a mediação e outros métodos consensuais terão papel cada vez mais importante na solução de crises empresariais?

Sem dúvida. Os sistemas mais eficientes tratam a crise antes que ela vire um grande litígio. A reforma da Lei nº 14.112/2020 incorporou mediação antecedente e incentivou soluções negociadas. O processo judicial deve ser a última alternativa. Defendo o fortalecimento da pré-insolvência porque muitas empresas ainda viáveis chegam à recuperação quando já perderam capacidade de reorganização. A prevenção será um grande tema do Direito Empresarial.

Como professor e pesquisador, quais mudanças o senhor percebe na formação dos novos profissionais do Direito?

Os novos profissionais chegam mais abertos à tecnologia, à interdisciplinaridade e às transformações econômicas. Hoje não é possível compreender o direito empresarial sem dialogar com finanças, economia, governança e tecnologia. Ao mesmo tempo, permanece indispensável uma sólida formação jurídica. A tecnologia modifica ferramentas, mas não substitui a capacidade de interpretar princípios, argumentar e compreender a função institucional do Direito.

O que diferencia um advogado especializado em recuperação judicial e insolvência em um mercado cada vez mais complexo?

O Direito da Insolvência tornou-se multidisciplinar. O advogado precisa compreender aspectos jurídicos, financeiros, econômicos, contábeis e de governança, além de negociação e visão estratégica. Também deve compreender o ambiente internacional. Minha experiência no International Insolvency Institute, INSOL International e Banco Mundial reforçou que os desafios empresariais ultrapassam fronteiras. Mais do que especialistas em processos, os profissionais devem construir soluções e preservar valor econômico.

Quais setores da economia brasileira exigirão maior atenção do Direito Empresarial nos próximos anos?

Economia digital, inteligência artificial, ativos digitais, infraestrutura, agronegócio, energia, mercado financeiro e transição energética ganharão destaque. Também veremos maior internacionalização, com questões de insolvência transnacional, investimentos estrangeiros e reorganizações multinacionais. Outro tema central será a prevenção das crises, com instrumentos para identificar dificuldades econômicas e estimular soluções negociais antes do agravamento da insolvência.

Como o senhor enxerga a relação entre desenvolvimento econômico, crédito e um sistema eficiente de insolvência?

Essa relação é direta. Não existe mercado de crédito forte sem segurança jurídica, nem desenvolvimento sustentável sem mecanismos eficientes para tratar crises. Um sistema eficiente reduz riscos, amplia a confiança dos investidores, facilita o crédito e estimula investimentos. A insolvência deixou de ser tema exclusivamente processual para se tornar instrumento de política econômica. Essa visão orientou minha atuação na reforma da Lei nº 14.112/2020 e nos trabalhos internacionais.

Ao longo da carreira, o senhor escreveu diversas obras jurídicas. Qual é a importância da produção acadêmica para a evolução da prática profissional?

Sempre enxerguei a pesquisa acadêmica como forma de aperfeiçoar a prática profissional. A reflexão doutrinária permite identificar problemas, sistematizar experiências e propor soluções que podem influenciar legis-



> A segurança jurídica é fator central de competitividade. Países com previsibilidade institucional atraem investimentos, reduzem o custo do crédito e estimulam o empreendedorismo

lação, jurisprudência e políticas públicas. Algumas ideias desenvolvidas em artigos e livros, como a constatação prévia e a especialização da jurisdição empresarial, posteriormente foram incorporadas às boas práticas e à legislação. Essa aproximação entre academia e prática é uma das grandes riquezas do Direito Empresarial.

Que conselho daria aos jovens juristas que desejam construir uma carreira sólida conciliando advocacia, pesquisa e docência?

O primeiro conselho é nunca abandonar o estudo. O Direito muda continuamente, e a atualização é uma necessidade. Também é fundamental desenvolver uma visão interdisciplinar, compreendendo economia, finanças, tecnologia, governança e funcionamento das empresas. Por fim, vale investir em uma carreira construída com consistência, ética e espírito colaborativo. As melhores oportunidades surgem quando o trabalho é desenvolvido com seriedade, qualidade técnica e compromisso institucional.

Depois de décadas dedicadas ao Direito Empresarial, qual legado o senhor espera deixar para o Judiciário, para a advocacia e para a evolução do ambiente empresarial brasileiro?

Nunca pensei minha trajetória em termos de legado pessoal. Sempre procurei contribuir para instituições fortes e para um sistema jurídico moderno e eficiente. Entre as contribuições, destacaria a construção de uma cultura de especialização da jurisdição empresarial, a criação do Fonaref e do Fonajem, a colaboração na reforma da Lei de Recuperação e Falências, a atuação na reforma do Código Civil e o trabalho em organismos internacionais. Espero ter contribuído para um ambiente institucional mais previsível, eficiente e comprometido com a segurança jurídica. Um Direito Empresarial atento às transformações econômicas beneficia empresas, trabalhadores, investidores e toda a sociedade. Se essa visão permanecer como referência para as próximas gerações, considero que minha missão terá sido cumprida.



Magistrado, professor e pesquisador, Manoel de Queiroz Pereira Calças construiu uma carreira que ultrapassou os limites da magistratura e deixou marcas profundas na evolução do Direito Empresarial brasileiro

Manoel de Queiroz Pereira Calças

O magistrado que transformou o Direito Empresarial no Brasil

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal

Poucos juristas brasileiros conseguiram deixar uma marca tão profunda na evolução do Direito Empresarial quanto Manoel de Queiroz Pereira Calças. Magistrado de carreira, professor, pesquisador e um dos maiores especialistas em recuperação de empresas do país, Calças construiu uma trajetória pautada pelo compromisso com a modernização do Poder Judiciário e pela consolidação de uma Justiça mais técnica, eficiente e preparada para responder aos desafios da economia contemporânea. Sua atuação ultrapassou os limites da magistratura e influenciou diretamente a forma como empresas, advogados, magistrados e instituições passaram a compreender temas fundamentais relacionados à insolvência empresarial, à preservação da atividade econômica e à segurança jurídica.

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o maior tribunal estadual do mundo, Manoel Pereira Calças exerceu algu-

O então presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, foi homenageado durante a XVI Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocasião em que apresentou uma reflexão sobre o papel do Judiciário e os mecanismos de combate à corrupção



Sua visão sobre a especialização judicial contribuiu para transformar a forma como o Poder Judiciário enfrenta questões empresariais complexas, fortalecendo a segurança jurídica, a eficiência e a qualidade técnica das decisões



Pereira Calças já defendia uma abordagem especializada para as controvérsias empresariais, compreendendo que a complexidade das relações econômicas exigia magistrados preparados para lidar com temas altamente específicos, capazes de impactar empresas, trabalhadores, investidores e toda a dinâmica da atividade produtiva

mas das mais importantes funções da magistratura brasileira. Ao longo de décadas de dedicação ao serviço público, tornou-se referência nacional pela capacidade de conciliar sólida formação acadêmica, experiência jurisdicional e visão institucional, características que o colocaram entre os nomes mais respeitados do direito comercial brasileiro.

Sua formação jurídica teve início em 1972, quando concluiu o curso de Direito pela tradicional Faculdade de Direito de Bauru. A partir daí, dedicou-se ao aprofundamento dos estudos em uma área que, à época, ainda ocupava espaço relativamente restrito nas universidades brasileiras: o Direito Comercial. Esse percurso acadêmico culminou com a obtenção dos títulos de mestre e doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP), instituição que permanece como uma das principais referências na produção do pensamento jurídico nacional.

Essa sólida base acadêmica foi decisiva para moldar uma carreira marcada pela permanente busca da excelência técnica. Ainda muito antes de o Direito Empresarial ganhar o protagonismo que possui atualmente, Manoel Pereira



Reconhecido como uma das maiores autoridades brasileiras em recuperação de empresas, Calças ajudou a consolidar a compreensão de que preservar atividades economicamente viáveis também significa proteger empregos, cadeias produtivas e o desenvolvimento nacional

Calças já defendia uma abordagem especializada para as controvérsias empresariais, compreendendo que a complexidade das relações econômicas exigia magistrados preparados para lidar com temas altamente específicos, capazes de impactar empresas, trabalhadores, investidores e toda a dinâmica da atividade produtiva.

Foi justamente essa visão que marcou sua passagem pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Durante sua trajetória na Corte, exerceu funções estratégicas, chegando aos cargos de corregedor-geral da Justiça e, posteriormente, presidente do TJSP. Em ambas as posições, conduziu uma gestão reconhecida pelo fortalecimento institucional do Judiciário paulista e pela implementação de iniciativas voltadas à modernização da prestação jurisdicional.

Entre suas contribuições mais relevantes está a criação e o fortalecimento das câmaras reservadas especializadas em Direito Empresarial, iniciativa considerada um divisor de águas para a Justiça brasileira. A especialização permitiu que matérias altamente complexas passassem a ser analisadas por magistrados com conhecimento aprofundado na área, elevando a qualidade das decisões, reduzindo a insegurança jurídica e aproximando o Judiciário das necessidades do ambiente econômico contemporâneo.

Essa inovação produziu reflexos que ultrapassaram as fronteiras do estado de São Paulo. O modelo implementado sob sua liderança passou a inspirar outros tribunais brasileiros e consolidou a ideia de que a especialização judicial representa um instrumento essencial para garantir maior eficiência, previsibilidade e qualidade técnica nas decisões relacionadas ao universo empresarial.

A autoridade conquistada por Manoel Pereira Calças também decorre de sua intensa produção acadêmica e de sua permanente atuação como professor de Direito Empresarial. Ao longo da carreira, dedicou-se à formação de novas gerações de juristas, compartilhando a experiência acumulada em décadas de magistratura e contribuindo para o aperfeiçoamento do ensino jurídico brasileiro. Sua atuação em salas de aula, congressos e programas de pós-graduação consolidou sua imagem como um dos principais difusores do conhecimento em Direito Empresarial.

Além da docência, tornou-se presença constante nos mais relevantes congressos, seminários e encontros jurídicos do país. Ministrou dezenas de palestras voltadas a temas como recuperação judicial, falências, reorganização empresarial, governança corporativa e modernização do Poder Judiciário, sempre defendendo uma interpretação do Direito alinhada à preservação da atividade econômica, à segurança jurídica e ao desenvolvimento sustentável das empresas.

Seu nome tornou-se especialmente associado à recuperação de empresas, área em que é amplamente reconhecido como uma das maiores autoridades brasileiras. Em um cenário econômico marcado por crises cíclicas e constantes transformações, Calças sempre sustentou que a preservação das empresas viáveis representa não apenas um interesse privado, mas também um relevante compromisso social, capaz de proteger empregos, manter cadeias produtivas e fortalecer a economia nacional.

Essa compreensão influenciou significativamente o desenvolvimento da jurisprudência brasileira sobre recuperação judicial e falências. Suas decisões, estudos e reflexões passaram a integrar o repertório de magistrados, advogados, professores e estudiosos que atuam diariamente na construção de um ambiente jurídico mais seguro para a atividade empresarial.

Ao longo de sua carreira, Manoel Pereira Calças consolidou uma reputação baseada na independência, no equilíbrio e na profundidade técnica. Seu trabalho demonstra que a magistratura exerce papel fundamental não apenas na solução de conflitos, mas também na construção de um ambiente institucional capaz de estimular investimentos, fortalecer a confiança nas instituições e promover o desenvolvimento econômico.

Seu legado permanece presente tanto na estrutura do Poder Judiciário quanto na doutrina e na jurisprudência brasileiras, reafirmando seu papel como um dos mais importantes juristas do país e uma das personalidades que contribuíram decisivamente para a evolução do Direito Empresarial no Brasil

Sua trajetória representa a convergência entre conhecimento acadêmico, experiência jurisdicional e capacidade de inovação institucional. Como magistrado, liderou transformações relevantes dentro do maior tribunal estadual do país. Como professor, participou da formação de centenas de profissionais do Direito. Como estudioso, ajudou a consolidar o Direito Empresarial como uma das áreas mais estratégicas da ciência jurídica brasileira.

Mais do que ocupar cargos de destaque, Manoel de Queiroz Pereira Calças tornou-se uma referência nacional pela consistência de sua atuação e pela influência que exerceu sobre o pensamento jurídico contemporâneo. Seu legado permanece presente tanto na estrutura do Poder Judiciário quanto na doutrina e na jurisprudência brasileiras, reafirmando seu papel como um dos mais importantes juristas do país e uma das personalidades que contribuíram decisivamente para a evolução do Direito Empresarial no Brasil. ■



CHICO PINHEYRO/REVISTA EM EVIDÊNCIA

> A ideia de certeza do Direito está diretamente ligada à previsibilidade na aplicação da lei pelo juiz. Norberto Bobbio sustentava que a certeza não é um ideal acessório, mas um elemento intrínseco ao próprio Direito. Sem previsibilidade, não há Judiciário confiável, nem credibilidade perante a sociedade

Demétrio Beck da Silva Giannakos
Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela Unisinos. Com Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Sócio do Escritório Giannakos Advogados Associados

Qual é o Judiciário que queremos?

Na advocacia e em sala de aula, costumo dizer que não é possível garantir ao cliente nem a vitória nem a derrota em um processo judicial. Tudo pode acontecer. Se a mesma ação, com os mesmos pedidos e os mesmos documentos, for distribuída a dois juízes diferentes, é plenamente possível que cada um chegue a um resultado diametralmente oposto ao do outro. "Como isso é possível?", perguntaria um leigo. Essa é, infelizmente, a realidade atual.

Não falo aqui da divergência legítima de interpretação, própria da independência judicial. Falo da incoerência: casos iguais recebendo respostas diferentes sem que nada justifique a diferença.

A ideia de certeza do Direito está diretamente ligada à previsibilidade na aplicação da lei pelo juiz. Norberto Bobbio sustentava que a certeza não é um ideal acessório, mas um elemento intrínseco ao próprio Direito. Sem previsibilidade, não há Judiciário confiável, nem credibilidade perante a sociedade.

O juiz está vinculado às próprias decisões? E às decisões das Cortes superiores? Pode o mesmo caso ser julgado de forma diferente por juízes diferentes, ou pelo mesmo juiz? A lei responde com clareza. O Código de Processo Civil de 2015 determina que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (artigo 926) e que juízes e tribunais observem os precedentes (artigo 927). O mesmo Código suprimiu a antiga regra segundo a qual o juiz apreciaria a prova "livremente". O problema, portanto, não é a falta de norma. É a falta de cumprimento.

Enquanto alguns recursos aguardam mais de dez anos para serem julgados em um Tribunal Superior, outros temas de interesse político são decididos em questão de dias. É o caso das publicações sobre Nossa Senhora Aparecida. Em 25 de setembro, o ministro André Mendonça, no TSE, determinou a retirada das publicações. Em 27 de setembro, o ministro Flávio Dino, no STF, restabeleceu os conteúdos. Em 28 de setembro, Dino submeteu sua decisão ao plenário, enquanto o ministro Luiz Fux derrubava a decisão de Dino. Foram três decisões monocráticas conflitantes sobre o mesmo objeto em apenas quatro dias. Em 29 de setembro, à noite, o presidente do TSE, ministro Kassio Nunes Marques, pautou para o dia seguinte uma sessão virtual para examinar a decisão de Mendonça. Celeridade seletiva e decisões contraditórias: difícil imaginar retrato mais claro da imprevisibilidade.

Quando o resultado de um processo passa a depender mais de quem julga do que daquilo que a lei estabelece, a decisão deixa de ser aplicação do Direito e se aproxima do arbítrio. A segurança jurídica existe justamente para afastá-lo. Sem uma garantia mínima de previsibilidade, o próprio ordenamento jurídico fica comprometido.

Essa situação afeta a vida dos cidadãos, a tomada de decisões, a economia e o desenvolvimento social. Os incentivos e desincentivos emanados pelas Cortes importam. Forma-se um ciclo vicioso: a insegurança estimula a litigiosidade, a litigiosidade congestiona o sistema, e o congestionamento produz mais insegurança. Os números confirmam isso. Segundo o CNJ, o Judiciário encerrou 2025 com 75,5 milhões de processos pendentes e recebeu, no mesmo ano, 40,9 milhões de novas ações, o maior volume da série histórica iniciada em 2009.

> Enquanto alguns recursos aguardam mais de dez anos para serem julgados em um Tribunal Superior, outros temas de interesse político são decididos em questão de dias

Romper esse ciclo não exige reinventar o sistema, mas levá-lo a sério. Exige o respeito efetivo aos precedentes, por todos os juízes e tribunais, inclusive os superiores em relação às próprias decisões. Exige que as decisões monocráticas sejam exceção. E exige critérios públicos e objetivos para a pauta, de modo que a urgência de um julgamento não dependa do interesse político do tema.

O Judiciário que queremos é aquele em que o cidadão, ao procurar um advogado, possa ouvir algo mais do que "tudo pode acontecer".



Fábio Raimundi

Por ser advogado acostumado a atuar diretamente no "chão de fábrica", a oportunidade de poder atuar como juiz representante dos contribuintes no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul (TARF/RS) trouxe um imenso desafio e um privilégio que poucos têm a oportunidade de experimentar

Entrevista: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal | Edição: Lucio Vaz | Revisão: Patrícia Cruz

Quais são hoje os maiores desafios tributários enfrentados pelas empresas gaúchas?

O desafio mais imediato é o que se convencionou chamar de conformidade híbrida. Estamos em 2026 plenamente dentro da fase de transição da reforma tributária, em que as empresas seguem obrigadas a tudo o que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) exige, mas já precisam, desde o início do ano, destacar Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em seus documentos fiscais, com alíquotas-teste meramente informativas. A partir de agosto próximo, o preenchimento desses campos passa a ser obrigatório. Essa duplicidade impõe um custo de adaptação tecnológica, contábil e de pessoal que recai com peso desproporcional sobre as empresas de médio porte, justamente as que têm menos estrutura para absorvê-lo.

O Estado atravessa um momento de fragilidade fiscal, alto endividamento, carência de infraestrutura e logística, agravado pela necessidade de recuperação após as enchentes. Esse cenário se traduz na revisão de benefícios fiscais e em maior pressão arrecadatória sobre o contribuinte. Para o empresário gaúcho, o ponto sensível está em administrar incentivos que orientaram decisões de investimento e que agora precisam ser revistos no meio do caminho, o que reabre o velho problema da previsibilidade. O estoque de litígios de ICMS não desaparece com a reforma como muitos imaginam. Ele continuará a ser discutido por anos, em paralelo à implantação do novo tributo.

De que forma a reforma tributária transformará a rotina das empresas e dos advogados?

O chamado *split payment* muda a lógica de caixa a que estávamos habituados. No modelo do ICMS, a empresa administrava, ainda que por um intervalo, os valores que recolhe adiante. Com o pagamento cindido pelo sistema do *split payment*, o imposto é segregado e direcionado ao Fisco no exato momento da liquidação da venda, e o fornecedor recebe apenas o líquido. Isso afeta a liquidez, o capital de giro e a precificação. O direito ao crédito tende a ficar condicionado ao efetivo recolhimento pelo fornecedor, o que obriga a empresa a conhecer e a monitorar a conformidade de toda a sua cadeia.

Para nós, advogados, a reforma deve ampliar o eixo do contencioso e abrir novas oportunidades. Ainda não sabemos sequer qual será a alíquota efetiva. Há dúvidas também quanto ao foro e sobre se o IBS passa a ter um rito administrativo comum, sob a governança do Comitê Gestor, enquanto a CBS permanece na esfera federal, com discussão na Receita e no Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf). No momento há mais dúvidas que certezas. O advogado tributarista precisará abandonar a lógica fragmentada, Estado a Estado, e raciocinar em escala nacional e uniforme. É, sem dúvida, uma mudança de paradigma de grande impacto jurídico e social.

Sob outro viés, esse movimento valoriza a atuação preventiva e consultiva. A advocacia tributária do futuro próximo será menos sobre repetir teses em milhares de execuções fiscais e mais sobre estruturar operações, revisar contratos, redesenhar a cadeia de fornecedores e assegurar a conformidade do crédito antes que o problema se materialize.

O que sua experiência como juiz do TARF/RS agregou à sua atuação profissional?

Por ser advogado acostumado a atuar diretamente no "chão de fábrica", a oportunidade de poder atuar como juiz representante dos contribuintes no TARF/RS trouxe um imenso desafio e um privilégio que poucos têm a oportunidade de experimentar. Não é fácil despir-se da vocação de advogado e passar a atuar como julgador muitas vezes, inclusive, de colegas de profissão. Isso exige novas perspectivas e comportamentos, não mais para defender os interesses de uma das partes no polo processual, mas sim para atuar como revisor do ato administrativo do lançamento, de forma técnica e imparcial.

O processo administrativo se apresenta como um campo onde a regra-matriz de incidência, a prova técnica contábil e a legalidade exercem protagonismo no processo, não bastando arguição jurídica puramente teórica. As decisões favoráveis ao contribuinte são irrecorríveis por parte da Fazenda Pública. Essa fase é livre de taxas, custas judiciais e honorários de sucumbência, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto em discussão na esfera administrativa.

Quais erros tributários são mais comuns entre empresas de médio porte?

O erro mais frequente, e talvez o mais custoso, é tratar a questão tributária como um problema meramente contábil, e não estratégico. Muitas empresas de médio porte delegam integralmente o tema à rotina do fechamento mensal e só convocam uma análise jurídica quando a autuação já chegou. Disso decorrem equívocos clássicos, como a escolha inadequada do regime de tributação e a má gestão de créditos, com a empresa deixando de aproveitar créditos a que teria direito ou, no extremo oposto, apropriando-se de créditos frágeis, sem embasamento legal ou infundados que depois são glosados.

A substituição tributária, o Diferencial de Alíquota (Difal) e a classificação fiscal de mercadorias (definição correta da Nomenclatura Comum do Mercosul) são fontes recorrentes de equívoco, muitas vezes por desatualização diante de mudanças normativas frequentes. É comum, ainda, a empresa fruir de um benefício ou incentivo fiscal sem monitorar o cumprimento das condições que o sustentam, o que abre flanco para a perda retroativa do incentivo e para passivos expressivos.

Destaco a ausência de provisionamento e de gestão adequada do contencioso, em que a empresa não dimensiona seus passivos tributários, distorcendo o planejamento financeiro e surpreendendo a gestão no pior momento.

Como a advocacia empresarial evoluiu nos últimos anos?

A mudança mais marcante foi o deslocamento do eixo do litígio para a prevenção. Durante muito tempo, a advocacia empresarial foi pensada quase como um serviço de emergência — chamava-se o advogado quando o problema já existia, quando a autuação chegava ou quando a ação era distribuída. Hoje, o profissional é convocado antes para estruturar a operação, desenhar o contrato, avaliar o risco da decisão de negócio.

Qual a importância do planejamento tributário dentro da legalidade?

É legítimo que o contribuinte, diante de duas formas igualmente válidas de estruturar uma operação, escolha a menos onerosa. Chamamos isso de elisão, e não se confunde com a evasão, que pressupõe fraude, simulação ou ocultação do fato gerador. A fronteira entre uma e outra é justamente o respeito à lei e a existência de substância e propósito negocial real, e não de um arranjo artificial criado apenas para mascarar a realidade.

A lógica desse planejamento se construiu, em grande medida, sobre as fissuras do sistema atual. A reforma tributária, ao caminhar para um modelo de IVA dual, com base ampla, não cumulatividade plena e maior uniformidade nacional, tende a reduzir justamente esses espaços.

Não vejo nisso, porém, o fim do planejamento, mas a sua transformação. O foco se desloca da elisão clássica para aquilo que chamaria de eficiência de conformidade, visando assegurar a higidez e o pleno aproveitamento dos créditos, classificar corretamente bens e serviços, organizar a cadeia de fornecedores de modo a não comprometer o direito ao crédito, e adequar contratos e fluxos financeiros à nova mecânica do *split payment*.

A tecnologia e a inteligência artificial já impactam o Direito Tributário?

Sem dúvida. A escrituração digital, a nota fiscal eletrônica e o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) criaram um ambiente em que a administração tributária dispõe de um volume de dados sem precedentes e, com ele, de uma capacidade de cruzamento e de fiscalização em tempo quase real. A inteligência artificial potencializa essa lógica através da análise de grandes bases, identificação de padrões, seleção de contribuintes para fiscalização e até apoio à decisão nos órgãos de julgamento.

Ferramentas de jurimetria permitem analisar tendências de julgamento e calibrar estratégias com base em dados, e não apenas em intuição. A inteligência artificial gerativa acelera a redação, a revisão e a análise de grandes volumes contratuais e processuais.

Há, porém, um alerta que considero essencial. A tecnologia é instrumento, não substituto do raciocínio jurídico nem das garantias do contribuinte. Uma autuação gerada por cruzamento automático de dados não dispensa motivação adequada, contraditório e ampla defesa, bem como uma sugestão de inteligência artificial não dispensa a revisão crítica do profissional habilitado, sob pena de propagar erros com aparência de autoridade.

O ensino jurídico está acompanhando as mudanças do mercado?

Francamente, penso que o ensino jurídico não está acompanhando as mudanças do mercado, e há um descompasso preocupante. A formação de boa parte das instituições segue ancorada em um modelo predominantemente teórico, voltado à reprodução de conteúdo e à preparação para provas, enquanto o mercado exige hoje um profissional capaz de pensar estrategicamente, de transitar entre o jurídico e o financeiro, de operar tecnologia e de compreender a realidade do negócio do cliente.

O Brasil convive hoje com cerca de 1.900 cursos de direito, número que cresceu

Sobre Fábio Raimundi



Sócio-fundador da Raimundi e Bastos Sociedade de Advogados. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul — PUCRS, pós-graduado em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários — IBET, pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS e mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos — Unisinos. Foi presidente do Conselho Administrativo da Fundação Escola Superior de Direito Tributário — FESDT, no período de 2017 a 2021, e presidente do Conselho Deliberativo da FESDT, entre 2022 e 2023. Atualmente é presidente do Conselho Curador da FESDT (2025 -). É conselheiro do Conselho Técnico de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis — CONTEC da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul — Fiergs desde 2016. É membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS desde 2014. É juiz titular representante dos contribuintes indicados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul — Fiergs no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul — TARF/RS. É autor de capítulos de livros acadêmicos e artigos publicados em periódicos, revistas especializadas e jornais, além de professor convidado em cursos de pós-graduação e palestrante em instituições públicas e privadas no Brasil.



> No momento há mais dúvidas que certezas. O advogado tributarista precisará abandonar a lógica fragmentada, Estado a Estado, e raciocinar em escala nacional e uniforme. É, sem dúvida, uma mudança de paradigma de grande impacto jurídico e social

mais de 1.000% nas últimas três décadas, com mais de 700 mil estudantes matriculados. O dado mais eloquente, no entanto, indica que apenas cerca de 10% desses cursos, ou seja, algo em torno de 198, recebem o Selo de Qualidade da OAB, e mais da metade deles está em instituições públicas.

Isso não significa, é importante dizer, condenar a democratização do acesso ao ensino superior, que é uma conquista legítima. O problema é quantidade sem qualidade, expansão sem responsabilidade. A solução, a meu ver, passa por um controle de qualidade mais rigoroso por parte do Ministério da Educação e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela valorização da prática e da interdisciplinaridade, e por uma aproximação real entre a academia e o mercado.

Como enxerga o futuro do sistema tributário brasileiro após a regulamentação da reforma?

Enxergo o futuro com o que costumo chamar de otimismo realista. Não tenho ilusões quanto ao começo e a transição será inevitavelmente turbulenta. Conviverão, por anos, dois sistemas em paralelo, com regulamentações que ainda se consolidam, com dúvidas interpretativas que só o tempo e a prática dissiparão, e com um inevitável aumento de litigiosidade enquanto contribuintes e administrações tributárias aprendem a operar o novo modelo.

Prefiro me posicionar como um realista que anseia, e que trabalha, por um sistema tributário mais justo, mais neutro, mais simples e menos oneroso para a sociedade. Um sistema mais neutro deixa de distorcer decisões econômicas e devolve à empresa a liberdade de escolher onde e como produzir pela lógica do negócio, e não pela do incentivo fiscal. Se a implementação for conduzida com seriedade, técnica e respeito às garantias do contribuinte, teremos a chance real de superar um modelo que se tornou um dos mais complexos e litigiosos do mundo.



ACERVO PESSOAL

> Nessa perspectiva, o desafio consiste em conciliar eficiência fiscal com as garantias do Estado de Direito, assegurando que o uso da tecnologia na fiscalização se dê com transparência, proporcionalidade, proteção de dados, preservação do contraditório e possibilidade de controle, de modo a manter a legitimidade do exercício do poder público

Francisco José Moesch
Advogado integrante do escritório Ricardo Alfonsin Advogados, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), oriundo do quinto constitucional da OAB/RS, professor titular da PUCRS (licenciado) e vice-presidente da FESDT

A coerção tributária na era dos dados

A administração tributária passa por transformação com o uso de dados, automação e inteligência artificial, que alteram a forma de fiscalização. Embora expressões como big data, analytics, inteligência artificial e algoritmos muitas vezes soem complexas ou até intimidadoras, a questão central permanece jurídica: como equilibrar o aumento da capacidade estatal com controle, transparência e proteção das garantias fundamentais.

Por muito tempo, a coerção tributária baseou-se em instrumentos tradicionais (como auditorias presenciais, análise manual de declarações e execução fiscal) em um modelo reativo, no qual a infração precedia a atuação estatal. Esse modelo persiste, mas hoje convive com uma lógica orientada por dados, integração digital e análise preditiva.

Tal mudança vai além da substituição do papel pelo meio eletrônico. A administração tributária passou a operar com sistemas digitais capazes de integrar e analisar rapidamente dados de diversas fontes, como notas fiscais, declarações, movimentações financeiras e registros contábeis, permitindo ao Fisco identificar inconsistências com maior eficiência.

Nesse ambiente, o essencial não são apenas os dados, mas a forma como são utilizados. Ferramentas analíticas permitem identificar padrões, detectar inconsistências e orientar a atuação fiscal com base em critérios de risco, enquanto a inteligência artificial auxilia na identificação de comportamentos atípicos e na seleção de contribuintes para análise posterior pela autoridade competente.

Daí surge a fiscalização orientada por risco: como não é possível fiscalizar todos os contribuintes com igual intensidade, os sistemas indicam casos que exigem maior atenção. A atuação estatal deixa de ser apenas reativa e passa a incluir acompanhamento e seleção preventiva, o que pode trazer mais eficiência, melhor uso de recursos e maior efetividade no combate à evasão fiscal.

No Brasil, esse movimento já faz parte da rotina institucional. O Sped, a e-Financeira, o Domicílio Tributário Eletrônico e a Nota Fiscal Eletrônica ampliam a digitalização das obrigações, da comunicação e do acompanhamento das operações, evidenciando a dependência da administração tributária de sistemas digitais.

A cobrança tributária também vem sendo repensada sob o prisma da eficiência. A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal (STF) incentivam a racionalização das execuções fiscais, especialmente nos casos de baixo valor, com priorização de medidas administrativas ou extrajudiciais, evidenciando que a modernização estatal alcança também a cobrança do crédito público e o uso do processo judicial.

Não obstante, o aumento da eficiência exige maior atenção jurídica, pois quanto mais o Estado amplia sua capacidade de tratar dados, mais necessários se tornam controles e garantias para o exercício legítimo do poder público.

A primeira preocupação é a transparência. Quando a seleção de contribuintes se baseia em sistemas automatizados, surge a dúvida sobre quanto o contribuinte deve conhecer dos critérios adotados. Naturalmente, há informações estratégicas cuja divulgação integral poderia comprometer a fiscalização. Ainda assim, decisões administrativas de impacto concreto precisam ser minimamente compreensíveis, especialmente quando delas resultam ônus, restrições ou investigações específicas.

A segunda envolve o devido processo: sistemas podem apontar inconsistências e indicar riscos, mas a atuação administrativa deve assegurar esclarecimento, revisão humana, contraditório e ampla defesa.

A terceira refere-se à proteção de dados pessoais e financeiros. No Tema 225, o STF reconheceu a constitucionalidade do acesso do Fisco a informações financeiras, conforme a LC nº 105/2001, desde que respeitados os limites legais e o sigilo fiscal. O precedente admite tais instrumentos, condicionando seu uso a requisitos objetivos, finalidade legítima e responsabilidade institucional.

“A cobrança tributária também vem sendo repensada sob o prisma da eficiência. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema 1184 do STF incentivam a racionalização das execuções fiscais, especialmente nos casos de baixo valor, com priorização de medidas administrativas ou extrajudiciais [...]

Há, ainda, o limite da proporcionalidade. As Súmulas 70, 323 e 547 do STF indicam que a eficiência arrecadatória não autoriza meios indiretos ou excessivos de coerção. Esse parâmetro permanece válido no ambiente digital, que exige cautela na adoção de medidas restritivas baseadas em classificações de risco ou cruzamentos automatizados.

Observa-se, portanto, que a transformação digital da administração tributária representa avanço relevante em eficiência e combate à evasão fiscal, mas exige o desenvolvimento de parâmetros jurídicos compatíveis com a ampliada capacidade estatal de observação e seleção. Nessa perspectiva, o desafio consiste em conciliar eficiência fiscal com as garantias do Estado de Direito, assegurando que o uso da tecnologia na fiscalização se dê com transparência, proporcionalidade, proteção de dados, preservação do contraditório e possibilidade de controle, de modo a manter a legitimidade do exercício do poder público.



Giovana Farenzena

Com quase três décadas na magistratura, Giovana trabalha com Direito Empresarial e Insolvência, dá aulas, escreve artigos jurídicos e participa de fóruns nacionais. É coordenadora da coleção Mulheres da Insolvência, dedicada à produção intelectual de mulheres nessa área

Entrevista: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal | Edição: Lucio Vaz | Revisão: Patrícia Cruz

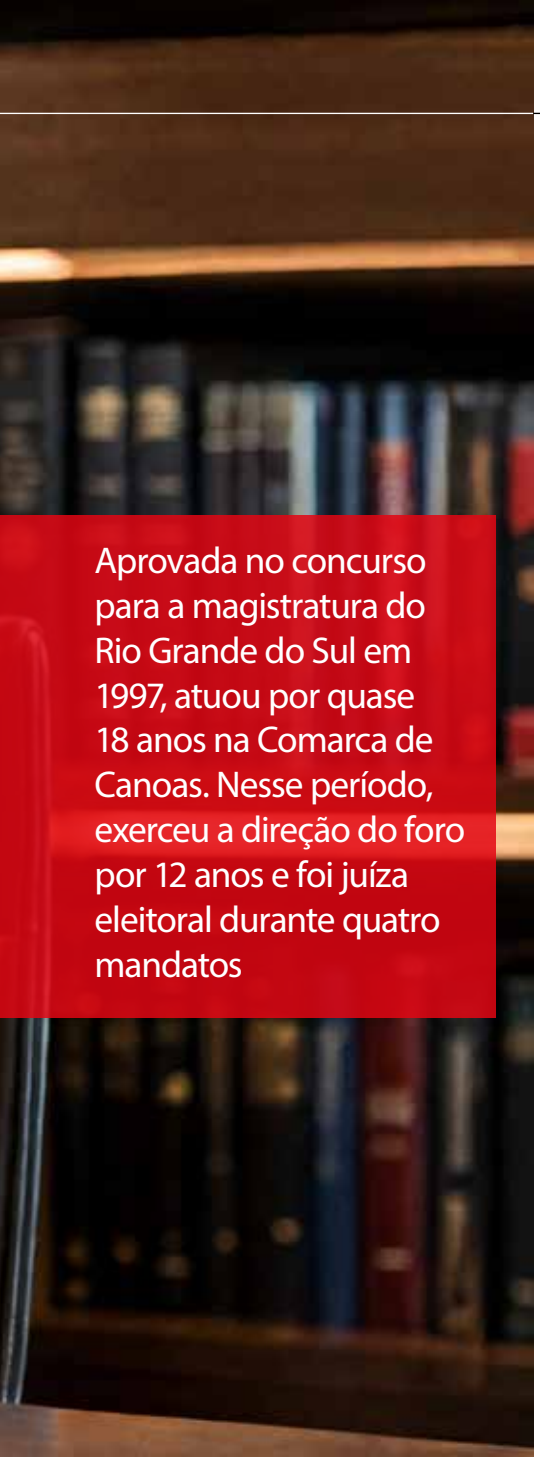

Aprovada no concurso para a magistratura do Rio Grande do Sul em 1997, atuou por quase 18 anos na Comarca de Canoas. Nesse período, exerceu a direção do foro por 12 anos e foi juíza eleitoral durante quatro mandatos

A magistratura de Giovana Farenzena é marcada pelo compromisso com o aperfeiçoamento da justiça. Ao longo de quase três décadas de carreira, aliou experiência jurisdicional, produção acadêmica, docência e atuação institucional em Direito Empresarial e Insolvência. Aprovada no concurso para a magistratura do Rio Grande do Sul em 1997, atuou por quase 18 anos na Comarca de Canoas. Nesse período, exerceu a direção do foro por 12 anos e foi juíza eleitoral durante quatro mandatos. Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município, recebeu o título de Cidadã Canoense.

Posteriormente, passou a atuar na Vara Regional de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre, onde se especializou na condução de processos de recuperação judicial, falências e reestruturação de empresas. Sua atuação em demandas empresariais envolve a preservação da atividade econômica, dos empregos e da função social da empresa. Atualmente, também atua como juíza convocada nas câmaras empresariais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na discussão sobre a continuidade dos negócios, Giovana defende que a proteção de um ativo seja fundamentada na função que ele exerce na operação. A mesma máquina pode ser indispensável à produção e se tornar ociosa quando a atividade muda. O reconhecimento da essencialidade precisa acompanhar essas mudanças e admite revisão. A posição foi apresentada em julho de 2026, em uma exposição sobre a visão dos tribunais na recuperação judicial. “A essencialidade não é um estado do bem. É um juízo sobre uma relação que precisa ser provada, fundamentada e revisitada no tempo”, afirmou. O exame considera se o bem é utilizado no processo produtivo e está na posse da devedora. Sua classificação patrimonial, isoladamente, não basta para demonstrar a essencialidade.

Sua análise inclui os contratos estratégicos, como fornecimento e credenciamento, cuja interrupção pode comprometer a operação mesmo quando os equipamentos permanecem disponíveis. Para protegê-los, propõe avaliar a possibilidade de substituição no curto prazo, a causa do encerramento e os direitos da outra parte. A preservação da relação deve impedir sua ruptura pelo simples pedido de recuperação, sem afastar inadimplementos substanciais anteriores nem impor uma obrigação indefinida de contratar.

É pós-graduada em filosofia, sociologia e história, bem como em ciências criminais, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atualmente, é mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).

A experiência adquirida na magistratura transformou-se também em atividade acadêmica. Professora em cursos de graduação, pós-graduação e escolas da magistratura, é conferencista em eventos nacionais e internacionais, tendo ministrado palestras em instituições como as universidades de Sorbonne, Salamanca e Bolonha, difundindo a experiência brasileira em recuperação de empresas e insolvência empresarial.

Na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), integrou o corpo docente da formação de 2024 sobre falência e recuperação judicial após as alterações da Lei nº 14.112/2020. A programação de suas aulas abrangia a caracterização da falência e os legitimados para requerê-la, além da sentença falimentar e dos efeitos sobre a devedora e seus bens. Também incluía arrecadação, avaliação, guarda, alienação do patrimônio e rastreamento de ativos.

Em 2026, integra o quadro de ministrantes de Reestruturação de Empresas e do Agronegócio, curso da Unisinos em andamento entre setembro e novembro. A formação aproxima as dimensões jurídicas e econômico-financeiras da crise, com conteúdos sobre governança, financiamento e negociação.

É membro do Instituto Brasileiro da Insolvência (Ibajud), do Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial (CMR) e uma das fundadoras do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial (Fonajem), iniciativa voltada à integração dos magistrados especializa-

dos de todo o país. Desde 2020, participa das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aperfeiçoar o tratamento da insolvência. Integra o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), criado em 2022, colaborando na elaboração de estudos, enunciados e propostas que tratam do aperfeiçoamento da recuperação judicial e das falências, especialmente em temas como especialização das varas empresariais, cooperação judiciária e uniformização de boas práticas.

Na primeira jornada do Fonaref, em 8 de março de 2023, Giovana coordenou o grupo G4 e integrou a organização do primeiro caderno de enunciados. O grupo debateu os limites da renovação da suspensão das execuções e a revogação da medida quando a devedora não promove ou prolonga indevidamente a mediação ou a conciliação. As propostas foram submetidas à deliberação coletiva.

Em 2023 Giovana considerou que a mediação antecedente pode permitir a reorganização das dívidas antes do pedido de recuperação judicial. A suspensão das execuções oferece condições para negociar, mas o acordo dessa etapa vincula somente os credores que consentem com ele. Na avaliação desses pedidos, afirmou exigir informações sobre as causas da crise e a relação de credores, além das condições legais de acesso à medida. Não considerou necessário exigir toda a documentação da recuperação judicial nessa fase, porque o pedido antecede o processo e se destina a viabilizar a negociação.

Ao discutir os enunciados em 2023, destacou sua natureza doutrinária e orientadora, sem equipará-los a normas obrigatórias. Também afirmou utilizá-los na fundamentação de decisões e ressaltou a formação dos mediadores em Direito Empresarial.

Em março de 2026, foi designada para o Comitê Técnico Especial do Fonaref voltado à especialização da competência em insolvência empresarial. A finalidade era diagnosticar estruturas de varas e câmaras, avaliar experiências e produzir subsídios para a organização judiciária. Na primeira reunião, o colegiado aprovou um levantamento nos 27 tribunais de justiça, com informações sobre competência, volume de processos, duração das demandas e equipes de apoio.

No Fonajem, criado em 2019, participa da integração dos magistrados de competência empresarial dos tribunais estaduais e do Distrito Federal. O fórum reúne experiências sobre procedimentos, práticas de trabalho e propostas legislativas.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, integra, há três administrações consecutivas, o Conselho de Relações Institucionais, colaborando no fortalecimento do diálogo entre o Judiciário, as instituições públicas e a sociedade. Na produção científica, é coautora de diversas obras jurídicas voltadas ao Direito Empresarial e à Insolvência. É uma das coordenadoras da coleção Mulheres da Insolvência, atualmente em sua terceira edição, obra que reúne magistradas, professoras, administradoras judiciais, advogadas e pesquisadoras de todo o Brasil, valorizando a produção intelectual feminina.

A coordenação de Mulheres da Insolvência envolve uma produção coletiva vinculada ao movimento #porElas. As duas primeiras partes reúnem artigos de mais de 150 autoras, com contribuições de profissionais de diferentes áreas e regiões do país. A primeira parte, publicada em 2021, contém 63 artigos baseados na atuação profissional das autoras.

Giovana distingue, em estudo que assina em coautoria, a preservação da atividade econômica da manutenção de seus controladores. A continuidade de uma empresa pode ocorrer com a mudança dos donos, e uma falência bem conduzida também pode preservar ativos e atividade. O exame da viabilidade exige considerar os efeitos econômicos das decisões, a possibilidade de reorganização e o que os credores poderão receber. A alienação do estabelecimento a outro titular pode manter a produção e preservar o valor econômico dos ativos.

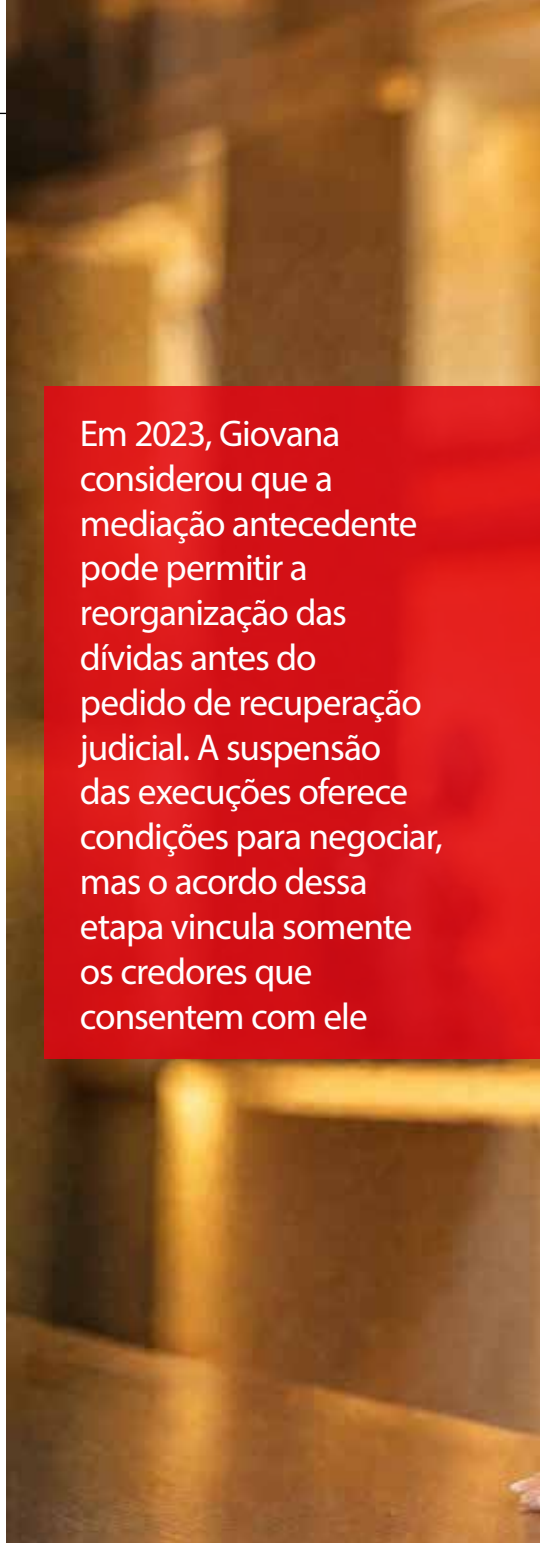

Em 2023, Giovana considerou que a mediação antecedente pode permitir a reorganização das dívidas antes do pedido de recuperação judicial. A suspensão das execuções oferece condições para negociar, mas o acordo dessa etapa vincula somente os credores que consentem com ele

A proteção da empresa e a maximização do pagamento aos credores podem entrar em conflito. Na análise que desenvolve em coautoria, a recuperação não deve ser considerada sempre superior à liquidação, nem a preservação do negócio confundida com a permanên-



cia de uma estrutura de controle sem perspectivas econômicas. A escolha depende da crise concreta e dos resultados que cada solução pode alcançar. Essas questões foram desenvolvidas em artigo publicado em 2024, escrito com Luciano Benetti Timm e Orlando Celso da Silva Neto.

Seu trabalho acadêmico abrange a unidade produtiva isolada e a reestruturação de ativos. Em capítulo publicado em 2026, estuda a evolução da alienação no Direito Falimentar e a função econômico-jurídica da unidade produtiva na reorganização empresarial. O texto integra O Mercado de Special Situations no Brasil e foi escrito com Samara de Sena Sousa Vêga. Em 2025, assinou com Gabriela Wallau um capítulo sobre assembleias virtuais e outras formas de manifestação da vontade dos credores em Recuperação de Empresas e Falência.

A trajetória de Giovana Farenzena reúne o exercício da magistratura e o trabalho acadêmico e institucional. A formação de novos profissionais, a produção do conhecimento e o aperfeiçoamento das instituições integram o trabalho que desenvolve na área empresarial. As questões da atividade jurisdicional também são examinadas na pesquisa e nos fóruns em que participa, com atenção às condições de continuidade dos negócios e aos direitos dos credores.



ACERVO PESSOAL

> A advocacia penal voltada à defesa das empresas vítimas é, portanto, disciplina que amalgama sensibilidade investigativa, domínio do universo das provas e estratégia de recuperação patrimonial. Mais do que auxiliar na persecução, busca devolver à empresa lesada a possibilidade concreta de reaver o que lhe foi subtraído e seguir operando com segurança jurídica

Paulo Fayet
Advogado criminalista

A advocacia penal na defesa das empresas vítimas: persecução técnica, robustez probatória e recuperação de ativos

A representação criminal das pessoas jurídicas lesadas por ilícitos patrimoniais é ramo de atuação de extrema valia contra prejuízos ocasionados ao campo empresarial. Trata-se de um combate jurídico do advogado em favor da empresa: desde a parte que requer a investigação, até o acompanhamento do procedimento apuratório na polícia ou no Ministério Público e da ação penal subsequente. O processo penal é, *pari passu*, instrumento de tutela da vítima, e a atuação do criminalista a favor da empresa ofendida constitui especialidade autônoma, exigindo domínio dogmático, conhecimento da prova e estratégia orientada à reparação do dano.

Fraudes internas, apropriações indébitas, estelionatos qualificados, desvios de valores e bens e lavagem de capitais produzem lesões que transcendem o desfalque imediato e comprometem a higidez patrimonial, e, nos casos mais graves, ameaçam a continuidade da atividade empresarial e os empregos que dela dependem. Diante disso, a empresa vítima não pode resignar-se à condição de mera comunicante do fato, delegando integralmente ao Estado a sorte da apuração, da condenação e da recuperação dos prejuízos.

O primeiro pilar de uma atuação eficaz reside no estudo rigoroso e metodológico dos dados. Antes de qualquer provocação jurisdicional, impõe-se reconstruir a anatomia do desvio: modalidade executória, lapso temporal, cadeia de participação, interesse financeiro dos valores subtraídos e seu destino. Esse trabalho reclama a integração entre conhecimento jurídico-penal e expertise técnica, análise de auditorias forenses, perícias contábeis, rastreamento patrimonial e preservação da cadeia de custódia da prova (física ou digital). Um bom levantamento converte suspeitas difusas em acervo probatório coeso, apto a trilhar caminhos de persecução em defesa da pessoa jurídica lesada.

O segundo pilar é a atuação no processo penal por meio da assistência à acusação. Habilitada, a empresa ofendida deixa de ser simples noticiante e passa a integrar a relação processual com poderes próprios: requerer diligências, formular quesitos periciais, propor provas, reinquirir testemunhas, interpor recursos e manejar pedidos.

Há, ainda, uma dimensão usualmente negligenciada: a recuperação de ativos, o resgate dos valores e bens desviados. O processo penal não se exaure na função retributiva; ostenta vocação reparatória. A sentença condenatória deve fixar valor mínimo de indenização dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, do CPP), formando título executivo no cível. No plano cautelar, o sequestro de bens, o arresto e a hipoteca legal (artigos 125 a 144 do CPP), somados ao bloqueio de ativos com lastro na lei de lavagem, permitem reaver, ainda que parcialmente, o prejuízo. A tempestividade é determinante: quanto antes deflagradas as constrições, antes que o patrimônio seja dissipado ou ocultado, maiores as chances de êxito.

Toda essa engenharia, contudo, submete-se aos lindes da legalidade, e a premência por resultados jamais legitima atalhos. A prova obtida por meios ilícitos é inadmissível e contamina, por derivação, os elementos dela decorrentes. A atuação séria do criminalista que tutela a vítima conjuga firmeza técnica e absoluto respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A advocacia penal voltada à defesa das empresas vítimas é, portanto, disciplina que amalgama sensibilidade investigativa, domínio do universo das provas e estratégia de recuperação patrimonial. Mais do que auxiliar na persecução, busca devolver à empresa lesada a possibilidade concreta de reaver o que lhe foi subtraído e seguir operando com segurança jurídica. Num ambiente exposto a fraudes cada vez mais complexas e tecnológicas, a atuação criminal técnica, ética e diligente deixou de ser algo intangível: tornou-se imperativo estratégico de empresas vítimas que levam a sério a proteção do próprio patrimônio.

SOBRE O AUTOR

Paulo Fayet é advogado criminalista, doutor pela Universidade de Roma Tre (Itália) e mestre em Direito pela Unisc (RS). Lecionou em cursos de graduação e pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal. Foi coordenador de cursos jurídicos (Fadergs) e diretor da Escola de Formação Jurídica daquele centro universitário. É especialista em Direito Penal Econômico (Universidade de Coimbra, Portugal) e membro de associações de Ciências Penais. Como defensor, atuou em casos de grande repercussão nacional e é autor de livros e artigos em Criminologia e Direito Penal

@paulofayet



Mary Elbe Queiroz

Uma formação acadêmica de excelência e dimensão internacional

Entrevista: Rafaela Machado | Fotos: Acervo pessoal

Advogada tributarista, professora, escritora e uma das maiores autoridades do Direito Tributário brasileiro, Mary Elbe Queiroz possui trajetória acadêmica, institucional e profissional de raríssima densidade. É bacharel em direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE, mestre em Direito Público pela UFPE, doutora em direito do Estado, com área de concentração em Direito Tributário, pela PUC-SP, e pós-doutora em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com pesquisas também desenvolvidas em universidades espanholas, como a Universidad Autónoma de Madrid e a Universidade de Barcelona. Possui ainda formação especializada em Direito Tributário por instituições estrangeiras, como a



No debate da reforma tributária, teve atuação expressiva e tecnicamente qualificada, participando de discussões públicas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre a PEC 45/2019 e sobre os projetos de regulamentação da reforma, especialmente os PLPs 68/2024 e 108/2024



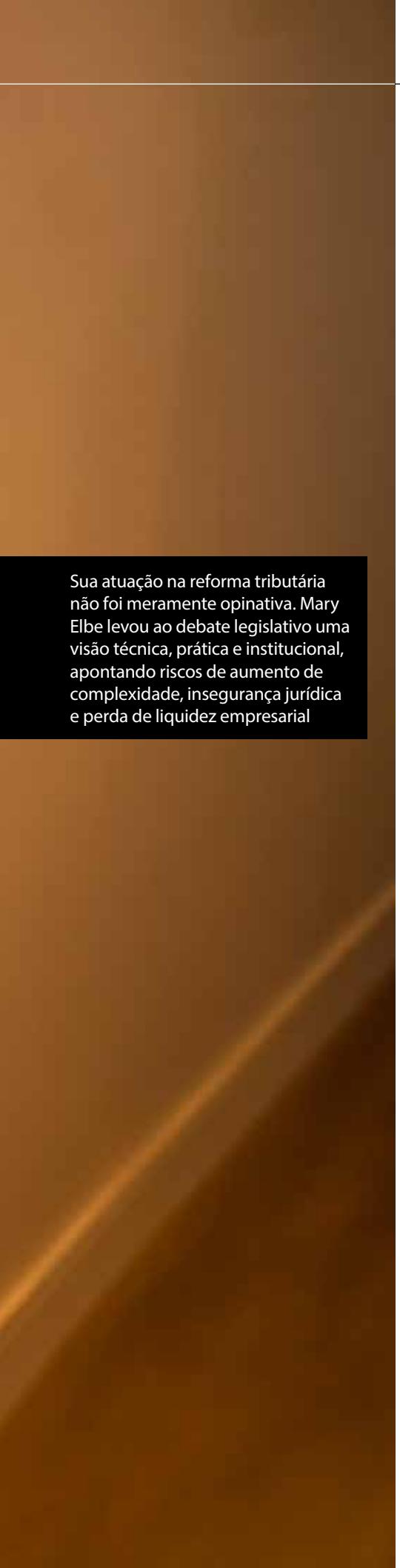

Sua atuação na reforma tributária não foi meramente opinativa. Mary Elbe levou ao debate legislativo uma visão técnica, prática e institucional, apontando riscos de aumento de complexidade, insegurança jurídica e perda de liquidez empresarial

Universidade de Salamanca e a Universidad Austral.

Presidente do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários — IPET, membro imortal da Academia Nacional de Economia — ANE, professora de cursos de pós-graduação, conferencista nacional e internacional, sócia-fundadora do Queiroz Advogados Associados e ex-integrante de órgãos fazendários e de julgamento administrativo tributário, Mary Elbe construiu uma carreira que une prática profissional, produção doutrinária, atuação institucional e participação direta nos grandes debates legislativos do país.

Sua relevância para o Direito Tributário nacional decorre da combinação entre formação acadêmica superior, experiência concreta no sistema fiscal, atuação no contencioso e na advocacia estratégica, produção bibliográfica relevante e presença constante nos principais fóruns de discussão tributária do Brasil. É autora e coordenadora de obras fundamentais sobre lançamento tributário, imposto de renda, processo administrativo fiscal, planejamento tributário, reforma tributária, transação tributária e coisa julgada em matéria tributária. Sua doutrina é citada em estudos acadêmicos, pareceres, debates institucionais e decisões administrativas, especialmente no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF.

Mary Elbe ocupa posição singular entre os grandes nomes da advocacia tributária brasileira. Para muitos, é considerada a maior advogada tributarista do Brasil, não apenas pela extensão de sua titulação, mas pela autoridade conquistada na prática, pela independência intelectual, pela clareza com que defende garantias dos contribuintes e pela capacidade de dialogar, em alto nível, com academia, advocacia, administração tributária, Congresso Nacional e entidades empresariais. Seu nome se consolidou como referência obrigatória em temas como planejamento tributário, limites da fiscalização, processo administrativo tributário, imposto de renda, transação tributária e segurança jurídica.

No debate da reforma tributária, teve atuação expressiva e tecnicamente qualificada, participando de discussões públicas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre a PEC 45/2019 e sobre os projetos de regulamentação da reforma, especialmente os PLPs 68/2024 e 108/2024. Sua contribuição concentrou-se em pontos sensíveis para a funcionalidade do novo sistema: defesa da não cumulatividade plena, crítica ao condicionamento do crédito ao efetivo pagamento, preocupação com o fluxo de caixa das empresas, proteção ao setor de serviços e às micro e pequenas empresas, crítica aos riscos do split payment, alerta contra a multiplicação de fiscalizações e julgamentos e defesa de maior harmonização interpretativa entre IBS e CBS.

Sua atuação na reforma tributária não foi meramente opinativa. Mary Elbe levou ao debate legislativo uma visão técnica, prática e institucional, apontando riscos de aumento de complexidade, insegurança jurídica e perda de liquidez empresarial. Defendeu a necessidade de um sistema mais simples, neutro, justo e operacional, com maior participação dos contribuintes e da sociedade civil na governança do novo modelo tributário. Por isso, sua contribuição deve ser reconhecida como uma das vozes mais qualificadas e críticas da advocacia tributária nacional no processo de construção e regulamentação da reforma.

Assim, Mary Elbe Queiroz deve ser apresentada não apenas como advogada, professora e doutrinadora, mas como uma jurista de projeção nacional, cuja trajetória ultrapassa a atuação profissional individual e alcança o próprio desenvolvimento do direito tributário brasileiro contemporâneo. Sua importância está na capacidade de transformar conhecimento técnico em influência institucional, doutrina em prática e crítica jurídica em contribuição efetiva para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional. ■



ACERVO PESSOAL

> A Constituição de 1988 combinou objetivos sociais ambiciosos com um sistema tributário minucioso, esperando que a própria arquitetura constitucional prevenisse litígios tributários. No entanto, os abusos do Fisco e a genialidade dos tributaristas produziram uma explosão de processos

Tiago Scherer
Juiz federal substituto vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com atuação destacada na 16ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre

A incerteza do contencioso e o risco à reforma tributária

A reforma tributária veio para reconstruir um sistema em ruínas. A antiga tributação contaminava a cadeia produtor-consumidor com resíduos tributários, onde somente deveria haver não cumulatividade. Era um modelo falido que freava o desenvolvimento do Brasil. A tão almejada reformulação buscou resolver, no papel, décadas de fragmentação normativa, mas abriu um vácuo normativo: a incerteza sobre o contencioso tributário judicial.

A Constituição de 1988 combinou objetivos sociais ambiciosos com um sistema tributário minucioso, esperando que a própria arquitetura constitucional prevenisse litígios tributários. No entanto, os abusos do Fisco e a genialidade dos tributaristas produziram uma explosão de processos. O Brasil acumula mais de R$ 1 trilhão em créditos tributários em disputas fiscais, um volume sem paralelo em outras economias.

A EC 132/2023 nasceu igualmente detalhadamente, com 14.498 palavras, mais do que todo o sistema constitucional tributário. Já a LC 214/2025 possui incríveis 138.302 palavras. Ainda que substituindo milhares de leis estaduais e municipais, o volume normativo do novo sistema já oferta vasta matéria-prima para um teste de contraste com a Constituição em termos de direitos e garantias dos contribuintes. A renovação do contencioso tributário é, portanto, praticamente certa.

O conflito, aliás, está na gênese da reforma. O IVA brasileiro viabilizou-se politicamente apenas no modelo dual (IBS estadual/municipal e CBS federal) porque estados e municípios temiam perder receita com um IVA unificado. A queda de braço continuou. A instalação do Comitê Gestor do IBS nasceu marcada por impasses entre as representações estaduais e municipais. O conflito não é um efeito colateral da reforma, está na sua origem. Não bastasse, outros riscos se apresentam em frentes adicionais.

Incompreensivelmente, o Parlamento não tratou sobre a Justiça competente para processar as novas ações tributárias. Um contencioso tributário totalmente novo, mas tratado com as regras processuais antigas, é a certeza da tragédia. No vácuo legislativo, já surgiram várias propostas institucionais e doutrinárias (federalização, litigante único, criação de uma 'Justiça Tributária') alternativas à simples manutenção dos critérios processuais antigos (CBS julgada pela Justiça Federal; IBS, pela Justiça Estadual).

Já se antevê que o tratamento processual tradicional (obsoleto) vai produzir decisões divergentes. Embora o fato gerador seja o mesmo e a legislação aplicável seja a mesma, os "tributos siameses" serão julgados por órgãos desvinculados (Justiças Federal e Estadual). Os temas suscitados pela reforma precisam ser amadurecidos pela jurisprudência, mas não à custa de insegurança jurídica. Mas, infelizmente, o dissenso já se manifestou. Os primeiros casos ajuizados discutindo a nova tributação produziram decisões antagônicas para o mesmo autor.

Então, o novo sistema tributário nem começou "para valer" e já está confirmando o que todos já sabem. A continuar o silêncio normativo sobre qual é a Justiça competente para processar e julgar as demandas dos contribuintes, um novo volume de processos será criado e julgado de forma randômica. Isso é um risco ao sucesso e à própria higidez da reforma.

Não bastasse essa tragédia – anunciada e confirmada pelos primeiros julgamentos contraditórios – temos mais um risco adicional. Grande parte das posições consolidadas do STF e do STJ em matéria tributária foi afetada pela reforma. Quando confrontados por excessos ou nebulosidades na atuação fiscal, os contribuintes não economizarão sua artilharia pesada. Essas questões chegarão aos Tribunais Superiores. Novas decisões serão necessárias. Precisaremos de novos paradigmas que esclareçam e determinem como a reforma vai funcionar no dia a dia das empresas. Mas quais serão?

O conflito, aliás, está na gênese da reforma. O IVA brasileiro viabilizou-se politicamente apenas no modelo dual (IBS estadual/municipal e CBS federal) porque estados e municípios temiam perder receita com um IVA unificado. A queda de braço continuou. A instalação do Comitê Gestor do IBS nasceu marcada por impasses entre as representações estaduais e municipais. O conflito não é um efeito colateral da reforma, está na sua origem. Não bastasse, outros riscos se apresentam em frentes adicionais

Ocorre que boa parte da jurisprudência tributária do STF e do STJ foi formada a partir de tributos substituídos pela reforma (ICMS, ISS, PIS e Cofins). A lógica desses impostos e contribuições não pode ser simplesmente transposta ao IBS e à CBS, cuja não cumulatividade é ampla. Misturar ideias antigas com as novas premissas pode, eventualmente, distorcer o propósito simplificador e pacificador da reforma.

De qualquer ponto de vista que se analise o novo momento, a harmonia entre os entes federados, a necessária segurança jurídica e a concretização dos ideais que estruturaram a reforma exigem que o contencioso judicial receba regras claras sobre a competência para análise das teses dos contribuintes. Sem isso, teme-se que as estruturas da reforma possam ser abaladas pela irracionalidade das divergências. O futuro do Brasil merece mais do que a repetição do passado.



Entre a recuperação e o engessamento do Direito

Desembargador aposentado, professor e uma das maiores referências do Direito Empresarial brasileiro, Manoel Justino Bezerra Filho analisa os desafios da recuperação judicial, a evolução da jurisprudência e os riscos de afastamento dos princípios que orientam a preservação das empresas

Entrevista: Rafaela Machado | Edição: Lucio Vaz | Fotos: Acervo pessoal

Uma das maiores referências do Direito Empresarial brasileiro, Manoel Justino Bezerra Filho reúne uma trajetória marcada pela magistratura, pela docência e por uma profunda contribuição ao estudo da recuperação judicial e da falência. Com olhar crítico sobre os desafios atuais do sistema recuperacional, ele analisa a evolução da legislação, o papel da jurisprudência e os caminhos que ainda precisam ser percorridos. Confira a entrevista completa



> Diria que a jurisprudência está cada vez mais favorecendo o capital financeiro, em prejuízo do objetivo final da recuperação. Este favorecimento tem vindo mais por parte do STJ

O senhor acompanhou a transição da antiga concordata para a Lei nº 11.101/2005. Qual foi a maior mudança de paradigma trazida por esse novo modelo?

Sim, acompanhei, pois escrevia já sobre a lei antiga, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. A grande mudança consistiu na introdução, em nosso sistema jurídico, da possibilidade de recuperação judicial, pelo artigo 47 e os subsequentes. Também a tentativa de mudança da forma de encarar a falência, especialmente com a venda de "porteira fechada", na forma do artigo 141 e os seguintes.

Quais foram os maiores desafios interpretativos nos primeiros anos de vigência da Lei de Recuperação e Falências?

Em primeiro lugar, ninguém tinha ideia exata de como funcionava o sistema de recuperação, o que foi sendo consolidado com o passar do tempo, pela doutrina e pela jurisprudência. O outro grande desafio foi convencer os demais juízos, especialmente os trabalhistas e tributários, da inexistência de sucessão em casos de aquisição de bens na recuperação ou de massa falida na falência.

Em sua avaliação, a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 atingiu os objetivos esperados?

Não atingiu. A quantidade de débitos excluídos dos efeitos da falência torna praticamente inviável a recuperação judicial normal. Este aspecto ficou ainda mais grave com o aumento exponencial dos débitos no agronegócio, como introduzido pela Lei 14.112/2020 e outras leis esparsas.

O princípio da preservação da empresa continua sendo o eixo central do sistema recuperacional brasileiro?

Sim, continua, pelo menos aparentemente. No entanto, conseguir chegar a um bom final na recuperação judicial está oferecendo dificuldade muito grande. Parece que agora está sendo aberto um caminho maior para a recuperação extrajudicial, embora este caminho precise também ser melhor estudado e planejado.

Como o senhor avalia a evolução da



> O que se nota é que os juízes de primeiro grau (de uma forma bastante acentuada) e os tribunais estaduais (de forma um pouco mais distante) procuram minimizar este favorecimento, o que, porém, sempre encontra resistência no STJ, que tem uma visão mais presa à letra do que ao espírito da lei

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais estaduais em matéria de recuperação judicial?

Diria que a jurisprudência está cada vez mais favorecendo o capital financeiro, em prejuízo do objetivo final da recuperação. Este favorecimento tem vindo mais por parte do STJ. O que se nota é que os juízes de primeiro grau (de uma forma bastante acentuada) e os tribunais estaduais (de forma um pouco mais distante) procuram minimizar este favorecimento, o que, porém, sempre encontra resistência no STJ, que tem uma visão mais presa à letra do que ao espírito da lei.

Quais critérios devem orientar a aprovação de um plano de recuperação judicial?

O objetivo da lei é permitir a recuperação judicial às sociedades empresárias que estejam em situação de crise econômico-financeira superável. Se, ao contrário, a crise econômico-financeira for insuperável, deve ser decretada a falência desde logo. Em linhas bem gerais, estes seriam os critérios.

Como equilibrar os interesses dos credores com a necessidade de preservação da atividade empresarial?

Este é o que chamo de momento político da recuperação. Ou seja, o devedor deve apresentar um plano que seja ao mesmo tempo palatável para os credores e passível de realização pelo devedor. O equilíbrio vai ser encontrado a partir das discussões, sempre prolongadas e dramáticas, que ocorrem durante a assembleia geral de credores.

Qual deve ser o papel do administrador judicial dentro do processo de recuperação?

O administrador é o mais qualificado auxiliar do juiz durante o andamento do processo (mais na recuperação, um pouco menos na falência). Com os poderes que detém, deve zelar constantemente para prestar auxílio qualificado ao juiz, bastando examinar a quantidade de atribuições previstas na lei. Além dos casos especificamente previstos em lei, deve exercer um controle e exame constante do andamento do processo e do andamento das questões extraprocessuais (situação da empresa em recuperação, atividade exercida, elementos bons ou ruins que verifique na atividade empresarial). Para isto, deve estar próximo do juiz, deve manter um constante e bom contato com o juiz. Sempre é necessário lembrar que, embora auxiliar de confiança do juiz, deve também o juiz manter fiscalização e a necessária cobrança do administrador. E, por isto mesmo, a remuneração deve ser condigna.

Como o senhor vê a crescente participação do Fisco nas recuperações judiciais?

O Fisco parece que, finalmente, depois de sofrer "dribles" indefensáveis antes da reforma da Lei 14.112/2020 (isto em decorrência de sua própria exigência de ficar fora da recuperação, também em decorrência de sua truculência no tratamento com os devedores em geral), repito, parece que percebeu que deve colaborar, na medida do que a lei permite, para o bom resultado da recuperação. Esta LC recente, Lei 225, a Lei do Devedor Contumaz, no entanto, parece desastrosa e atrapalha o bom caminho que parecia começar a surgir nos contatos com o Fisco. Aguardemos para ver agora os caminhos que serão trilhados. Uma coisa parece certa: o Fisco não pode continuar a ver no contribuinte em débito um inimigo, um bandido, um fraudador, como sempre parece olhar para tais situações. Precisa ver o Fisco que, se a empresa falir (empresa que tem condições de recuperação), ele, Fisco, será um dos maiores prejudicados.

A mediação e os métodos consensuais tendem a ganhar mais espaço nos processos de insolvência?

Sim, a mediação/conciliação, nos termos previstos nos artigos 20-A e seguintes, tem se mostrado um caminho aparentemente eficiente. A propósito, penitencio-me, pois no meu livro adotei, inicialmente, uma posição de certa descrença nestes institutos. Ao que parece, começaram a funcionar bem e talvez seja mesmo um bom caminho para tornar viável certo tipo de acordo que dispensaria o pedido de recuperação ou até o pedido de falência por parte de credores.

Quais setores da economia apresentam hoje os maiores desafios em matéria de reestruturação empresarial?

O agronegócio, com inúmeros e profundos defeitos da lei, os quais, ao invés de encontrarem melhor caminho, vão se agravando. Há um aspecto também bastante criticável, que é aquele que às vezes se vislumbra. Consiste no fato de o empresário olhar para a recuperação não como uma forma de superar a crise, e sim como uma forma de conseguir deságio para o pagamento de seus débitos. É uma cultura que não pode proliferar, sob pena de a recuperação aproximar-se cada vez mais do que era a concordata, que acabou totalmente desacreditada.

Como a doutrina pode contribuir para uniformizar a aplicação da Lei de Recuperação e Falências?

Curiosamente, todos têm notado e comentado um aspecto que vem se impondo. Ou seja, normalmente espera-se que o estudo doutrinário aprofundado sirva de boa base para os julgados, de tal forma que a doutrina influi poderosamente sobre a jurisprudência. No direito comercial — e especificamente no direito recuperacional —, tem ocorrido o contrário. O meio jurídico fica mais atento aos julgados do STJ do que às ponderações da jurisprudência. Embora o STJ, por suas 3ª e 4ª Turmas, tenha feito excelentes julgamentos, ainda assim é preocupante perceber que, depois que o STJ julga em determinado sentido, parece que se abandona qualquer discussão doutrinária e caminha-se para seguir,



> O meio jurídico fica mais atento aos julgados do STJ do que às ponderações da jurisprudência. Embora o STJ, por suas 3ª e 4ª Turmas, tenha feito excelentes julgamentos, ainda assim é preocupante perceber que, depois que o STJ julga em determinado sentido, parece que se abandona qualquer discussão doutrinária e caminha-se para seguir, sem maiores discussões, aquilo que foi estabelecido no julgado. Este é um campo perigoso, surge o temor de engessamento do pensamento

sem maiores discussões, aquilo que foi estabelecido no julgado. Este é um campo perigoso, surge o temor de engessamento do pensamento.

Sua obra comentada tornou-se referência nacional. Como é manter uma publicação constantemente atualizada diante das mudanças legislativas e jurisprudenciais?

Essa pergunta é extremamente oportuna. As "novidades" no campo recuperacional e falimentar são tão bruscas que o autor precisa ter extremo cuidado em suas afirmações, quando está atualizando a obra. Muitas vezes, a nova edição acaba de sair e lá vem uma nova lei, ou uma nova orientação ou provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou um novo entendimento jurisprudencial e aparentemente sua nova edição já sai desatualizada. Mas este é o risco do autor, especialmente no direito comercial, que, como é histórico, apresenta uma acentuada mutabilidade, bem mais rápida do que os demais ramos do direito.

Que impacto teve sua experiência na magistratura sobre sua produção acadêmica?

A impressão que às vezes a gente tem de que "o juiz sabe tudo" tem uma explicação. Na minha experiência pessoal, advoguei durante mais de 18 anos, antes de ser juiz. Durante os 18 anos de advocacia, passaram por minhas mãos em torno de 2.000 processos (é um "chute" fundamentado). No entanto, quando assumi como juiz, estou certo de que, nos dois ou três primeiros meses, passaram por minhas mãos mais de 5.000 processos (sempre um "chute" fundamentado). Assim, a experiência da magistratura é infinitamente enriquecedora, para o juiz preocupado em aprender, em aproveitar a oportunidade de estar sempre examinando novas situações. Esta quantidade de "laboratório" à disposição do juiz faz a diferença no que diz respeito ao enriquecimento que pode surgir para aquele que, repito, está sempre com o espírito aberto para continuar aprendendo.

Como avalia a formação dos novos profissionais que atuam com insolvência empresarial no Brasil?

A nova Lei 11.101/2005 chamou bastante a atenção do meio jurídico nacional, por introduzir um sistema que passava a predominar no mundo como um todo: a recuperação judicial da sociedade empresária como pessoa jurídica produtiva e a preservação da atividade empresarial em caso de falência, respectivamente previstas nos artigos 47 e 141. Não só por esta "novidade", como também pelo fato de passar a ser amplamente utilizada em nosso meio, a matéria chamou a atenção das faculdades e cursos jurídicos em geral, no país. O que se percebe é que este interesse provocou uma melhoria sensível do ensino jurídico em geral. Há também diversas organizações particulares com o objetivo de fornecer formação jurídica especializada para o campo recuperacional e falimentar. Ou seja, pode-se dizer que as condições didáticas para formação de profissionais aptos estão bem encaminhadas.

O Brasil está preparado para enfrentar grandes reestruturações empresariais de forma eficiente?

Parece-me que ainda não. Em termos de legislação, a lei de recuperação e falências é muito nova, está com 21 anos. Esta "novidade" mais se acentua com a promulgação da Lei 14.112/2020 (e alguma legislação esparsa, vide LC 225), que impede que haja uma formação doutrinária e jurisprudencial mais sólida. Relembre-se que o D. Lei 7.661 ficou praticamente 60 anos em vigor, e ainda trazia sérias dúvidas em sua aplicação. Por outro lado, o sério problema de enorme quantidade de débitos não sujeitos à recuperação (especialmente o crédito bancário e o crédito fiscal) representa uma enorme dificuldade para atingir o objeto da lei, quer no que tange à recuperação, quer no que tange à falência. Precisamos, certamente, de mais alguns diversos anos para que a lei se apresente como passível de levar todas estas questões a bom resultado.

Quais temas ainda precisam evoluir na legislação brasileira sobre insolvência?

Parece-me que para responder esta questão eu teria que repetir tudo o que disse acima. No entanto, na recuperação, resolver a questão dos débitos não sujeitos, e todos os demais problemas acima enumerados.

Que legado o senhor espera deixar para as futuras gerações de magistrados, advogados e professores de direito empresarial?

Quanto a isto, sinceramente, não me sinto em condições de deixar qualquer legado. Efetivamente, sem qualquer falsa modéstia, quem deixa legados são os clássicos, pretensão que jamais poderia ter. Os meus escritos, palestras, aulas sempre têm se pautado por uma visão bastante prática, tentando resolver as questões que surgem no dia a dia, a partir de uma visão abrangente da matéria. Enfim, não me sinto em condições de deixar qualquer legado.

Qual conselho daria aos jovens juristas que desejam construir uma carreira sólida no direito de empresa?

O conselho não é apenas para o direito de empresa. O conselho é para qualquer ramo de direito. A solução básica, quase truísmo, quase obviedade, é o estudo constante da lei, da jurisprudência, dos clássicos, dos novos autores, ou seja, o estudo abrangente do direito. Só com estes elementos que emanam do estudo sério e constante é que o advogado (ou muitos outros tipos de profissionais) poderá ter condições de assumir uma abrangência intelectual que lhe permita atuar da forma mais correta. Evidentemente, as virtudes que se esperam do bom pai de família (bonus pater familias) terão que necessariamente estar presentes. No entanto, fundamental, básico, indispensável, é o estudo constante.

Rafael da Cás Maffini
Professor de Direito Administrativo na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Contratos públicos e reforma tributária

A reforma tributária do consumo (EC 132/23) promoverá impactantes modificações no cotidiano da sociedade brasileira. Numa perspectiva econômica, tudo mudará nas mais variadas cadeias produtivas de todos os segmentos. Mudarão, por exemplo, as relações com os fornecedores e com os consumidores. Mudará, igualmente, o próprio conceito de preço e, por conseguinte, do valor das coisas.

Os contratos públicos não estarão imunizados contra os efeitos da reforma tributária e os reflexos por eles suportados potencializam especiais cuidados, porquanto aptos a determinarem consequências relevantes em serviços essenciais, tais como saneamento básico, fornecimento de energia elétrica, concessões de rodovias, obras públicas relevantes e todo um plexo de atividades que, por falta de capacidade fiscal do poder público, têm sido delegadas a terceiros por meio de instrumentos contratuais.

É justamente por isso que já na EC 132/23 se previu norma estabelecendo que "Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam os artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas" (artigo 21). Os referidos artigos 156-A e 195, V, são justamente os que instituíram, respectivamente, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), componentes do IVA dual que embasa toda a reforma tributária do consumo.

Cumprindo-se o mandamento constitucional contido no artigo 21 da EC 132/23, sobreveio a edição da LC 214/25, cujo Capítulo IV (artigos 373 a 377) é destinado justamente ao tema do reequilíbrio de contratos administrativos.

Tais normas (artigo 21 da EC 132/23 e artigos 373/377 da LC 214/25) já estão produzindo inevitáveis questões ou perplexidades, algumas das quais se passa a destacar.

Primeiramente, é de se destacar que tais normas convivem harmonicamente com todas as demais normas regentes sobre o equilíbrio econômico-financeiro, sejam as constitucionais, como a que prevê a competência da União para edição de normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos (artigo 22, XXVII) e a que fundamenta o direito subjetivo dos contratados à manutenção das condições efetivas de suas propostas (artigo 37, XXI), sejam as infraconstitucionais que asseguram o equilíbrio econômico-financeiro (por exemplo, no artigo 65, inciso II, alínea d, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.666/1993; no artigo 9º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.987/1995; nos artigos 4º, inciso VI, e 5º, inciso III, da Lei 11.079/2004; e nos artigos 22, 103, 124, inciso II, alínea d, 130 e 134, da Lei 14.133/2021). O efeito prático de tal convívio afigura-se relevante, pois impõe a conclusão de que, mesmo que eventualmente não se possa utilizar do procedimento de reequilíbrio previsto na LC 214/25, situações de desequilíbrio nela não contempladas evidentemente poderão atrair a incidência das normas "ordinárias" de preservação da equação econômico-financeira dos contratos públicos. Isto, aliás, é o que dispõe o próprio artigo 377 da LC 214/25, segundo o qual "nos casos de omissão deste Capítulo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de regência do contrato".

Ponto que também merece destaque diz com o aspecto temporal relativo à aplicação do procedimento administrativo veiculado na LC 214/25. Com efeito, o artigo 373 da LC 214/25 estabelece normas para ajustes dos contratos firmados antes do início de sua vigência, ocorrida em 16 de janeiro de 2025, ou firmados após essa data, mas cujas propostas foram apresentadas anteriormente a ela (artigo 373, § 1º). Registre-se que, embora vigente desde 16 de janeiro de 2025, a maior parte da LC 214/25, inclusive o regime de reequilíbrio, somente produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 (artigo 544, VI), acompanhando o início da cobrança do IBS e da CBS. A data de corte do artigo 373, todavia, é a da entrada em vigor, e não a do início da produção de efeitos. Ora, há toda uma gama de contratos que foram ou serão celebrados ou que tiveram suas propostas apresentadas após 16/01/2025 que evidentemente também sofrerão os efeitos da reforma tributária e que, por conseguinte, precisarão ser reequilibrados, ainda que utilizadas, nestes casos, as normas contidas nas leis gerais sobre licitações e contratações públicas, como antes referido.

Outra questão relevante diz com os parâmetros a serem utilizados para fins de reequilíbrio causado pelos impactos da reforma tributária. Quanto a tal ponto, o artigo 374 da LC 214/25 estabelece que os contratos públicos "serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado". Aqui, em primeiro lugar, destaca-se que, embora a referida

norma faça referência à carga tributária suportada pela contratada, parece ser possível a defesa da tese de que o equilíbrio a ser preservado é o de cada contrato celebrado por determinada contratada, não se mostrando cabível uma análise global da empresa contratada, sobretudo quando uma mesma pessoa jurídica celebra mais de um contrato com o poder público. Ou seja: o equilíbrio a ser preservado é o "do contrato" e não o "do CNPJ que contrata". Assim, ainda que o ônus da prova do desequilíbrio seja da contratada, ela deverá se valer de ferramentas contábeis que individualizem cada contratação com o poder público.



SOBRE O AUTOR

Rafael da Cás Maffini é uma das principais referências do Direito Público brasileiro contemporâneo, especialmente no campo do Direito Administrativo. Mestre e doutor em Direito pela UFRGS, é professor de Direito Administrativo na graduação, mestrado e doutorado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde exerce relevante papel na formação de novas gerações de juristas e pesquisadores

Demais disso, quanto ao parâmetro de equilíbrio, dispõe o artigo 374, primeiro parágrafo, da LC 214/25 que, para a aferição da carga tributária suportada, devem ser considerados todos os aspectos pertinentes, indicando-se exemplificativamente os seguintes: a) os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos, e a forma de determinação da base de cálculo do IBS e da CBS (o que pode gerar situações inusitadas, sejam de uma necessidade permanente de revisões decorrentes das alterações na cadeia de fornecedores, sejam relativas à isonomia contratual, eis que os desequilíbrios podem ser diversos a depender da cadeia de fornecedores de cada contratado); b) a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro de tais tributos; c) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição previsto para a implantação da reforma (a reforma tributária cria três mundos tributários, o atual, o da transição que se inicia em 2027 e o posterior a 2033) e d) os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros da contratada relacionados aos tributos extintos pela reforma tributária (o que pode impactar severamente os segmentos de serviços públicos usualmente destinatários de benefícios fiscais imprescindíveis para a modicidade tarifária, tal como o transporte coletivo urbano). Tal direito ao reequilíbrio é assegurado mesmo nos casos em que a matriz de risco do contrato aloca ao particular os riscos decorrentes de impactos tributários supervenientes (artigo 374, segundo parágrafo).

Destaca-se que, no caso de redução da carga tributária, o artigo 375 da LC 214/25 contempla a prerrogativa da administração pública de rever de ofício as condições econômico-financeiras do contrato, observados, todavia, o contraditório e a ampla defesa em favor da contratada.

Quanto ao "procedimento administrativo específico e exclusivo" a que se refere o artigo 376 da LC 214/25, seus principais aspectos são os seguintes: i) o contratado pode escolher se o seu pleito ocorrerá a cada situação de desequilíbrio ou se o faz de modo global, abrangendo todas as consequências da reforma, mas terá de fazê-lo durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação; ii) tramitará de forma prioritária, devendo ser concluído definitivamente no prazo de 90 dias a contar do protocolo, prazo este prorrogável por igual período caso necessária instrução probatória complementar; iii) podem ser adotadas pela administração pública, nos termos de regulamento, medidas cautelares ou provisórias de reequilíbrio, sem prejuízo dos ajustes decorrentes da eventual incompatibilidade entre a revisão cautelar e aquilo que restar definido na decisão definitiva; iv) deverá ser instruído com o cálculo e demais provas de desequilíbrio, sendo tal incumbência do contratado, ainda que a administração pública regulamente a apresentação do pedido e a metodologia do cálculo comprobatório, não podendo a eventual falta de regulamentação inibir o exercício do direito de reequilíbrio; v) para fins de reequilíbrio, ainda que seja preferencial a alteração da remuneração do contrato ou ajuste tarifário, podem-se empregar, mediante acordo entre as partes, outros instrumentos, tais como a renegociação de prazos e condições de entrega ou fornecimento de serviços, a elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga, a transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra, ou outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.

Diante de tudo o quanto referido sobre os potenciais relevantes impactos que os contratos públicos suportarão em decorrência da reforma tributária introduzida pela EC 132/23, sobressai que os artigos 373 a 377 da LC 214/25 constituem microssistema que convive com o arcabouço ordinário de tutela do equilíbrio econômico-financeiro e a ele remete nas omissões (artigo 377). Disso decorrem exigências que os operadores não poderão ignorar: individualizar a carga tributária efetiva contrato a contrato, e não pelo CNPJ; ler com cautela a exceção do artigo 374, segundo parágrafo, que assegura o reequilíbrio mesmo quando a matriz de riscos aloca ao particular a álea tributária superveniente; e atentar para que, nos setores em que o tributo se converte em tarifa, recompor a equação da contratada e preservar a modicidade nem sempre caminham juntos. Remanesce a conclusão de que tanto o poder público quanto os contratados deverão estar muito preparados para que tenham condições de superarem os eventuais desequilíbrios contratuais que, não adequadamente solvidos, poderão comprometer severamente os serviços e obras públicas essenciais.



Entre a ética e os novos desafios do Direito

Com uma trajetória marcada pela academia, pela magistratura e pela produção intelectual, Newton De Lucca analisa a evolução do Direito Empresarial, os avanços na recuperação de empresas, os impactos da inteligência artificial e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Entrevista: Rafaela Machado | Edição: Lucio Vaz | Fotos: Acervo pessoal

Uma autoridade singular no Direito brasileiro porque reúne, no mesmo percurso, três legitimidades muito fortes: a acadêmica, a jurisdicional e a intelectual. Ele é graduado, mestre, doutor, livre-docente, professor adjunto e professor titular da Faculdade de Direito da USP, onde lecionou na graduação e na pós-graduação; também integra a pós-graduação stricto sensu da Uninove e da USP. Foi desembargador federal do TRF da 3ª Região, tribunal no qual atuou por 26 anos e exerceu a presidência no biênio 2012-2014. Confira a entrevista completa

Como o senhor avalia a evolução do Direito Empresarial brasileiro nas últimas décadas?

Avalio-a de forma muito positiva. O primeiro dos eventos principais foi, em 2002, quando veio a lume o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cujo Livro II foi inteiramente dedicado ao chamado Direito de Empresa; e o segundo, com o advento da Lei 11.101, em 2005, que disciplinou a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Com relação ao Código Civil, é certo que ele terá deixado muito claro o notório relevo da atividade empresarial, embora ela não seja de molde a esgotar todo o fenômeno da atividade negocial, compreendendo este, além da organização empresarial para a produção ou circulação de bens ou de serviços, também a atividade exercida pelas figuras do pequeno empresário, dos que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, do empresário rural e, finalmente, da sociedade simples.

O pequeno empresário — que se caracteriza, quer pela natureza artesanal de seu negócio, quer pela predominância de trabalho próprio ou de seus familiares — não deixa de exercer uma atividade organizada para a produção de bens ou de serviços e, por isso mesmo, de ser considerado um empresário, ainda que pequeno.

Os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, embora afastados da caracterização como empresários, serão também tidos por empresários se o exercício de sua profissão constituir elemento de empresa, como diz o parágrafo único do artigo 966.

Aos que se dedicam à atividade rural, o Código de 2002 facultou — e não se lhes obriga —, consoante a disposição expressa do artigo 971, o requerimento de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, tornando-se equiparados, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. A subsunção do empresário rural ao regime da Lei 11.101/05 dependerá, portanto, de ter ele optado ou não pela qualificação empresarial do exercício de sua atividade.

No que se refere às sociedades simples, embora claro que o seu propósito seja a prática de operações econômicas de natureza não empresarial, não se vinculando ao Registro das Empresas e sim ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não deixa de reconhecer o Código, em certo sentido, que elas também exercem uma atividade econômica organizada, tanto assim que a elas foram destinados mais de quarenta dispositivos (artigos 997 a 1.038).

Com respeito à Lei 11.101, em 2005, basta mencionar a redação do artigo 47, segundo a qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Pode-se dizer, em certo sentido, que a citada lei incorporou definitivamente no Direito brasileiro a teoria da empresa.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial, a teoria da empresa, por influência da doutrina italiana, já despontara em nosso meio, principalmente a partir da década de 1960. O Direito Empresarial constitui apenas uma parte — sem dúvida a mais importante delas, mas não a única — do Direito Comercial ou Mercantil, estas duas últimas, sim, expressões que devem ser tomadas como rigorosamente sinônimas.

Quais foram os principais impactos da Lei de Recuperação e Falências no ambiente empresarial?

Foram muitas as inovações trazidas, tanto em 2005, pela Lei 11.101, quanto em 2020, pela Lei 14.112. Com relação ao primeiro dos mencionados textos, o legislador procurou dar justificada ênfase ao princípio da preservação da empresa, estampado no artigo 47 da lei, superando em grande parte o chamado dualismo pendular — ora proteção do interesse pessoal do devedor, de um lado, ora proteção do interesse dos credores, de outro —, tão bem exposto pelo professor Fábio Konder Comparato, na década de 70 do século passado. O legislador parecia ignorar a realidade da empresa como centro de múltiplos interesses, pois nela atuam o empresário e os seus credores e devedores, mas também orbitam os empregados, o fisco, além do mercado em geral. Arrematava o citado professor que "uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da permanência da empresa".

Ao lado dessa nova visão, a Lei 11.101/2005 trouxe a grande novidade da recuperação judicial e extrajudicial (esta última só bastante aperfeiçoada com a Lei 14.112/2020), substituindo o velho e anacrônico instituto da concordata, de triste memória entre nós. Esse instituto não deu certo entre nós, salvo em raríssimas e honrosas exceções ou, lamentavelmente, naquelas vezes em que foi utilizado como meio inescrupuloso para fraudar credores. Nem será rigorosamente exato dizer-se que o instituto da recuperação judicial tenha sido um sucedâneo da antiga concordata, pois a filosofia de ambos é inteiramente diversa, sendo esta última um favor legal, enquanto a recuperação apresenta aspectos de natureza eminentemente negocial.

Quanto à Lei 14.112/2020, destacaria as seguintes inovações: a consagração legislativa da possibilidade de prorrogação do chamado período de respiro (*stay period*, na expressão em inglês), já claramente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ); a positivação da mediação e da conciliação; a introdução da disciplina jurídica da insolvência internacional; o chamado *DIP financing, debtor-in-possession*, da prática estadunidense, no tocante ao financiamento contraído pela empresa em recuperação judicial; a possibilidade do plano alternativo de recuperação judicial proposto pelos credores; o maior fortalecimento da alienação de unidade de produção isolada (UPI), entre outras.

Tal não significaria dizer, por outro lado, que não existam aperfeiçoamentos a serem realizados, como, exemplificativamente, a não adoção do agente econômico como destinatário da Lei 11.101 e a regulação insuficiente ou defeituosa da consolidação substancial.

Em sua visão, quais desafios ainda persistem no sistema brasileiro de insolvência empresarial?

Como acabei de mencionar, segundo a minha visão, a não adoção do agente econômico como destinatário da Lei 11.101 é um dos grandes desafios a se-



> A posição do Congresso Nacional ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e à falência dos agentes econômicos não enquadráveis no conceito de empresário e sociedade empresária foi deveras lamentável

rem superados. A posição do Congresso Nacional ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e à falência dos agentes econômicos não enquadráveis no conceito de empresário e sociedade empresária foi deveras lamentável. Associações, fundações, sociedades cooperativas etc. não estão albergadas pelo texto do artigo 1º da lei, cabendo à jurisprudência, como já vem fazendo, suprir a evidente falha do legislador.

A disciplina jurídica da insolvência do produtor rural, sem nenhuma dúvida, acha-se profundamente esvaziada, merecendo urgentes reparos por parte do legislador e não por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diga-se de passagem. Esse órgão editou, em 9 de março deste ano, o Provimento 216, com o propósito de tentar aperfeiçoar as recuperações judiciais e as falências dos produtores rurais. É certo que justamente o expressivo número de pedidos de recuperação judicial do setor agropecuário — que experimentou extraordinário e significativo aumento deles, já que em 2025 registrou cerca de 2.000 casos, revelando um aumento de mais de 50%, relativamente ao ano de 2024 — terá levado o CNJ a editar o referido Provimento. Agiu, porém, de forma inadequada, criando obrigações e restrições, sem previsão em lei, ferindo disposições constitucionais, como, por exemplo, o artigo 22, inciso I, que estabelece competir privativamente à União legislar sobre Direito Comercial.

A ética empresarial tornou-se um diferencial competitivo para as organizações?

Quero crer que, pouco a pouco, estejamos caminhando para isso. É certo que, num passado não muito distante, seria pura ingenuidade supor-se a possibilidade de existência de uma ética dos negócios. Henry Ford, por exemplo, que era considerado o grande herói da racionalização industrial, dizia, sem nenhum constrangimento, que "o cliente pode ter um carro da cor que escolher, desde que ele seja preto". Mais modernamente, um dos maiores empresários dos Estados Unidos da América, David Rockefeller, afirmou, categoricamente, que "*the business of business is business, not ethics*."

Pode-se dizer hoje, sem nenhum exagero, que a ética empresarial já é considerada, em linguagem tipicamente empresarial, um bom negócio, ou um diferencial competitivo para as organizações, tal como sugerido no questionamento formulado. Penso que uma organização que partilha valores comuns e assume regras de funcionamento com marca ética é mais eficiente economicamente e sobrevive melhor no mercado, existindo dois fatores a serem considerados.

O primeiro desses fatores estaria relacionado com a diminuição dos custos referentes ao controle. Quando os recursos humanos estão motivados por um forte e saudável espírito ético, a empresa não necessita despender tantos recursos financeiros com os sistemas de vigilância da produtividade, nem tampouco com relógios de ponto para controle de entrada e de saída de seus funcionários.

Já o segundo desses fatores, que se interpenetra necessariamente com o primeiro, diz respeito ao aumento da produtividade. É muito conhecida de todos aquela história de dois trabalhadores que executavam a mesma tarefa de britar pedras. Indagado sobre o sentido de seu ofício, um dos trabalhadores respondeu mal-humorado que nada mais fazia do que quebrar aquelas malditas pedras. O outro, ao revés, imbuído de motivação muito mais elevada, retrucou entusiasmado que estava ajudando a construir um templo...

Assim, "romantismos" à parte, penso ser razoável imaginar-se que um trabalhador que consegue vislumbrar, em sua atividade, um dever moral que por ele está sendo cumprido realize suas tarefas de maneira bem diversa da que faz aquele que apenas considera estar labutando para prover os meios necessários à própria subsistência e à da sua família.

Qual é o papel da boa-fé na construção das relações empresariais modernas?

A boa-fé é um princípio absolutamente basilar da ordenação jurídica brasileira, tendo notória importância não apenas nas relações tipicamente empresariais, como nas demais searas, seja no âmbito do direito privado, seja no contexto do Direito Público. No plano do Direito Privado, basta ver a disposição constante do artigo 422 do Código Civil pátrio, segundo a qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

É certo que esse princípio da boa-fé tenha se desenvolvido demais — e ganhado especial relevo no âmbito do Direito Privado —, sendo de solar clareza que ele é igualmente aplicável às ações e contratos celebrados pelo poder público, assim como é aplicável nos vários ramos do direito. O Estado, aliás, tem uma obrigação ainda maior de atuar sempre, e em qualquer circunstância, com boa-fé, em obediência ao princípio da moralidade, que se acha estampado no artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei Geral de Proteção de Dados alterou definitivamente a cultura das empresas brasileiras?

Tenho a impressão de que a resposta deve ser necessariamente afirmativa, especialmente no que se refere às empresas de grande porte. Relativamente às médias, porém, e sobretudo às pequenas, tenho o receio de que, infelizmente, a cultura de proteção dos dados pessoais seja ainda muito incipiente.

O advento das Leis 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 13.853, de 8 de julho de 2019, foi importantíssimo para o país, cabendo em grande parte à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) cuidar para que tais diplomas legais tenham êxito no plano da eficácia. É indispensável que o nosso país leve em conta a significativa experiên-

cia que pode ser extraída no plano do Direito Comparado.

Sobre a importância da LGPD, costumo fazer uma consideração de ordem puramente pessoal. Ao tempo de exercício da advocacia, nas décadas de 70, 80 e de boa parte da de 90 do século passado, grupos empresariais vinham ao meu escritório com o propósito específico de constituir uma sociedade mercantil, hoje designada sociedade empresária, com capital nacional e estrangeiro, recorrentemente chamada de *joint venture*.

A certa altura dos entendimentos, indagava-me o grupo empresarial alienígena sobre o sistema de proteção de dados pessoais existente aqui no Brasil.

Não me restava alternativa senão a de confessar que não tínhamos uma lei de proteção, tal como ocorria na Europa, mas que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, nunca se deixou de levar em conta as preciosas lições do Direito Comparado. Lamentavelmente, porém, à míngua de uma lei específica de proteção de dados pessoais — anomia que persistiu até o advento da LGPD, em agosto de 2018 —, o grupo empresarial do exterior, quase sempre, acabava por desistir do negócio.

Como o senhor enxerga os desafios jurídicos envolvendo algoritmos e decisões automatizadas?

Bem, não será muito fácil dizer como enxergo tudo isso. Posso observar que apenas vislumbro algumas coisas, todas elas com evidente dificuldade.

Posso asseverar que inexiste uma definição consensual de inteligência artificial (IA). Como esclarece a publicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que definiu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), a IA deve ser entendida "como um conjunto de técnicas destinadas a emular alguns aspectos da cognição de seres vivos usando máquinas."

Algoritmos e decisões automatizadas parecem ser um desafio enorme, pois nem sabemos direito o que vem a ser propriamente a IA e até que ponto poderemos andar adiante com ela, a salvo dos evidentes riscos que ela produz.

Como encontrar um verdadeiro equilíbrio entre, de um lado, desenvolver a inovação e a competitividade econômica e, de outro, proteger eficazmente os direitos fundamentais do cidadão, preservando-se a segurança jurídica? Modelos regulatórios chegaram a resultados diversos, priorizando alguns a proteção de direitos e a segurança, como a União Europeia, a despeito de isso acarretar um processo legislativo mais custoso. Já os EUA e a China parecem trilhar caminhos diferentes, não se podendo determinar, *a priori*, qual regulação seja mais acertada. Pessoalmente, estou propenso a acreditar que o modelo europeu seja mais seguro.

Qual a importância do Direito Comparado para a evolução do Direito Empresarial brasileiro?

Posso dizer, a salvo de equívoco, que o estudo do Direito Comparado sempre teve a máxima importância, pelo menos no que diz respeito aos cursos de pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Ascarelli advertia que breves referências realizadas de forma assistemática e exclusivamente baseadas em comentários de autores, sem nenhum contato direto com a realidade do país mencionado, não poderiam significar, propriamente falando, Direito Comparado. Tal procedimento não passaria, na verdade, de simples exame da legislação comparada.

Argumenta-se que o conhecimento do Direito alienígena é praticamente indispensável ao magistrado, ao advogado, ao empresário, ao diplomata e assim por diante. Como poderia um árbitro, por exemplo, desconhecer a existência das legislações relativas às partes numa questão de arbitragem comercial internacional?

Pondera-se que o papel formador do Direito Comparado já ficou devidamente comprovado nos meios acadêmicos, pois o mesmo propicia ao estudante novas visões e novas frentes de pesquisa. Também ao jurista, por certo, o estudo do Direito Comparado há de permitir conhecimento mais sólido de seu próprio Direito, enriquecendo sua visão com as várias soluções dadas a um mesmo problema por diferentes países.

Qual legado espera deixar para as futuras gerações de juristas brasileiros?

Diante do indecoroso estado de coisas no Brasil, atualmente, não creio ser possível deixar nenhum legado. É confrangedor, para dizer o mínimo, para um professor de Direito e ex-magistrado federal, já no entardecer da vida, confessar seu desapontamento e desencanto com o seu próprio país. Mas não posso fingir que estamos apenas diante de uma crise passageira, como se tudo não passasse de mero acidente de percurso. Atribui-se a Roberto Campos, em sua famosa obra, Lanterna na Popa, que: "Infelizmente, o Brasil nunca perde uma oportunidade de perder oportunidades." Quantas já tivemos e quantas perdemos!

É um tanto triste reconhecer a famosa passagem de Mikhail Bakunin, que serve à maravilha à realidade brasileira: "Assim, sob qualquer ângulo que se esteja situado para considerar esta questão, chega-se ao mesmo resultado execrável: o governo da imensa maioria das massas populares se faz por uma minoria privilegiada. Esta minoria, porém, dizem os marxistas, compor-se-á de operários. Sim, com certeza, de antigos operários, mas que, tão logo se tornem governantes ou representantes do povo, cessarão de ser operários e pôr-se-ão a observar o mundo proletário de cima do Estado; não mais representarão o povo, mas a si mesmos e suas pretensões de governá-lo. Quem duvida disso não conhece a natureza humana."

Julgo, portanto, ter o dever moral de denunciar a grave disfunção a que



> Penso que uma organização que partilha valores comuns e assume regras de funcionamento com marca ética é mais eficiente economicamente e sobrevive melhor no mercado, existindo dois fatores a serem considerados

chegou lamentavelmente a Justiça brasileira. O tribunal mais importante do país, que deveria ser o guardião supremo das garantias fundamentais, é o mesmo que condena alguém, que nada organizou, nem liderou ninguém e tampouco esteve presente no local em que se deu escancarado vandalismo, a 14 anos de prisão por "tentativa de golpe de Estado", "abolição violenta do Estado Democrático de Direito", "associação criminosa armada", "deterioração de patrimônio tombado" e "dano qualificado". A prova do crime teria sido o envio de um Pix no valor de R$ 500 a um amigo que teria ajudado a fretar um ônibus que levou manifestantes a Brasília. A pergunta que não quer calar: É razoável isso?

E o caso da cabeleireira que, desastradamente, resolveu citar um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) com batom numa desacreditada estátua e recebeu uma pena igual de 14 anos por cinco crimes cometidos? Isso também é razoável?

Não, não é razoável, assim como não seria razoável supor que se trate de uma crise do Direito, quando a verdadeira crise é da Justiça. Mas, se a crise é da Justiça, quais conselhos poderiam ser dados a magistrados, administradores judiciais, advogados e acadêmicos, no Brasil de hoje? Direi, então, de forma evidentemente muito singela, que precisamos tentar resistir a isso tudo, tal qual nos ensinou Dalai Lama ao preconizar uma revolução espiritual, que seria não uma revolução política, ou econômica, ou tecnológica, ou mesmo religiosa, mas antes, "um apelo por uma reorientação radical que nos distancie da preocupação habitual com a nossa própria pessoa. É um apelo para nos voltarmos para a ampla comunidade de seres com os quais estamos ligados para a adoção de uma conduta que reconheça os interesses dos outros paralelamente aos nossos."

Enfim, precisamos lutar para retirar o país do estado de acrasia ética em que se encontra. Para isso, talvez, seja necessário aprender com Aristóteles, que ensinou, no livro dedicado a seu filho, intitulado Ética a Nicômaco, que nós devemos nos preocupar primeiro com o bem do próximo e, só depois, com o nosso próprio bem. Sem dúvida, uma inolvidável lição de ética...

Que conselho daria aos jovens que desejam construir uma carreira de excelência no direito?

Durante a minha vida como jurisdocente, sempre gostei de repetir aos meus alunos duas passagens, uma de Norberto Bobbio e a outra de Rui Barbosa, que foram preciosas lições para mim. A de Bobbio é a seguinte: "Da observação da irredutibilidade das crenças últimas extraí a maior lição de minha vida. Aprendi a respeitar as ideias alheias, a deter-me diante do segredo de cada consciência, a compreender antes de discutir, a discutir antes de condenar. E porque estou com disposição para as confissões, faço mais uma ainda, talvez supérflua: detesto os fanáticos com todas as minhas forças."

A maravilhosa passagem de Rui Barbosa é esta: "Estudante sou. Nada mais. Mau sabedor, fraco jurista, mesquinho advogado, pouco mais sei do que saber estudar, saber como se estuda, e saber que tenho estudado."

Penso ser absolutamente sensato dizer aos jovens que tentem seguir estes dois exemplos de paradigmas. ■



> Validar a consequência sem escrutinar o pressuposto é resolver apenas metade do problema constitucional. O STF debruçou-se sobre o “se” pode o Estado agir e não sobre o “quem” é alcançado pela gravíssima sanção. É justamente aí que mora o risco de arbitrariedade: uma sanção excepcional pode até ser constitucionalmente admitida, mas jamais pode vir sem critérios verificáveis

Pedro Adamy
Advogado, professor e uma das referências contemporâneas do Direito Tributário brasileiro

O Código de Defesa que pune o contribuinte

A Lei Complementar nº 225/2026 institui o Código de Defesa do Contribuinte. O nome sugere um escudo: um conjunto de regras erguido para proteger quem paga tributos dos excessos do Fisco. Ledo engano. Basta avançar poucos artigos para descobrir uma das previsões mais gravosas da legislação tributária brasileira: o impedimento de acesso à recuperação judicial, com possibilidade de convolação em falência a pedido da própria Fazenda. O dispositivo, recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consolida a "defesa" do contribuinte, mas com uma cláusula de exceção que, na prática, pode significar a morte da empresa.

O enfoque que o Supremo Tribunal Federal (STF) deu ao tema (ADI 7.943, Min. Rel. Flávio Dino) passa pela doutrina da sanção política. No voto, acompanhado por unanimidade, o STF analisa as súmulas, os temas de repercussão geral e uma sequência de precedentes para concluir que a medida não configura coerção indireta ao pagamento de tributo, mas medida legítima de regulação da concorrência. Reconheça-se que é um raciocínio coerente com a jurisprudência da Corte e tecnicamente bem construído.

O problema é o que ele deixa de fora. A controvérsia é analisada exclusivamente na consequência jurídica e não no pressuposto que desencadeia essa consequência. A construção da decisão pressupõe que exista uma determinação de quem é o "devedor contumaz". Não há. A definição legal de devedor contumaz, longe de ser um elemento líquido e certo, está longe de ser clara e autoevidente.

A Lei Complementar nº 225/2026 exige três elementos cumulativos para a configuração do devedor contumaz: inadimplência substancial, reiterada e injustificada. Os dois primeiros têm alguma objetividade — ainda que de adequação discutível. A inadimplência substancial, no âmbito federal, é ancorada em um valor fixo (R$ 15 milhões) somado a um critério proporcional (mais de 100% do patrimônio conhecido, aferido pelo último balanço). O valor previsto pela lei não se atualiza automaticamente e convive com um percentual calculado sobre uma fotografia contábil defasada, que pode não refletir a real capacidade de pagamento da empresa quando a medida será aplicada. Além disso, a lei autoriza que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem "valores distintos", sem qualquer parâmetro, abrindo caminho para dezenas de definições diferentes de quem é substancialmente inadimplente.

A inadimplência reiterada, por sua vez, opera com contagem de períodos de apuração em uma métrica que ignora a natureza do tributo, o setor econômico e a eventual judicialização legítima do débito.

Mas é a inadimplência injustificada que deveria ter concentrado a atenção do Tribunal e que o voto praticamente não examina. A lei define esse requisito de modo circular: é injustificada a inadimplência quando ausentes "motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia". Ou seja: pela lei, é injustificada quando não houver justificativa. Não há qualquer parâmetro sobre o que conta como motivo objetivo suficiente — crise setorial, catástrofes ambientais, pandemias, crises econômicas, guerras etc.

Essa omissão não é um mero detalhe técnico. Ela é decisiva porque a legitimidade da sanção depende de que os critérios sejam precisos o suficiente para separar, de fato, o devedor estratégico e contumaz do empresário em dificuldade real. Se a previsão for ampla a ponto de comportar leituras divergentes e discricionariedade na configuração do débito "injustificado", haverá contribuintes que, de maneira injusta e injustificada, terão seu acesso ao instrumento da recuperação negado.

O dado estatístico invocado pela Advocacia-Geral da União (apenas 0,081% dos devedores inscritos seriam atingidos) não tranquiliza, já que não se sabe, com precisão, o que será considerado "inadimplência injustificada". Uma medida pode ser rara em incidência e, ainda assim, arbitrária em definição.

Validar a consequência sem escrutinar o pressuposto é resolver apenas metade do problema constitucional. O STF debruçou-se sobre o "se" pode o Estado agir e não sobre o "quem" é alcançado pela gravíssima sanção. É justamente aí que mora o risco de arbitrariedade: uma sanção excepcional pode até ser constitucionalmente admitida, mas jamais pode vir sem critérios verificáveis. Quando o Estado não define com precisão quem pode ser sancionado, a excepcionalidade da medida passa a depender da discricionariedade de quem a aplica.



O novo papel do Fisco diante da crise empresarial

Com experiência em alguns dos mais relevantes debates sobre recuperação judicial (RJ), falência e transação tributária, Filipe Aguiar de Barros analisa os novos caminhos para conciliar atividade empresarial e arrecadação

Entrevista: Rafaela Machado | Edição: Lucio Vaz | Fotos: Acervo pessoal

Procurador da Fazenda Nacional, mestre em direito tributário pela FGV-SP e especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Ao longo de sua trajetória na PGFN, exerceu funções estratégicas, como coordenador-geral de Representação Judicial, procurador-chefe de Defesa na 5ª Região e assessor da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, tendo atuado no acompanhamento da reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial

Como sua trajetória na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) moldou sua visão sobre a recuperação de empresas em crise?

A atuação na cobrança da dívida ativa e no contencioso tributário permite identificar a raiz dos problemas e os interesses e dificuldades de todos os envolvidos. Meu contato mais direto com o ambiente da insolvência começou em 2015, com a atuação em conflitos de competência no Superior Tribunal



> Acredito que a jurisprudência sempre tentou corrigir problemas criados pelo legislador, embora, ao fazê-lo, tenha criado outros. Felizmente, isso incentivou alterações legislativas e, atualmente, a situação parece bem mais pacificada, embora ainda existam pontos de indefinição, como o FGTS, dentre outros problemas inerentes ao modelo adotado pelo Brasil, de não sujeição dos créditos fiscais à RJ e, consequentemente, ao *stay period*


PGR
rador
nda

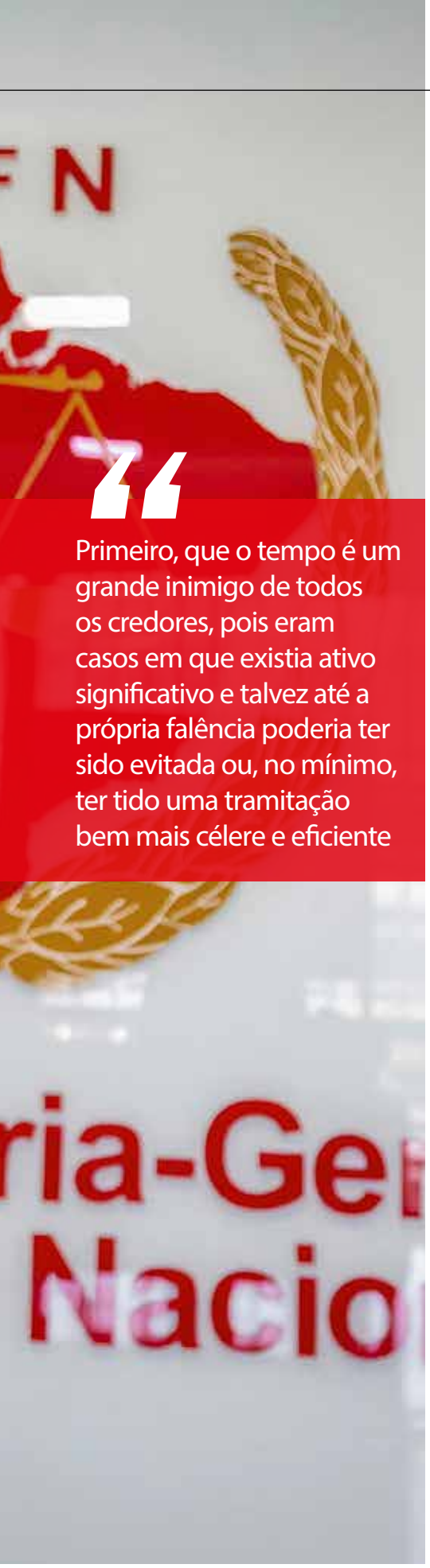

> Primeiro, que o tempo é um grande inimigo de todos os credores, pois eram casos em que existia ativo significativo e talvez até a própria falência poderia ter sido evitada ou, no mínimo, ter tido uma tramitação bem mais célere e eficiente

de Justiça (STJ), envolvendo juízos de execução fiscal e de recuperação judicial, e se aprofundou quando passei a integrar a comissão criada pelo Ministério da Fazenda para elaboração do anteprojeto de reforma da Lei nº 11.101/2005.

Qual foi o impacto da Lei nº 14.112/2020 na relação entre Fisco e empresas em recuperação judicial?

Costumo falar que, com a Lei nº 14.112/2020, o Fisco, embora tenha continuado não sujeito à RJ, ficou com um pé dentro, contribuindo para o soerguimento das empresas em crise, com a oferta de transação e parcelamento, mas também passando a atuar de forma mais incisiva nos processos.

A exigência de regularidade fiscal fortalece ou dificulta os processos de recuperação judicial?

É claro que dificulta, mas fortalece. Com a não sujeição dos créditos fiscais à RJ, a exigência de regularidade fiscal para concessão da RJ é o que garante que exista efetivo soerguimento da empresa na RJ, evitando que só exista equacionamento do passivo privado, o que poderia significar fraude à execução, dentre outros riscos. O ideal, todavia, seria caminhar, no futuro, para a sujeição dos créditos fiscais, com as devidas ressalvas e restrições, à RJ.

Como a transação tributária mudou a forma de solucionar passivos fiscais empresariais?

Sem dúvidas. Antes da transação, quando não havia REFIS (parcelamento especial) aberto ou quando este não atendia às necessidades do devedor, simplesmente não havia uma saída, restava o parcelamento ordinário em 60 meses, sem descontos e com outras regras restritivas.

De que maneira a PGFN passou a atuar de forma mais estratégica nos processos de insolvência?

Começamos investindo na capacitação dos membros da carreira, criamos grupos de trabalho para elaboração de propostas de normas (legais e infralegais), criamos equipes especializadas para atuação na insolvência, desenvolvemos novos sistemas (por exemplo, de cálculos/classificação de créditos para falência) e, há cerca de três anos, temos a figura do coordenador nacional de insolvência, função que ocupo.

Como diferenciar uma empresa em crise legítima de um devedor contumaz?

Partindo da lógica da LC nº 225/2026, o devedor contumaz seria aquele cuja inadimplência é substancial, reiterada e injustificada, existindo parâmetros, em grande parte, objetivos para sua identificação. Pode não ser o critério ideal, mas é o que temos atualmente, e, até a finalização do processo administrativo, com efetiva qualificação como devedor contumaz, é possível a negociação.

Quais são hoje os maiores desafios para combater fraudes em recuperações judiciais?

Ainda temos muitas dificuldades na atuação nas RJs. Falta estrutura e expertise de nossa parte, muitas vezes não somos intimados e ainda há um viés do Poder Judiciário (ao menos no âmbito do Direito Privado) em prol das recuperandas.

Como equilibrar a preservação da empresa com a proteção do interesse público na arrecadação?

A transação já se provou como a melhor resposta.

Qual a importância da participação da Fazenda Nacional na construção dos planos de recuperação?

O ideal seria a sujeição dos créditos fiscais à RJ, mas isso demandaria a edição de uma lei complementar e o enfrentamento de uma série de detalhes, inclusive no momento de efetiva implementação e aplicação prática desse novo cenário. Enquan-

to isso não ocorre, acredito que a importância da participação da Fazenda Nacional na elaboração dos Planos de Recuperação Judicial (PRJs) se dá em relação à sua harmonização com a transação fiscal e com eventuais garantias, Negócios Jurídicos Processuais (NJPs) etc.

> Todas as melhorias na cobrança da dívida ativa, pelo menos nos últimos 11 anos, decorreram de forte investimento em tecnologia. Seria impossível pensar em transação sem anos de investimento prévio noutras searas, como o rating da dívida ativa e o saneamento do estoque de execuções fiscais. Nos últimos anos, a inteligência artificial também vem sendo cada vez mais utilizada

Quais avanços ainda são necessários na legislação brasileira sobre insolvência empresarial?

Apostaria na sujeição dos créditos fiscais à RJ, na criação de uma falência extrajudicial simplificada para micro e pequenas empresas e na disciplina dos planos de falência.

Como avalia a evolução da jurisprudência envolvendo recuperação judicial e execuções fiscais?

Acredito que a jurisprudência sempre tentou corrigir problemas criados pelo legislador, embora, ao fazê-lo, tenha criado outros. Felizmente, isso incentivou alterações legislativas e, atualmente, a situação parece bem mais pacificada, embora ainda existam pontos de indefinição, como o FGTS, dentre outros problemas inerentes ao modelo adotado pelo Brasil, de não sujeição dos créditos fiscais à RJ e, consequentemente, ao *stay period*.

Casos emblemáticos como Ulbra e Varig deixaram quais lições para o sistema jurídico brasileiro?

Primeiro, que o tempo é um grande inimigo de todos os credores, pois eram casos em que existia ativo significativo e talvez até a própria falência poderia ter sido evitada ou, no mínimo, ter tido uma tramitação bem mais célere e eficiente. Segundo que, não importa a complexidade do caso e o tempo de sua duração, sempre é possível, com esforço dos interessados, buscar soluções, ainda que não atendam plenamente aos interesses.

A consensualidade tributária tende a ganhar ainda mais espaço nos próximos anos?

Sem dúvidas. A transação apenas abriu essa porta. Além da sua ampliação, outros institutos devem surgir, inclusive em razão da reforma tributária do consumo.

Como a tecnologia e a inteligência artificial podem contribuir para a recuperação do crédito público?

Todas as melhorias na cobrança da dívida ativa, pelo menos nos últimos 11 anos, decorreram de forte investimento em tecnologia. Seria impossível pensar em transação sem anos de investimento prévio noutras searas, como o rating da dívida ativa e o saneamento do estoque de execuções fiscais. Nos últimos anos, a inteligência artificial também vem sendo cada vez mais utilizada.

Qual o papel do procurador da Fazenda Nacional na construção de soluções negociadas?

É determinante, principalmente nos casos mais complexos, que demandam maior criatividade.

Como o senhor avalia o ambiente jurídico brasileiro para investimentos após a reforma tributária?

Acredito que teremos um sistema de tributação do consumo mais moderno e simplificado, mas ainda há muito a avançar para atração de investimentos. Basta pensar nos indicadores que eram mensurados pelo *Doing Business*, do Banco Mundial.

Quais competências são indispensáveis para quem pretende seguir carreira na PGFN?

Para ingressar na carreira, o conhecimento jurídico, mas, para fazer a diferença estando nela, diria que capacidade de liderança, de inovação e de diálogo/negociação, e um olhar para além do Direito, já que outros conhecimentos, como os relacionados à tecnologia, têm sido cada vez mais valorizados.

Que orientações daria às empresas que enfrentam dificuldades financeiras e tributárias?

Diria que não esperem, que busquem soluções, para evitar uma bola de neve. O cenário mudou e, hoje, os riscos da inadimplência são muito mais altos.

O Brasil está mais preparado hoje para lidar com grandes reestruturações empresariais?

Sem dúvidas, e a Lei nº 14.112/2020 foi essencial para isso. Embora ainda observemos grandes empresas optando por RJ nos Estados Unidos, o fato é que há um volume gigantesco de casos no Brasil, inclusive bem-sucedidos, especialmente no âmbito da recuperação extrajudicial.

Que mensagem deixa aos profissionais do Direito interessados nas áreas tributária, empresarial e de insolvência?

Diria que sempre vale a pena lutar o bom combate. Na minha trajetória, lutei e consegui contribuir para improváveis alterações legislativas e jurisprudenciais, e, sobretudo, resultados práticos. ■

CADERNO
jurídico

Uma coleção em fascículos dedicada à análise jurídica e à produção científica no Direito

Produtor rural pessoa física em recuperação judicial: prova do biênio de atividade rural após a Lei 14.112/2020 e o Tema 1.145/STJ

Luiz Roberto Ayoub
Desembargador aposentado do TJRJ

Caroline Barbosa de Araújo
Diretora de novos negócios da Nord Capital

Victor Almada
Sócio do escritório Galdino

Sumário

112 - Introdução
114 - O produtor rural pessoa física e a evolução do acesso à recuperação judicial
117 - Prova do biênio de atividade do produtor rural pessoa física após a Lei 14.112/2020 e o Tema 1.145/STJ
120 - Jurisprudência recente sobre a prova do biênio de atividade do produtor rural pessoa física
124 - Conclusão
125 - Referências

ACERVO PESSOAL



SOBRE O AUTOR

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — TJRJ, advogado, professor e conferencista, **Luiz Roberto Ayoub** é uma das referências nacionais em Direito Empresarial, Processo Civil, Recuperação Judicial e Falências. Bacharel e mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, é doutor em Direitos, Instituições e Negócios da Empresa pela Universidade Federal Fluminense — UFF, tendo exercido intensa atividade acadêmica e institucional, inclusive como professor da FGV Direito Rio.

O acesso do produtor rural pessoa física à recuperação judicial, especialmente após a Lei nº 14.112/2020 e a fixação do Tema 1.145/STJ, recolocou em novos termos o problema da prova do biênio de atividade previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Partindo do regime civil do produtor rural e da evolução legislativa e jurisprudencial, o artigo examina como se estruturou o atual modelo de demonstração do exercício da atividade por mais de dois anos, com destaque para os parágrafos 3º a 5º do artigo 48, que elegem LCDPR, DIRPF, livro-caixa e balanço patrimonial como meios probatórios preferenciais. Em seguida, analisa-se a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do Tema 1.145 e de precedentes posteriores (notadamente o REsp 2.103.320/MT), e os tribunais estaduais vêm articulando esse "modelo ideal" com a realidade contábil e fiscal do agronegócio, com ênfase no papel da constatação prévia prevista no artigo 51-A. A leitura conjunta de decisões que flexibilizam e de decisões que endurecem a exigência documental evidencia que o problema central deixou de ser o tempo de registro na Junta Comercial e passou a residir na suficiência e na consistência do lastro probatório apresentado.

Produtor rural; recuperação judicial; Lei 14.112/2020; Tema 1.145/STJ; prova do biênio. Antes de ingressar propriamente na análise do artigo 48 da Lei 11.101/2005, dos parágrafos 3º a 5º introduzidos pela Lei 14.112/2020 e do Tema 1.145/STJ, é útil situar o problema em uma perspectiva mais ampla, que envolve a interseção entre direito empresarial, processo civil e direito constitucional. A recuperação judicial, sobretudo quando aplicada a segmentos específicos da economia – como o agronegócio ou as sociedades anônimas do futebol – não pode ser lida de forma inteiramente estática, como se o texto legal esgotasse, por si só, a complexidade das relações econômicas subjacentes. Trata-se de um instituto vocacionado a dialogar com a realidade concreta de setores que têm dinâmicas próprias, cadeias produtivas singulares e padrões de formalização muitas vezes distantes do modelo "idealizado" de empresa sobre o qual a lei foi originalmente construída. No caso do produtor rural pessoa física, essa tensão entre letra da lei e realidade do campo é particularmente evidente.

Sob o prisma do processo civil, a discussão sobre a prova do biênio de atividade não se resume a um debate contábil. O CPC de 2015, ao reproduzir no artigo 374 a lógica do antigo artigo 334 do CPC/1973, consagra que certos fatos independem de prova, entre eles os fatos notórios e os admitidos pela parte contrária. Em grande número de casos, o exercício da atividade rural pelo produtor – sua inserção histórica em determinada região, o reconhecimento pelos próprios credores de que se trata de agente econômico ligado ao agronegócio – está muito mais próximo desse campo de fato notório ou incontroverso do que de um dado a ser reconstruído a partir de um checklist documental rígido. A isso se soma a noção de vulnerabilidade, tal como trabalhada no direito do consumidor: embora o produtor rural que busca a recuperação judicial seja qualificado, juridicamente, como empresário, não é raro que se trate, na prática, de pessoa física com baixa escolaridade, forte assimetria informacional e acesso limitado a assessoria contábil e jurídica. Levar em conta essa vulnerabilidade fática – ainda que fora do âmbito estrito do CDC – é elemento relevante para calibrar o rigor probatório exigido na fase de processamento.

Por fim, a leitura do problema não pode prescindir da dimensão constitucional. O artigo 170 da Constituição Federal estrutura a ordem econômica sobre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, impondo como finalidade a realização de uma existência digna e a promoção do desenvolvimento. O agronegócio, em suas múltiplas escalas, é hoje um dos pilares da economia brasileira, com impacto direto sobre emprego, arrecadação, segurança alimentar e equilíbrio da balança comercial. Interpretar o artigo 48 da Lei 11.101/2005, os parágrafos 3º a 5º introduzidos pela Lei 14.112/2020 e o Tema 1.145/STJ de forma sensível a esse contexto significa reconhecer que o filtro probatório do biênio deve funcionar como garantia de seriedade do pedido – e não como barreira desproporcional à utilização da recuperação judicial por produtores rurais que, justamente por sua posição estrutural, se encontram em situação de maior vulnerabilidade na cadeia econômica.

Nessa chave, o problema específico enfrentado neste artigo pode ser melhor delimitado: trata-se de saber como esses vetores – a necessidade de leitura funcional da Lei

11.101/2005 em setores com forte especificidade, a calibragem das exigências probatórias à luz do processo civil (artigo 374 do CPC) e da vulnerabilidade fática de muitos produtores, e a centralidade constitucional do agronegócio na ordem econômica – se projetam sobre a porta de entrada do sistema recuperacional. Em outras palavras, o debate sobre o produtor rural pessoa física em recuperação judicial é, em larga medida, um debate sobre se (e em que medida) o requisito temporal do artigo 48 deve ser aplicado de forma sensível a essa realidade, sem esvaziar sua função de filtro, mas também sem converter o biênio em barreira intransponível para agentes econômicos cuja atuação é, muitas vezes, notória e estruturalmente relevante para a economia.

A recuperação judicial do produtor rural pessoa física consolidou-se, nos últimos anos, como um dos temas mais controvertidos da Lei nº 11.101/2005. A conjugação entre a crescente relevância econômica do agronegócio, a informalidade ainda presente em boa parte das relações produtivas e a possibilidade de acesso ao regime recuperacional acabou por levar ao Poder Judiciário uma série de casos em que o desenho normativo não se ajusta, com precisão, à realidade fática dos devedores. Nesse contexto, o requisito de exercício da atividade por mais de dois anos, previsto no artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência, assume papel central: ele funciona, ao mesmo tempo, como critério de filtro ao instituto e como ponto de tensão entre a proteção dos credores e a preservação da empresa rural.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 procurou dar maior densidade a esse requisito, especialmente no que se refere ao produtor rural pessoa física. Os parágrafos 3º a 5º do artigo 48 passaram a exigir, em termos ideais, que o biênio de atividade seja comprovado por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da declaração do imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e de balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente e observando o regime de competência, com informações contábeis organizadas por profissional habilitado. Neste sentido, André Estevez observa que a exigência de entrega tempestiva dos documentos previstos no artigo 48 busca evitar sua criação ou manipulação em momento posterior, funcionando como mecanismo de segurança probatória. Em tese, cria-se um modelo probatório capaz de conferir maior transparência à situação econômica do devedor e de mitigar o risco de pedidos de recuperação oportunistas.

ACERVO PESSOAL



SOBRE A AUTORA

Profissional com dez anos de experiência no Direito, com atuação de destaque no segmento imobiliário e forte experiência em gestão e desenvolvimento de negócios. Ao longo da carreira, **Caroline Barbosa de Araújo** ampliou sua atuação para áreas como gestão de equipes, marketing estratégico, desenvolvimento comercial, gestão operacional, padronização de processos e experiência do cliente. Hoje, dedica-se ao desenvolvimento empresarial, unindo conhecimento jurídico, visão estratégica, experiência prática e perfil empreendedor para contribuir com o crescimento e a transformação de organizações.

A experiência forense, contudo, revela um descompasso entre esse modelo normativo e a prática cotidiana do agronegócio. Não são raros os casos em que o produtor rural apenas se inscreve na Junta Comercial às vésperas do pedido de recuperação judicial e não dispõe de escrituração contábil acabada nos moldes preconizados pela lei. A documentação da atividade, quando existente, está pulverizada em notas fiscais, contratos de arrendamento ou parceria, financiamentos, laudos técnicos e declarações fiscais nem sempre organizadas com o grau de formalização que o texto legal parece pressupor. A tensão entre esse quadro fático e a moldura contábil desenhada pela Lei nº 14.112/2020 gera o risco de exclusão, na prática, justamente daqueles devedores que o legislador pretendia alcançar.

Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 1.145, firmou compreensão segundo a qual basta ao produtor rural comprovar o exercício de atividade empresarial por mais de dois anos e estar inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, sendo desnecessário que esse registro tenha sido efetuado com antecedência mínima de dois anos. O precedente reforça a natureza eminentemente declaratória (não retroativa) da inscrição e desloca o centro da análise para a comprovação material da atividade, abrindo espaço para uma leitura menos formalista dos meios de prova aptos a demonstrar o biênio exigido em lei.

É justamente nesse ponto de interseção – entre o reforço probatório trazido pelos parágrafos 3º a 5º do artigo 48 e a orientação jurisprudencial que privilegia o efetivo exercício da atividade rural – que se insere o presente estudo. O objetivo do artigo é examinar de que modo os tribunais vêm equacionando essa tensão na recuperação judicial do produtor rural pessoa física, em especial após a vigência da Lei nº 14.112/2020 e a fixação da tese no Tema 1.145, e propor balizas para uma interpretação que preserve a segurança jurídica dos credores sem inviabilizar, por excesso de formalismo documental, o acesso do produtor ao instituto.

Para tanto, parte-se de uma análise do regime jurídico do produtor rural no Código Civil e na Lei nº 11.101/2005, com destaque para a evolução do artigo 48 e para as inovações introduzidas pela reforma de 2020. Em seguida, examina-se o conteúdo e o alcance do Tema 1.145 do STJ, relacionando-o com a disciplina específica dos parágrafos 3º a 5º do artigo 48. Na sequência, são analisados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, com ênfase em decisões que flexibilizam ou endurecem a exigência documental do biênio de atividade. Por fim, com base nesse panorama normativo, doutrinário e jurisprudencial, são propostas balizas para a prova do biênio do produtor rural pessoa física em recuperação judicial, à luz da necessidade de conciliar a realidade do agronegócio com os objetivos de transparência e controle inerentes ao processo recuperacional.

ACERVO PESSOAL



SOBRE O AUTOR

Sócio do escritório Galdino, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida, Costa, Faria, **Victor Almada** é bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec-RJ), com formação concluída em 2024. Atua em demandas estratégicas e de alta complexidade, com experiência em contencioso cível estratégico, arbitragem, recuperação judicial e falência. Também possui domínio dos idiomas inglês e espanhol, ampliando sua atuação em questões empresariais e jurídicas de alcance nacional e internacional.

O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E A EVOLUÇÃO DO ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ponto de partida para compreender a posição do produtor rural pessoa física na recuperação judicial é o próprio Código Civil. O artigo 966[1] define empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. A atividade rural não é automaticamente excluída dessa categoria, mas recebe tratamento próprio: o produtor rural pode atuar durante anos à margem do regime empresarial, sob a disciplina geral do Direito Civil, e só se sujeita ao direito de empresa se optar por se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. É o que resulta da leitura conjugada dos arts. 970[2] e 971: o primeiro determina que a lei assegurará ao empresário rural tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, inclusive quanto à inscrição e aos efeitos desta; o segundo prevê que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição na Junta Comercial e que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Veja-se:

"Artigo 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Em comentários ao artigo 971 do Código Civil, Ivo Waisberg destaca que o dispositivo confere ao empresário rural a faculdade de inscrever-se ou não na Junta Comercial, sem que a ausência de registro comprometa a regularidade da atividade. Para o autor, "o registro é facultativo e, portanto, o seu período de atividade sem registro não é irregular. Sendo regular a atividade empresarial sem registro, uma vez comprovada, preenchido está o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e legitimado está o exercente da atividade empresarial rural para o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial".[3] Isto é, uma vez demonstrado que o produtor rural pessoa física exerce há mais de dois anos atividade organizada em moldes empresariais, basta que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, sendo indevida a exigência de biênio de registro.

Em linha semelhante, Arnoldo Wald enfatiza que os artigos 970 e 971 do Código Civil conferem ao empresário rural a possibilidade de optar pelo regime empresarial, facultando-lhe o registro e sujeitando-o, a partir daí, "integralmente ao regime aplicado ao empresário comum".[4] A faculdade de inscrição não afasta, portanto, a existência de atividade econômica prévia, mas apenas define o momento a partir do qual incidem, com todas as suas consequências, as normas próprias do direito de empresa.

---

1 *Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

2 *Artigo 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

3 Waisberg, Ivo. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*, coord. Giovanni Ettore Nanni, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

4 Wald, Arnoldo. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Comentários ao novo Código Civil – do direito da empresa*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. XIV, 2010, p. 51-53.

Disso decorre uma primeira consequência relevante para o tema deste artigo: a atividade rural exercida antes do registro na Junta Comercial não é, por si, irregular. O produtor pode atuar por anos, de forma organizada e profissional, sem inscrição, sem que isso comprometa a regularidade do exercício da atividade. O que muda com o registro não é a existência da empresa rural, mas o regime jurídico a que ela passa a se submeter. Em termos didáticos, há uma fase pré-registro, em que o produtor figura como sujeito de direito civil comum, e uma fase pós-registro, em que passa a ser tratado como empresário individual, com tudo o que isso implica.

Em outras palavras, a partir sobretudo da leitura de Waisberg – para quem o período de atividade sem registro é regular e pode ser considerado para fins do artigo 48 da Lei 11.101/2005 – e da constatação de Wald de que a inscrição do empresário rural na Junta Comercial é facultativa e, uma vez realizada, o sujeita integralmente ao regime empresarial, é possível extrair, para fins do presente estudo, dois corolários práticos: (i) o registro na Junta Comercial é faculdade do produtor rural pessoa física, exigível no momento do pedido de recuperação judicial para sua sujeição ao regime da Lei 11.101/2005; e (ii) o requisito temporal do artigo 48 recai sobre o efetivo exercício da atividade rural em moldes empresariais por mais de dois anos, admitindo-se o aproveitamento, para esse fim, do período anterior ao registro – conclusão que, como se verá, será depois acolhida pela jurisprudência do STJ e pela disciplina introduzida pela Lei 14.112/2020.

Definido esse quadro no Direito Civil, é possível ver como a recuperação judicial do produtor rural pessoa física foi desenhada. Quando entrou em vigor, em 2005, a Lei 11.101 não trouxe qualquer dispositivo específico sobre o produtor rural pessoa física. O artigo 1º apenas indicou que a lei se aplica ao empresário e à sociedade empresária (artigo 1º da Lei 11.101/2005)[5], e o artigo 48[6] condicionou o acesso à recuperação ao exercício regular da atividade por mais de dois anos, no momento do pedido. O agricultor que atuasse como pessoa física sequer era mencionado.

Lida de maneira estritamente literal, a Lei 11.101/2005 só alcançaria o produtor que tivesse optado pela inscrição na Junta Comercial, pois apenas assim ele se enquadraria na categoria de empresário. Além disso, o texto legal silenciava tanto sobre o modo de comprovação desse biênio quanto sobre a relação entre o tempo de exercício da atividade e o tempo de registro.

Essa leitura é sustentada de forma expressa por Fábio Ulhoa Coelho, para quem o produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, embora o registro não precise anteceder em dois anos o pedido, admitindo-se a comprovação da regularidade por obrigações tributárias instrumentais.

A partir desse quadro normativo, duas questões passaram a ocupar o centro do debate. A primeira dizia respeito à própria legitimidade ativa do produtor rural pessoa física: poderia ele, uma vez inscrito na Junta Comercial, valer-se da recuperação judicial ou deveria permanecer limitado à insolvência civil e a mecanismos residuais de composição de dívidas? A segunda dizia respeito ao conteúdo do requisito temporal do artigo 48 da Lei 11.101/2005: o biênio ali previsto recairia sobre o efetivo exercício da atividade rural em moldes empresariais ou sobre o tempo de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis?

Conforme demonstrado, autores como Ivo Waisberg, a partir dos artigos 970 e 971 do Código Civil, sustentam que o registro do empresário rural é facultativo, que o período de atividade sem inscrição não é irregular e que, para fins de recuperação judicial, o que importa é a demonstração de que o produtor exerce há mais de dois anos atividade rural organizada, bastando que esteja inscrito na Junta Comercial quando formula o pedido. Em linha próxima, Arnoldo Wald enfatiza que a inscrição projeta o produtor rural para dentro do regime empresarial, sem apagar a existência de uma atividade econômica prévia.

Em outra direção, Gustavo Tepedino, ao comentar o artigo 971, registra que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que o registro possui natureza constitutiva da condição de empresário, de modo que apenas a partir da inscrição o produtor rural passaria a se sujeitar ao regime do direito de empresa. Essa leitura ajuda a explicar por que parte da jurisprudência, sobretudo em um primeiro momento, tendeu a equiparar tempo de atividade e tempo de registro, condicionando o acesso do produtor rural à recuperação judicial a um biênio de inscrição.

Nesse contexto intermediário, a jurisprudência dos tri-

---

5 *Artigo 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

6 *Artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente*

bunais estaduais evoluiu de forma desigual. Em alguns julgados, sobretudo na fase anterior à reforma de 2020, consolidou-se uma leitura rígida: o produtor que tivesse se inscrito na Junta Comercial às vésperas do pedido deveria ser excluído do polo ativo, por não cumprir o suposto requisito de dois anos de registro. Nessa linha, o tempo de atividade era praticamente equiparado ao tempo de inscrição, o que, na prática, neutralizava o caráter facultativo e declaratório do registro. Veja-se:

> "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Exclusão do produtor rural do polo ativo. Imposição. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48, da Lei 11.101/2005. Ausência de exercício regular da atividade há pelo menos dois anos ante a falta de registro perante a Junta Comercial. Natureza constitutiva da inscrição. Bens não alcançados pela ação recuperacional e, logo, pelo *stay period*. - Para pleitear sua recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito como empresário na Junta Comercial e exercer a atividade regularmente há pelo menos dois anos, o que não se verifica no presente caso, porquanto a inscrição foi levada a efeito nos dias 26 de fevereiro de 2019 e 27 de fevereiro de 2019, e a ação recuperacional foi ajuizada em 8 de abril de 2019. - Entendimento em sentido diverso, além de violar a literalidade da lei (que permite tão somente a recuperação de empresário e de sociedade empresária, impedindo, assim, a utilização do instituto em benefício de pessoas físicas), também traz insegurança jurídica aos credores, que contratam com o produtor rural (pessoa física) acreditando que ele não se submete aos ditames da Lei nº 11.101/2005. - Diante disso, os bens da pessoa jurídica de Celio Batista Martins Filho – ME não restam alcançados pela recuperação judicial, e, logo, pelo *stay period*. Agravo interno interposto contra decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora provido. Recurso prejudicado. - Diante do julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que havia deferido o efeito suspensivo para impossibilitar o prosseguimento da recuperação judicial do produtor rural. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado".

Em outros casos, porém, começou a prevalecer uma leitura mais afinada com o regime civil. Exemplo expressivo é o Agravo de Instrumento n. 2255605-49.2019.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se assentou ser possível o processamento da recuperação judicial de produtores rurais com registro em período inferior a dois anos, desde que demonstrado o exercício da atividade econômica por mais de dois anos. Nessa decisão, o Tribunal destacou que o registro na Junta Comercial tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, concluindo que "tempo de atividade é, portanto, distinto do tempo de registro, para fins de autorizar o processamento da recuperação judicial".

É nesse cenário, ainda marcado por incerteza jurisprudencial e pela ausência de disciplina específica para a pessoa física, que sobrevém a reforma promovida pela Lei 14.112/2020. Do ponto de vista que interessa ao presente estudo, a nova lei atua em dois planos. No plano subjetivo, ela pacifica a presença do produtor rural pessoa física no universo da recuperação judicial ao tratar de forma minuciosa, nos parágrafos 3º a 5º do artigo 48, da prova do exercício da atividade rural por mais de dois anos. No plano probatório, ela densifica de maneira significativa as exigências documentais, apostando em um modelo de contabilidade formalizada como caminho preferencial para comprovar o biênio. Veja-se:

> "Artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> (...)
>
> Parágrafo 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> Parágrafo 4º Para efeito do disposto no parágrafo 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> Parágrafo 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) ".

Assim, o novo texto do artigo 48 passou a prever, no parágrafo 2º, que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, o prazo de dois anos pode ser comprovado por meio da ECF (ou obrigação equivalente) entregue tempestivamente. Mais relevante para o recorte deste artigo, o parágrafo 3º estabeleceu que, para a pessoa física, o cálculo do período de exercício da atividade rural é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) – ou obrigação que o substitua –, na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e em balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. O parágrafo 4º, por sua vez, previu que, para o período em que o LCDPR ainda não era exigível, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. Por fim, o parágrafo 5º determinou que as informações contábeis relativas a receitas, bens, despesas, custos e dívidas devem estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil vigente, obedecer ao regime de competência e ser vertidas em balanço patrimonial elaborado por contador habilitado.

Como destaca Marcelo Barbosa Sacramone, a atividade rural exercida antes do registro é regular e pode ser considerada para fins do biênio do artigo 48; o registro funciona como requisito de equiparação empresarial no momento do pedido, ao passo que a comprovação do tempo de atividade pode ser feita por registros fiscais e contábeis, desde que tempestivos e regularmente preenchidos.

A reforma de 2020 cumpre, assim, dupla função. De um lado, ela reforça a leitura segundo a qual o que importa, para fins de preenchimento do artigo 48, é o exercício da atividade por mais de dois anos, e não o tempo de registro na Junta Comercial. Ao admitir de forma expressa que o biênio do produtor rural pessoa física se comprove por meio de LCDPR, declarações de imposto de renda, livros-caixa e balanços elaborados segundo padrões contábeis específicos, a lei reconhece que a atividade rural organizada pode ser demonstrada por documentos fiscais e contábeis produzidos mesmo antes da inscrição mercantil. De outro lado, a reforma desloca o centro da controvérsia para um novo eixo: a suficiência e a flexibilização desses meios de prova. Em outras palavras, se antes se discutia principalmente se o produtor rural pessoa física podia ou não ingressar em recuperação judicial e se se exigia ou não biênio de registro, após a Lei 14.112/2020 passa a estar em jogo, de maneira muito concreta, como ele deve provar o biênio em um contexto em que muitos produtores se registram tardiamente e não dispõem da contabilidade "de manual" sugerida pelos parágrafos 3º a 5º.

A jurisprudência posterior à reforma, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dos tribunais estaduais, é que dará concretude a esse novo cenário. Em 2022, ao julgar o Tema 1.145 em regime de recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ confirmou, com força vinculante, a compreensão segundo a qual o requisito temporal do artigo 48 recai sobre o exercício da atividade empresarial rural e que o registro na Junta Comercial, embora indispensável no momento do pedido, não precisa acompanhar todo o período de atividade. Com isso, o Tribunal Superior remove de vez a exigência de biênio de registro e consolida o foco na demonstração material do exercício da atividade, abrindo espaço para que os meios de prova enumerados nos parágrafos 3º a 5º sejam lidos à luz dessa premissa. Veja-se:

> "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro." (Tema Repetitivo 1.145 do STJ)

A partir desse percurso – que vai do regime civil de tratamento favorecido e registro facultativo, passa pela redação original da Lei 11.101/2005 e pela densificação probatória trazida pela Lei 14.112/2020, até chegar à consolidação jurisprudencial representada pelo Tema 1.145/STJ – coloca-se, com nitidez, a questão central deste estudo: em que medida o "modelo ideal" de prova do biênio delineado pelos parágrafos 3º a 5º do artigo 48 se compatibiliza com a realidade dos produtores rurais pessoas físicas e como os tribunais vêm flexibilizando – ou não – essa moldura documental? Os capítulos seguintes enfrentarão diretamente esse problema, examinando, de um lado, a prova do biênio após a Lei 14.112/2020 e o Tema 1.145/STJ e, de outro, o comportamento da jurisprudência e as balizas que podem ser propostas para uma flexibilização responsável dos meios de prova.

PROVA DO BIÊNIO DE ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA APÓS A LEI 14.112/2020 E O TEMA 1.145/STJ

À luz do percurso histórico traçado no capítulo anterior, o problema passa agora a ser mais específico: não se discute mais se o produtor rural pessoa física pode requerer recuperação judicial, mas como ele deve comprovar o requisito de exercício da atividade por mais de dois anos, especialmente depois da reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 e da consolidação jurisprudencial representada pelo Tema 1.145 do STJ. Em outras palavras, o foco desloca-se da controvérsia sobre o enquadramento subjetivo do produtor rural para a engenharia probatória do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Do ponto de vista subjetivo, o ponto de ancoragem continua

sendo o artigo 1º da Lei 11.101/2005, que limita o âmbito da recuperação judicial ao empresário e à sociedade empresária. No caso do produtor rural pessoa física, esse recorte se combina com o artigo 971 do Código Civil: ele somente ingressa no universo da LRF quando opta pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, momento em que passa a ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. O Tema 1.145/STJ reconstrói essa equação em chave própria ao produtor rural ao afirmar que lhe é facultado requerer recuperação judicial desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos e esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro. Fica nítido, assim, o duplo filtro: é preciso que o produtor seja empresário rural (artigo 1º da LRF + artigo 971 do CC, tal como lidos pelo Tema 1.145) e, uma vez admitido no sistema, comprove o biênio de atividade exigido pelo artigo 48.

É nesse segundo plano – o do requisito temporal – que ganham relevo o *caput* e os parágrafos 3º a 5º do artigo 48, na redação dada pela Lei 14.112/2020. O *caput* permanece o mesmo: exige-se que o devedor, "no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos" e observe as demais condições legais. O que a reforma de 2020 introduz, em relação ao produtor rural pessoa física, não é uma alteração do prazo ou da natureza desse requisito, mas uma disciplina minuciosa dos meios pelos quais essa regularidade deve ser demonstrada. Os novos parágrafos passam a indicar, de forma expressa, quais documentos fiscais e contábeis funcionam como paradigma de prova do biênio, deslocando o debate para a compatibilidade dessa moldura probatória com a realidade concreta do agronegócio.

Essa disciplina parece supor um produtor rural pessoa física altamente formalizado: alguém que cumpre regularmente a obrigação de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), mantém registros contábeis atualizados, elabora balanço patrimonial com observância do regime de competência e recorre de modo permanente à assistência de profissional da contabilidade. Em termos probatórios, o legislador escolhe ancorar a demonstração do biênio em um conjunto robusto de dados fiscais e contábeis, produzidos de forma regular e, em tese, verificável pela administração tributária. É um desenho que aproxima a figura do produtor rural pessoa física da imagem tradicional do empresário submetido a um padrão elevado de transparência e organização de suas informações econômico-financeiras.
Esse modelo ideal, porém, não se projeta automaticamente sobre a realidade do agronegócio brasileiro. Em larga medida, a experiência forense mostra que muitos produtores rurais pessoas físicas atuam por anos com baixa densidade contábil, articulando sua atividade por meio de contratos de arrendamento ou parceria, notas fiscais de venda de safra, financiamentos rurais, registros em cooperativas e documentos esparsos, sem uma escrituração sistemática e sem a regularidade na entrega de obrigações acessórias que a Lei 14.112/2020 parece pressupor. Não é raro que a decisão de se registrar na Junta Comercial — condição de acesso à recuperação judicial, à luz do artigo 1º da LRF, do Código Civil e do Tema 1.145/STJ — seja tomada às vésperas do pedido, num contexto de crise já instalada, como desdobramento da própria necessidade de recorrer ao instituto.

Essa tensão entre o produtor ideal desenhado pela lei e o produtor real que chega ao Judiciário com documentação imperfeita recoloca, em novos termos, a discussão sobre o alcance do artigo 48. De um lado, é inegável que o legislador pretendeu densificar o requisito do biênio, substituindo uma cláusula abstrata (exercer regularmente suas atividades) por uma moldura probatória mais objetiva, baseada em documentos que, em tese, refletem de maneira fiel a movimentação econômica da atividade rural. De outro, também é verdade que o próprio sistema normativo — notadamente o regime civil do produtor rural e a tese firmada no Tema 1.145 — impede que essa densificação seja lida de forma puramente formalista, sob pena de converter o reforço probatório em barreira intransponível ao acesso do produtor rural pessoa física à recuperação judicial.

O Tema 1.145 é decisivo nessa construção justamente porque dialoga diretamente com o artigo 1º da LRF e com o regime civil do produtor rural. Ao afirmar que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de seu registro, o STJ reconstrói, em chave própria ao produtor rural, o critério subjetivo do artigo 1º: só quem é empresário pode recorrer à recuperação judicial, e o produtor só se torna empresário, para esse fim, quando opta pelo registro (artigo 971 do CC). Ao mesmo tempo, a tese deixa claro que o núcleo do requisito do artigo 48 está no exercício efetivo da atividade empresarial rural por mais de dois anos, e não no lapso de permanência no registro. O registro funciona como porta de entrada ao regime empresarial – exigido no momento do pedido –, mas não como marco inaugural da atividade econômica. Essas premissas não desaparecem com a Lei 14.112/2020; ao contrário, servem de filtro hermenêutico para a leitura dos novos parágrafos 3º a 5º, que passam a disciplinar como se prova o biênio, sem alterar o que é o biênio nem o critério subjetivo fixado no artigo 1º.

Sob essa perspectiva, a pergunta central não é se o produtor rural pessoa física deve apresentar LCDPR, Decla-

ração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial — a lei é clara ao eleger esses instrumentos como meios de prova preferenciais —, mas se a ausência total ou parcial desses documentos, ou a sua apresentação de forma incompleta, impede de forma absoluta o reconhecimento do biênio, mesmo quando outros elementos evidenciem, com razoável segurança, o exercício da atividade rural por mais de dois anos. Em outros termos, é necessário definir se os documentos elencados nos parágrafos 3º a 5º constituem um rol exaustivo e insubstituível ou se configuram um modelo probatório preferencial, que pode ser complementado ou, em certa medida, suprido por outras formas de prova ajustadas às especificidades do caso concreto.

A resposta a essa questão passa, antes de mais nada, por uma compreensão mais material do que seja atividade rural exercida de forma empresarial por mais de dois anos. Para além da inscrição na Junta Comercial, que é condição de enquadramento subjetivo do produtor rural como empresário para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, a caracterização da atividade como empresarial pressupõe a existência de uma organização mínima dos fatores de produção, a assunção de riscos próprios da exploração rural, a habitualidade na circulação de bens e uma certa escala econômica, ainda que compatível com o porte do devedor. Em grande parte dos casos, essa realidade se manifesta por meio de relações contratuais continuadas (arrendamentos, parcerias, fornecimentos), da captação de crédito rural, da participação em programas e cooperativas agrícolas e de um fluxo regular de entradas e saídas ligadas à produção.

Do ponto de vista probatório, isso significa que não é apenas o pacote contábil ideal — LCDPR, DIRPF detalhada, balanço formal — que revela a existência de atividade rural organizada ao longo do tempo. Notas fiscais de venda de safras sucessivas, contratos de arrendamento ou parceria vigentes por mais de dois anos, cédulas de crédito rural, laudos agronômicos, registros de entrega de produção a cooperativas, declarações prestadas a órgãos públicos e até documentos privados com data certa podem, em conjunto, compor um panorama consistente de atividade empresarial rural que antecede o registro e se projeta sobre o período imediatamente anterior ao pedido de recuperação.

Nesse sentido, Sérgio Campinho observa que a regularidade do exercício da atividade do produtor rural, pessoa jurídica ou pessoa natural, "pode fazer-se por outros meios legalmente admitidos"[7], de modo que a certidão da Junta Comercial e a contabilidade de manual integram, mas não exaurem, o conjunto de meios probatórios aptos a demonstrar o biênio.

É aqui que se desenham, em abstrato, dois modelos interpretativos possíveis a respeito dos parágrafos 3º a 5º. Num primeiro modelo, mais rígido, o elenco de documentos previstos na lei seria visto como verdadeiro rol taxativo: sem LCDPR, sem livro-caixa, sem DIRPF compatível com o balanço patrimonial elaborado por contador e entregue tempestivamente, o produtor rural pessoa física não cumpriria o requisito de prova do biênio, cabendo ao juiz indeferir o processamento do pedido. Nesse cenário, outras provas teriam papel meramente subsidiário, insuficiente para suprir a ausência dos instrumentos formais indicados pelo legislador.

Num segundo modelo, mais flexível, os documentos especificados nos parágrafos 3º a 5º seriam compreendidos como expressão de um padrão preferencial de prova, que orienta o comportamento esperado do produtor rural que pretende acessar a recuperação judicial, mas não exclui a possibilidade de que, em situações concretas, o biênio seja reconhecido a partir de um conjunto probatório alternativo, desde que este ostente densidade, coerência temporal e confiabilidade mínimas. Nesse contexto, o LCDPR, a DIRPF e o balanço patrimonial seriam, por assim dizer, a forma correta de comprovar a regularidade da atividade, mas sua ausência parcial poderia ser mitigada pela conjugação de outros elementos probatórios que demonstrem, de maneira suficiente, a exploração rural por mais de dois anos.

A adoção de um ou de outro modelo não é questão meramente acadêmica. Um enfoque estritamente formalista pode levar à exclusão automática de produtores que, embora sejam efetivamente empresários rurais em crise, não conseguiram, por razões estruturais ou históricas, alinhar toda sua contabilidade aos padrões descritos pela lei. Ao mesmo tempo, uma flexibilização indiscriminada, que aceite qualquer prova frágil de atividade pretérita, esvazia o papel do artigo 48 como filtro mínimo de seriedade e abre espaço para o uso oportunista da recuperação judicial por devedores que não têm trajetória econômica compatível com o instituto. O desafio está justamente em encontrar um ponto de equilíbrio entre esses extremos, à luz das diretrizes fixadas pelo Tema 1.145/STJ e das peculiaridades do ambiente rural brasileiro.

Embora o desenho normativo e a orientação do Tema 1.145/STJ autorizem leitura não formalista, a experiência decisória indica que a flexibilidade não opera de modo automático. Em geral, ela é admitida quando existe um

7 Campinho, Sérgio. *Curso de direito comercial* – falência e recuperação de empresa [livro digital]. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

núcleo mínimo de rastreabilidade contábil-fiscal e quando o acervo alternativo permite reconstrução minimamente segura do histórico da atividade. Nos casos em que a prova é rarefeita, contraditória ou incapaz de sustentar verificação mínima — especialmente quando a constatação prévia evidencia inconsistências relevantes —, tende a prevalecer uma postura mais rigorosa, não por fetichismo formal, mas por insuficiência de verificabilidade.

Nos capítulos seguintes, essa tensão será examinada a partir da prática concreta dos tribunais. A análise da jurisprudência recente do STJ e de tribunais estaduais permitirá verificar se, e em que medida, os juízos têm tratado os documentos dos parágrafos 3º a 5º como requisito absoluto ou como padrão preferencial de prova, quais meios probatórios têm sido aceitos como equivalentes ou complementares e em que situações a insuficiência da documentação tem levado ao indeferimento do processamento da recuperação judicial. A partir dessa leitura empírica, será então possível propor balizas para uma flexibilização responsável da prova do biênio, que preserve a segurança jurídica dos credores sem inviabilizar o acesso do produtor rural pessoa física ao instituto.

JURISPRUDÊNCIA RECENTE SOBRE A PROVA DO BIÊNIO DE ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Os capítulos anteriores reconstruíram o caminho normativo que leva ao modelo atual de prova do biênio de atividade na recuperação judicial do produtor rural pessoa física. Resta verificar como esses elementos têm sido articulados na prática judicial, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelos tribunais estaduais, quando chamados a decidir sobre o processamento de recuperações judiciais de produtores rurais pessoas físicas ou sobre a sua permanência no polo ativo.

No plano do Superior Tribunal de Justiça, o ponto de partida inevitável é o próprio Tema 1.145, fixado nos REsps n. 1.947.011/PR[8] e 1.905.573/MT[9], ambos julgados sob o rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção. Nesses precedentes, assentou-se que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. A tese afasta, em definitivo, a exigência de biênio de registro, confirma o caráter declaratório da inscrição e desloca o foco para a demonstração material do exercício da atividade rural em moldes empresariais.

Em decisões posteriores, o Superior Tribunal de Justiça passou a densificar esses parâmetros. No REsp 2.103.320/MT[10], com acórdão redigido pela ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma aprofunda essa linha ao delimitar, de forma bastante didática, o âmbito da cognição do juízo na fase de processamento. A ministra destaca que, na primeira fase do processo recuperacional, o juiz deve ater-se ao exame formal do cumprimento dos requisitos legais, elencando, entre outros pontos, (i) o enquadramento subjetivo do devedor, (ii) a comprovação do exercício regular da atividade pelo prazo de dois anos, (iii) a descrição das razões da crise, (iv) a competência territorial, (v) a inexistência de óbices do artigo 48 e (vi) a completude e regularidade dos documentos do artigo 51 da LRF.

Nesse contexto, a decisão expressamente afasta a possibilidade de indeferimento do processamento com base em juízo de viabilidade econômica – atribuição reservada à assembleia de credores – e lembra que a constatação prévia, introduzida pelo artigo 51-A[11], deve servir justamente para aferir, de modo pontual, as condições de funcionamento da devedora e a regularidade e completude da documentação apresentada. Ao destacar que o juiz pode nomear profissional para verificar as reais condições de funcionamento da requerente e a regularidade e completude da documentação inicial, o STJ reforça a ideia de que eventuais dúvidas pontuais sobre a prova do biênio podem ser esclarecidas por meio de diligências limitadas, sem que isso se converta em um processo de conhecimento antecipado. A constatação prévia funciona, assim, como mecanismo de ajuste fino: permite recompor lacunas e dirimir incertezas sobre a atividade, mas não legitima a reintrodução, por vias oblíquas, de um juízo de viabilidade econômica na fase de processamento. Por isso, a flexibilização probatória dos parágrafos 3º a 5º deve ser lida em chave sistemática com o artigo 51: não como dispensa de transparência, mas como admissão de equivalências documentais verificáveis, passíveis de calibragem por emenda e constatação prévia.

---

8 STJ. REsp nº 1.947.011/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Julgamento em 22.06.2022. DJ em 03.08.2022.

9 STJ. REsp nº 1.905.573/MT. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Julgamento em 22.06.2022. DJ em 03.08.2022.

10 STJ. REsp nº 2.103.320/MT. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para o acórdão: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgamento em 12.12.2023. DJ em 25.01.2024.

11 *Artigo 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

O mesmo precedente dedica item específico aos documentos na recuperação judicial do produtor rural. De um lado, reafirma-se que não é necessário biênio de registro na Junta Comercial, bastando a demonstração de exercício regular de atividade econômica por mais de dois anos, em linha com o Tema 1.145. De outro, a decisão assinala que o produtor rural pode comprovar esse período por meio de obrigações fiscais e contábeis típicas: a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), no caso de pessoa jurídica; e, no caso da pessoa física, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou o livro-caixa que subsidia a declaração de imposto de renda. Há, aqui, uma tensão que interessa diretamente a este artigo: embora a ministra afirme que o produtor pode valer-se de outros documentos que não os do artigo 51, II, da LRF, o rol exemplificativo por ela indicado coincide, em essência, com o positivado nos parágrafos 2º a 4º do artigo 48 pela Lei 14.112/2020. O precedente, assim, reforça a centralidade desse pacote contábil-fiscal, sem, contudo, fechar por completo a porta para soluções probatórias complementares.

Quando se passa da moldura normativa para a discussão sobre suficiência da prova produzida, o STJ adota postura nitidamente deferente às instâncias ordinárias. Em agravos internos recentes, a Corte vem reiterando que a revisão da conclusão do tribunal de origem sobre o fato de a documentação juntar ou não elementos bastantes para demonstrar o biênio de atividade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. No AgInt no AREsp 2.074.143/MT[12], por exemplo, o Tribunal Superior assentou que reexaminar a conclusão local acerca da comprovação da atividade rural – com base em notas fiscais, contratos e declarações fiscais – demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado no especial. Em sentido semelhante, o AgInt no AREsp 2.270.758/GO[13] reafirma que cabe ao tribunal de origem, à vista do acervo documental, aferir se o produtor demonstrou o exercício regular, contínuo e relevante da atividade rural por mais de dois anos, não se prestando o recurso especial a reabrir essa valoração.

É justamente aqui que entra a Súmula 7 do STJ como peça importante desse arranjo. Uma vez reconhecido pelo tribunal local que determinado conjunto de documentos – ainda que não reproduza perfeitamente o "pacote ideal" do artigo 48, parágrafos 3º a 5º – é suficiente para evidenciar o exercício da atividade rural por mais de dois anos, a discussão sobre a suficiência ou insuficiência dessa prova tende a esbarrar no óbice ao reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial. Na prática, isso significa que o papel do STJ se concentra em (i) fixar as balizas normativas gerais – como fez no Tema 1.145 – e (ii) garantir que o juízo de processamento não extrapole seus limites (por exemplo, ao indeferir a recuperação com base em juízo de viabilidade econômica ou em exigências documentais não previstas em lei), deixando para os tribunais estaduais a tarefa de concretizar, caso a caso, o padrão probatório adequado para o produtor rural pessoa física.

Desse conjunto de precedentes – Tema 1.145, REsp 2.103.320/MT e decisões correlatas – resulta um desenho relativamente claro: (i) o requisito temporal do artigo 48 recai sobre a atividade rural exercida de forma empresarial, e não sobre o tempo de registro; (ii) o modelo probatório preferencial para comprovar o biênio, na pessoa física, é o que decorre dos parágrafos 3º a 5º do artigo 48, com LCDPR, DIRPF, livro-caixa e balanço patrimonial tempestivos; e (iii) a aferição da suficiência concreta desse conjunto documental, bem como a eventual admissão de meios complementares ou substitutivos, tende a ser definida pelas instâncias ordinárias, à luz da realidade de cada produtor, sob o filtro da constatação prévia e do limite imposto pela Súmula 7/STJ ao reexame probatório em recurso especial.

Desse modo, no plano dos tribunais estaduais, a aplicação desses vetores gerais tem sido fortemente mediada pela constatação prévia. Em julgados recentes (sobretudo a partir de 2022), relatórios de constatação elaborados com base no artigo 51-A vêm desempenhando papel decisivo tanto para o deferimento quanto para o indeferimento do processamento da recuperação do produtor rural. Em síntese, o laudo passa a funcionar como filtro probatório: em alguns casos, atesta a existência de atividade rural organizada e a razoável completude da documentação fiscal e contábil, favorecendo a leitura mais flexível dos parágrafos 3º a 5º do artigo 48; em outros, evidencia a ausência de escrituração minimamente estruturada ou a inconsistência das declarações apresentadas, levando os tribunais a chancelar decisões de indeferimento.

Um primeiro grupo de decisões utiliza a constatação prévia para robustecer a prova do biênio e justificar o deferimento do processamento, mesmo em cenários de contabilidade incompleta. Exemplo expressivo é o Agravo de Instrumento n. 0017006-28.2025.8.16.0000, julgado pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse caso, credor financeiro sustentava que os produtores rurais não teriam

12 STJ. AgInt no AREsp nº 2.074.143/MT. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Julgamento em 06.03.2023. DJ em 09.03.2023.

13 STJ. AgInt no AREsp nº 2.270.758/GO. Relator: Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgamento em 26.06.2023. DJ em 28.06.2023.

comprovado o exercício regular da atividade por mais de dois anos, apontando fragilidades na documentação fiscal e contábil. A Corte, contudo, manteve o processamento da recuperação judicial, destacando (i) o teor favorável do laudo de constatação prévia – que atestou o efetivo funcionamento da atividade rural –, (ii) a existência de Livro Caixa e declarações de imposto de renda tempestivas e (iii) o conjunto de notas fiscais e contratos de parceria que indicavam exploração contínua da atividade ao longo de vários anos. À luz desse conjunto probatório, o Tribunal concluiu que os requisitos objetivos do artigo 48 estavam preenchidos, afastando a pretensão de indeferimento liminar e reconhecendo, na prática, que a prova do biênio pode ser construída a partir de um mosaico de documentos, e não apenas do "pacote contábil ideal" sugerido pelos parágrafos 3º a 5º do artigo 48. Veja-se:

> "Direito empresarial. Agravo de instrumento. Processamento de recuperação judicial. Produtor rural pessoa física. Consolidação substancial. Requisitos legais. Preenchimento. Documentação idônea. Decisão fundamentada. Recurso conhecido e desprovido. (...). II. Questões em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se restaram preenchidos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do produtor rural pessoa física Marco Aurélio Riedi Bomm. (...). No mérito, o deferimento do processamento da recuperação judicial depende da verificação formal dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. O Laudo de Constatação Prévia concluiu pelo efetivo exercício da atividade rural por mais de dois anos, com base em livros caixa, declarações de imposto de renda, notas fiscais e contratos de parceria agrícola, evidenciando o cumprimento do requisito temporal do artigo 48 da LRF. A exigência de escrituração contábil por Contador habilitado (artigo 48, parágrafo 5.º, LRF) pode ser relativizada nesta fase inicial, desde que os documentos apresentados sejam idôneos e aptos a comprovar o exercício da atividade rural, conforme entendimento do STJ e da doutrina (Scalzilli, João Pedro e Outros. Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª ed., Almedina, 2023). (...). IV. Dispositivo e tese Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O deferimento do processamento da Recuperação Judicial exige apenas a verificação formal dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo dispensada nesta fase a análise da veracidade dos documentos apresentados, bastando a comprovação idônea do exercício da atividade rural por mais de dois anos. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0017006-28.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos - J. 17.11.2025)"[14]

Em sentido oposto, há casos em que a mesma constatação prévia sustenta uma postura bastante mais restritiva. Em embargos de declaração opostos em recuperação judicial de produtores rurais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve o indeferimento do processamento justamente porque o laudo de constatação, elaborado por perito nomeado judicialmente, apontou omissões documentais relevantes, irregularidades contábeis, ausência de escrituração sob o regime exigido, inconsistências entre declarações fiscais e extratos bancários e até baixas contábeis questionáveis de ativos significativos (Embargos de Declaração n. 1025806-89.2023.8.11.0015, TJMT). Diante desse quadro, o Tribunal concluiu que não havia prova suficiente do exercício regular da atividade por mais de dois anos, nem observância mínima dos padrões contábeis delineados pelo artigo 48, parágrafos 3.º a 5.º, mantendo a negativa de processamento. Veja-se:

> "Apelações cíveis. Recuperação judicial. Apelação de um dos advogados dos credores. Deserção. Recurso dos autores. Preliminar de intempestividade rejeitada. Mérito. Empresário individual e produtor rural pessoa física. Grupo econômico familiar. Indeferimento do processamento. Descumprimento dos requisitos legais. Inconsistências contábeis. Irregularidades documentais. Recurso dos autores (Grupo CAAGE) não provido e do advogado não conhecido. - I. Caso em exame (...). II. Questão em discussão. - Verificar a tempestividade da apelação interposta pelo Grupo CAAGE, à luz da contagem dos prazos recursais em dias úteis ou corridos; aferir o preenchimento dos requisitos legais objetivos para o processamento do pedido de recuperação judicial e analisar a admissibilidade do recurso autônomo interposto por Thiago Pacheco dos Santos, ante a ausência de preparo recursal. - III. Razões de decidir. (...). O artigo 48 da LREF estabelece que apenas empresários ou sociedades empresárias com regular exercício de atividade há mais de dois anos podem requerer recuperação judicial, desde que comprovem sua situação por meio de documentação contábil e fiscal prevista no artigo 51. - A Lei nº 14.112/2020 alterou substancialmente a LREF, admitindo expressamente que o produtor rural pessoa física, possa requerer

14 TJPR; Agravo de Instrumento nº 0017006-28.2025.8.16.0000; Relator(a): Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos; Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível; Data da Decisão: 17/11/2025; Data de Publicação: 18/11/2025.

recuperação judicial, desde que comprove o exercício regular da atividade rural no biênio anterior, por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou registros contábeis equivalentes, da declaração de imposto de renda e de balanço patrimonial, todos elaborados sob o regime de competência (artigo 48, parágrafos 3º e 5º da LREF). - A constatação prévia realizada por perito nomeado judicialmente apontou diversas omissões documentais, irregularidades contábeis, ausência de escrituração sob o regime exigido, inconsistência entre declarações fiscais, omissão de bens e extratos bancários, baixa contábil injustificada de ativos relevantes e entrega de dois armazéns operacionais transferidos a dois credores em data próxima à formulação do pedido de recuperação. - As alegações de que inconsistências seriam meras falhas formais não encontram respaldo técnico, diante das conclusões periciais que apontaram vícios substanciais na documentação, impedindo a verificação da legitimidade do pedido e a comprovação da alegada crise econômico-financeira. - O indeferimento do pedido não se baseou em juízo sobre a viabilidade econômica dos devedores, mas na ausência de preenchimento dos requisitos objetivos legais. - A ausência de documentos indispensáveis à aferição da real situação patrimonial e contábil do grupo inviabiliza o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que impede o juízo de avaliar com segurança a legalidade e a viabilidade mínima do pedido. - IV. Dispositivo e tese - Recurso não provido quanto ao Grupo CAAGE. Recurso não conhecido quanto a Thiago Pacheco dos Santos. - Tese de julgamento: - O prazo para interposição de apelação cível em recuperação judicial, por não estar previsto na LREF, deve ser contado em dias úteis, conforme art. 219 do CPC, nos termos do artigo 189, *caput* e inciso I, da LREF. - O empresário ou produtor rural pessoa física que pretende requerer recuperação judicial deve comprovar o exercício regular da atividade por mais de dois anos, mediante escrituração contábil sob o regime de competência, e apresentar integralmente os documentos previstos no artigo 51 da LREF. - O indeferimento do processamento da recuperação judicial não configura análise de viabilidade econômica quando fundado na constatação de inconsistências contábeis, omissões documentais e atos que comprometem a transparência exigida pela LREF."[15]

Em reforço a esse quadro, merece destaque um precedente paradigmático do Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda anterior à reforma de 2020, mas revelador do padrão probatório que passou a ser exigido dos produtores rurais no âmbito dos tribunais regionais. No Agravo de Instrumento n. 2269874-30.2018.8.26.0000,[16] a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial manteve o processamento da recuperação judicial quanto a alguns devedores, mas excluiu duas produtoras rurais do polo ativo justamente por entender que elas não haviam comprovado, de forma minimamente robusta, o exercício da atividade rural no biênio anterior ao pedido. O acórdão registra que as agravadas limitaram-se a juntar declarações de imposto de renda com anexo rural, sem qualquer documentação de suporte, assinalando que esta declaração, no entanto, não está respaldada em documentação idônea, dada a insuficiência de elementos individualizados fornecidos por estas duas requerentes e considerada a especificidade da tributação incidente sobre a atividade rural.

O voto convergente do desembargador Cesar Ciampolini é particularmente ilustrativo porque enumera, de modo quase didático, os documentos que se esperaria de um verdadeiro produtor rural para demonstrar o exercício efetivo da atividade: notas fiscais de venda de produtos agrícolas, notas fiscais ou faturas de entrada de insumos (calcário, adubo, herbicidas, sementes, EPIs), boletos bancários de compra de insumos, contratos celebrados com bancos ou cooperativas de crédito, comprovantes de pagamento de energia elétrica das propriedades, folhas de pagamento e livros de ponto de empregados, recolhimentos previdenciários, gastos com manutenção ou aluguel de máquinas, honorários de escritório de contabilidade e de advogados para defesa em reclamações trabalhistas, entre outros. Em síntese, afirma o desembargador que, se fosse séria a alegação de serem produtoras rurais, as agravadas teriam em seu poder os documentos acima, revestidos dos requisitos aceitos pela fiscalização estadual, e seria muito fácil tê-los juntado aos autos da recuperação.

Do ponto de vista deste artigo, esse precedente cumpre dupla função. Primeiro, ele deixa claro que declarações unilaterais ao Fisco, desacompanhadas de documentação subjacente, não bastam para comprovar o biênio do artigo 48 quando se trata de produtor rural pessoa física: o que se exige é um lastro documental coerente com a realidade da exploração rural. Segundo, o acórdão antecipa, em linguagem pré-14.112/2020, a lógica que a reforma viria a

15 TJMT; Embargos de Declaração Cível 1025806-89.2023.8.11.0015; Relator(a): Rubens de Oliveira Santos Filho; Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/10/2025; Data de Publicação: 30/10/2025.

16 TJSP. AI nº 2269874-30.2018.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 22.05.2019.

explicitar: a prova do exercício da atividade por mais de dois anos se constrói a partir de um conjunto articulado de documentos fiscais, contábeis e contratuais – notas fiscais, contratos de financiamento, livros-caixa, demonstrações de gastos com insumos e mão de obra –, e não apenas a partir de um rótulo formal ou de uma autodeclaração de produtor na declaração de imposto de renda.

Esse panorama revela alguns traços importantes. Em primeiro lugar, a tese do Tema 1.145 – biênio de atividade, com exigência de registro apenas no momento do pedido – é hoje amplamente acolhida, e a discussão raramente retorna à ideia de dois anos de inscrição na Junta Comercial. O problema desloca-se para o terreno da prova: o que é prova suficiente de biênio? Em segundo lugar, os documentos indicados nos parágrafos 3º a 5º do artigo 48 (LCDPR, livro-caixa, DIRPF, balanço patrimonial) são, em geral, tratados como núcleo duro probatório, mas não como checklist absoluto. A jurisprudência admite, em maior ou menor grau, que esse pacote contábil-fiscal seja completado por outros elementos – notas fiscais, contratos de parceria ou arrendamento, cédulas de crédito rural, laudos de constatação – desde que o conjunto, visto em bloco, permita reconstruir uma trajetória minimamente consistente de atividade rural empresarial por mais de dois anos. Em terceiro lugar, as decisões mais restritivas tendem a concentrar-se em hipóteses de prova rarefeita ou contraditória, em que nem mesmo a documentação básica prevista em lei é apresentada de forma minimamente estruturada.

A análise desses julgados também evidencia o papel crescente da constatação prévia como filtro probatório. Quando o laudo previsto no artigo 51-A confirma o funcionamento da atividade, aponta livros-caixa e declarações fiscais tempestivas e identifica fluxo reiterado de operações rurais, os tribunais têm se mostrado mais inclinados a flexibilizar formalismos e a admitir a construção do biênio a partir de um mosaico documental. Quando, ao contrário, a constatação prévia registra omissões relevantes, escrituração inexistente ou incoerente e incompatibilidade entre declarações fiscais e a realidade econômica do devedor, prevalece a leitura mais rígida dos requisitos dos artigos 48 e 51. Desenha-se, assim, um modelo em que (i) os documentos fiscais e contábeis elencados nos parágrafos 3º a 5º do artigo 48 constituem ponto de partida preferencial; (ii) a constatação prévia atua como mecanismo de calibragem, aferindo a suficiência e a coerência do acervo probatório em cada caso concreto; e (iii) a flexibilização dos meios de prova só é admitida quando ancorada em documentação minimamente densa e compatível com a realidade econômica do produtor. É sobre esse equilíbrio – entre a efetiva abertura da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física e a preservação de um filtro probatório idôneo em favor dos credores – que se apoiarão as considerações finais deste estudo.

CONCLUSÃO

A trajetória reconstruída ao longo deste artigo mostra que o debate sobre o biênio do produtor rural pessoa física confirma que a recuperação judicial, nesse segmento, só se compreende plenamente na interseção entre direito empresarial, processo civil, tutela do vulnerável e ordem econômica constitucional. Se o registro na Junta Comercial é ato de natureza declaratória – voltado a reconhecer juridicamente uma atividade que já existe, sem criar retroativamente o tempo de exercício –, o lapso de dois anos do artigo 48 remete a uma realidade fática que deve ser reconstruída a partir de um conjunto consistente de elementos documentais, e que, em determinados contextos regionais, se aproxima dos fatos notórios cujo conhecimento dispensa prova (artigo 374, I, do CPC). Considerada, ainda, a posição de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os produtores rurais de menor porte e o papel estruturante do agronegócio na ordem econômica desenhada pelo artigo 170 da Constituição, parece pouco justificável uma leitura da Lei nº 11.101/2005 que, em nome de um formalismo probatório rígido, feche as portas do instituto justamente para quem mais necessita de um instrumento de soerguimento. O desafio que se coloca à jurisprudência é, portanto, calibrar esse equilíbrio: exigir transparência, rastreabilidade e boa-fé na prova do biênio, sem perder de vista que a função da recuperação judicial, nesse contexto, é servir à preservação de atividades produtivas socialmente relevantes, e não à exclusão automática de agentes econômicos pela mera imperfeição da sua formalização histórica.

O Tema 1.145/STJ desempenha papel de eixo nessa construção. Ao afirmar que basta ao produtor rural exercer sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos e estar inscrito na Junta Comercial no momento do pedido – independentemente do tempo de registro –, o precedente consolida duas ideias centrais: (i) o requisito temporal do artigo 48 recai sobre a atividade, e não sobre a inscrição; e (ii) o registro tem função de porta de entrada ao regime da Lei nº 11.101/2005, mas não apaga a história econômica anterior. Os parágrafos 3º a 5º do artigo 48, por sua vez, densificam a forma de demonstrar esse percurso, elegendo LCDPR, DIRPF, livro-caixa e balanço patrimonial como núcleo probatório preferencial e aproximando, em tese, a figura do produtor rural pessoa física de um modelo de contabilidade organizada e verificável.

A análise da jurisprudência recente revela, contudo, que essa moldura normativa não se projeta de maneira linear sobre a realidade do agronegócio. De um lado, decisões

do STJ – a exemplo do REsp 2.103.320/MT – reafirmam a limitação da cognição do juízo na fase de processamento e enfatizam que a constatação prévia prevista no artigo 51-A deve funcionar como instrumento de aferição das condições de funcionamento da devedora e da completude documental, e não como via oblíqua para juízos de viabilidade econômica. De outro, os tribunais estaduais têm utilizado a constatação prévia como verdadeiro filtro probatório: quando o laudo confirma a existência de atividade organizada e identifica um conjunto minimamente denso de documentos fiscais e contábeis, tende a prevalecer uma leitura mais flexível dos parágrafos 3º a 5º; quando a perícia aponta omissões relevantes, escrituração inexistente ou incoerente e incompatibilidades flagrantes entre declarações e realidade econômica, consolida-se uma linha mais restritiva, que leva ao indeferimento do processamento ou à exclusão do produtor do polo ativo.

Esse quadro permite delinear algumas balizas interpretativas. Em termos materiais, os documentos previstos nos parágrafos 3º a 5º do artigo 48 devem ser vistos como padrão probatório preferencial – e fortemente recomendável – para quem pretende acessar a recuperação judicial, mas não como checklist absolutamente exaustivo. A experiência decisória indica que, mantido um mínimo de densidade e coerência temporal, é possível construir a prova do biênio a partir de um mosaico de elementos: obrigações fiscais e contábeis formais, sim, mas também notas fiscais de safras sucessivas, contratos de arrendamento ou parceria, cédulas de crédito rural, registros de entrega de produção e outros documentos idôneos a retratar uma trajetória contínua de exploração rural em moldes empresariais.

Em termos processuais, a mesma experiência recomenda que a constatação prévia seja utilizada como mecanismo de calibragem, e não como barreira automática. Em situações de dúvida razoável, a conjugação entre possibilidade de emenda da inicial e laudo de constatação pontual parece mais compatível com a função filtrante do artigo 48 do que o indeferimento imediato por falhas formais sanáveis. Ao mesmo tempo, casos de prova manifestamente rarefeita ou contraditória – em que sequer o núcleo mínimo de documentação exigido em lei é apresentado de forma estruturada – justificam uma postura mais rigorosa, sob pena de esvaziar o papel do biênio de atividade como critério de seriedade e de historicidade da empresa rural em crise.

Em última análise, a prova do biênio do produtor rural pessoa física não pode ser reduzida nem a um formalismo contábil dissociado das condições reais do campo brasileiro, nem a um ritual simbólico que aceite autodeclarações desancoradas de qualquer lastro documental. A leitura integrada do sistema – tratamento favorecido do empresário rural no Código Civil, densificação probatória da Lei nº 14.112/2020, orientação vinculante do Tema 1.145/STJ e prática jurisprudencial recente – aponta para uma solução intermediária, em que a exigência de transparência, organização e rastreabilidade da atividade dialoga com (i) a natureza declaratória, e portanto não retroativa, do registro na Junta Comercial; (ii) a possibilidade de, em certos contextos, a trajetória produtiva aproximar-se dos fatos notórios cujo conhecimento dispensa prova (artigo 374, I, do CPC); (iii) a vulnerabilidade econômica e organizacional de parcela expressiva dos produtores rurais; e (iv) o papel estruturante do agronegócio na ordem econômica constitucional (artigo 170 da CF). É nesse espaço de equilíbrio – entre proteção de credores, tutela de sujeitos vulneráveis e preservação de unidades produtivas socialmente relevantes – que a recuperação judicial do produtor rural pessoa física pode, de fato, cumprir sua vocação constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Campinho, Sérgio. *Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa* [livro digital]. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Estevez, André. *Recuperação judicial de produtor rural*. In: Munhoz, Eduardo Secchi; Satiro, Francisco; Cerezetti, Sheila C. Neder (Coords.). Patella, Laura Amaral; Dias, Leonardo Adriano Ribeiro; Becue, Sabrina Maria Fadel (org.). Estudos sobre a reforma da lei nº 11.101/2005. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* [livro digital]. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

Scalzilli, João Pedro e outros. *Recuperação de Empresas e Falência*. 4.ª ed., Almedina, 2023.

Tepedino, Gustavo; Barboza, Heloisa Helena; Moraes, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 3, 2014, p. 22-23.

Waisberg, Ivo. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*, coord. Giovanni Ettore Nanni, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

Wald, Arnoldo. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Comentários ao novo Código Civil – do direito da empresa*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. XIV, 2010, p. 51-53.

Empresas ampliam demanda por consultoria jurídica estratégica diante de cenário regulatório mais complexo

O escritório André Estevez Advogados faz reposicionamento institucional e reforça sua atuação em Direito Empresarial e assessoramento jurídico

Edição: Rafaela Machado | Fotos: Acervo Pessoal

A crescente complexidade regulatória e o aumento das exigências de governança têm levado empresas a buscar uma atuação jurídica cada vez mais estratégica, ampliando o papel dos escritórios especializados na tomada de decisão empresarial. Inserido nesse movimento, o André Estevez Advogados apresenta um novo posicionamento institucional e uma identidade visual renovada, reforçando ao mercado sua atuação em Direito empresarial e seu compromisso com soluções jurídicas estratégicas, voltadas à prevenção de riscos, à estruturação de negócios e à condução de operações empresariais relevantes.

O movimento acompanha uma transformação observada em diferentes setores da economia. Mais do que atuar na resolução de conflitos, advogados especializados passaram a ser demandados para identificar riscos, estruturar operações e contribuir para a construção de estratégias de longo prazo. Segundo o advogado, profes-



Com vasta experiência há mais de duas décadas em Direito Empresarial, o escritório André Estevez Advogados inicia uma nova etapa institucional, ampliando uma visão de mercado que já integra sua prática cotidiana: a atuação jurídica como ferramenta estratégica na condução de negócios



sor e doutor em Direito Empresarial André Estevez, a evolução do cenário empresarial exige uma atuação que vá além do modelo tradicional da profissão. “Hoje as empresas precisam de assessoria jurídica capaz de acompanhar a velocidade das decisões de negócio. O papel do advogado deixou de ser apenas reativo e passou a ser cada vez mais estratégico”, afirma.

Com vasta experiência há mais de duas décadas em Direito Empresarial, o escritório André Estevez Advogados inicia uma nova etapa institucional, ampliando uma visão de mercado que já integra sua prática cotidiana: a atuação jurídica como ferramenta estratégica na condução de negócios. A iniciativa reforça uma trajetória consolidada no assessoramento de empresas e empresários em temas de alta complexidade, como estruturação e reestruturação societária, fusões e aquisições, governança corporativa, planejamento sucessório, contratos empresariais e resolução de disputas estratégicas, incluindo a atuação em arbitragens e em processos de recuperação de empresas.

Esse novo momento também se reflete na forma como o escritório se apresenta ao mercado. A atualização da identidade visual acompanha uma evolução construída ao longo dos anos e busca traduzir, de maneira mais fiel, os valores que orientam sua atuação: excelência técnica, visão estratégica e compromisso com resultados consistentes e duradouros.

Com presença nacional e atuação em diferentes segmentos da economia, o escritório mantém foco na análise de riscos, na prevenção de conflitos e no suporte jurídico qualificado à tomada de decisão empresarial, acompanhando a evolução das demandas do ambiente corporativo contemporâneo.

O novo posicionamento também dialoga com as mudanças vividas pelo ambiente empresarial brasileiro. A implementação da reforma tributária, o fortalecimento das práticas de compliance e governança, a transformação digital e a crescente sofisticação das relações empresariais tornam o planejamento jurídico preventivo um elemento cada vez mais relevante para a competitividade das organizações. Para André Estevez, essa tendência deve se intensificar nos próximos anos. “Cada vez mais, as empresas percebem que decisões jurídicas bem estruturadas representam segurança, previsibilidade e vantagem competitiva. A advocacia empresarial passa a integrar a estratégia dos negócios, contribuindo para sua sustentabilidade e crescimento”, destaca.

Além da prevenção de conflitos, a tendência aponta para uma atuação multidisciplinar, capaz de integrar aspectos jurídicos, econômicos e estratégicos. Nesse cenário, a confiança e a proximidade entre cliente e advogado tornam-se diferenciais relevantes. “Chegamos a um momento em que a experiência acumulada ao longo dos anos precisava estar refletida também na forma como nos apresentamos ao mercado. É uma evolução natural de posicionamento, conectada às necessidades atuais das empresas”, conclui.



CHICO PINHEYRO/JURÍDICA EM EVIDÊNCIA

> Publicada em 6 de novembro de 2026, a norma modificou a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026 em três pontos com impacto direto na prática previdenciária: a possibilidade de reanálise da documentação médica, o encaminhamento à perícia após indeferimentos sucessivos e o reinício da contagem do limite de duração do benefício concedido pela via documental

Rafael Pagno
Advogado especialista em Direito Previdenciário e sócio-fundador da Pagno Advogados

Atestmed após a Portaria nº 54/2026: reanálise, recurso e perícia

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 54, de 5 de novembro de 2026, alterou as regras do Atestmed, procedimento de análise documental para concessão do auxílio por incapacidade temporária. Publicada em 6 de novembro de 2026, a norma modificou a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026 em três pontos com impacto direto na prática previdenciária: a possibilidade de reanálise da documentação médica, o encaminhamento à perícia após indeferimentos sucessivos e o reinício da contagem do limite de duração do benefício concedido pela via documental.

REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA EM DEZ DIAS

Quando o benefício for indeferido por parecer técnico na análise documental, o segurado poderá requerer a reanálise em até dez dias, contados da ciência da decisão. O pedido será apreciado pela Perícia Médica Federal e poderá ser instruído com novos documentos médicos ou odontológicos. Na prática, essa etapa permite complementar a prova com elementos que esclareçam, por exemplo, a data de início da incapacidade, as limitações para a atividade habitual ou o período estimado de afastamento.

A ORDEM ENTRE REANÁLISE E RECURSO IMPORTA

Se o segurado interpuser recurso antes de pedir a reanálise, enquanto ainda estiver aberto o prazo de dez dias, a opção pela via recursal impede o posterior pedido de reanálise. O marco inicial do prazo recursal também depende da providência adotada. Quando houver pedido de reanálise, o prazo para recorrer começa na data da ciência da decisão que o apreciar. Nos demais casos, começa na data da ciência da decisão sobre o benefício. Para a advocacia previdenciária, a identificação do fundamento do indeferimento e da data da ciência passa a orientar a escolha da medida administrativa.

DOIS INDEFERIMENTOS SUCESSIVOS LEVAM À PERÍCIA

Após dois indeferimentos sucessivos por análise documental, os requerimentos subsequentes serão obrigatoriamente encaminhados para agendamento de perícia presencial, admitida a telemedicina quando preenchidos os requisitos. Esse encaminhamento será mantido até eventual concessão de benefício por incapacidade mediante perícia presencial ou por telemedicina. Assim, a apresentação de um novo requerimento, por si só, segue sujeita ao encaminhamento pericial previsto na norma.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO LIMITE DE DURAÇÃO

O parecer favorável à concessão do benefício, emitido em perícia presencial ou por telemedicina no requerimento imediatamente anterior, interrompe a contagem do limite de duração aplicável à via documental. Para eventual concessão posterior pelo Atestmed, esse limite volta a ser contado integralmente. A análise do histórico administrativo deve, portanto, identificar a modalidade de avaliação e o resultado do requerimento imediatamente anterior.

As regras sobre reanálise, recurso e encaminhamento à perícia aplicam-se aos indeferimentos cuja ciência ocorra a partir de 6 de novembro de 2026. A data relevante para essa transição é a da ciência do indeferimento, inclusive quando o requerimento tiver sido protocolado antes da publicação da portaria.



Poder & INFLUÊNCIA

Conexões que transformam

As decisões *em debate*

Ruy Irigaray conversa com lideranças e especialistas sobre política, negócios e sociedade.



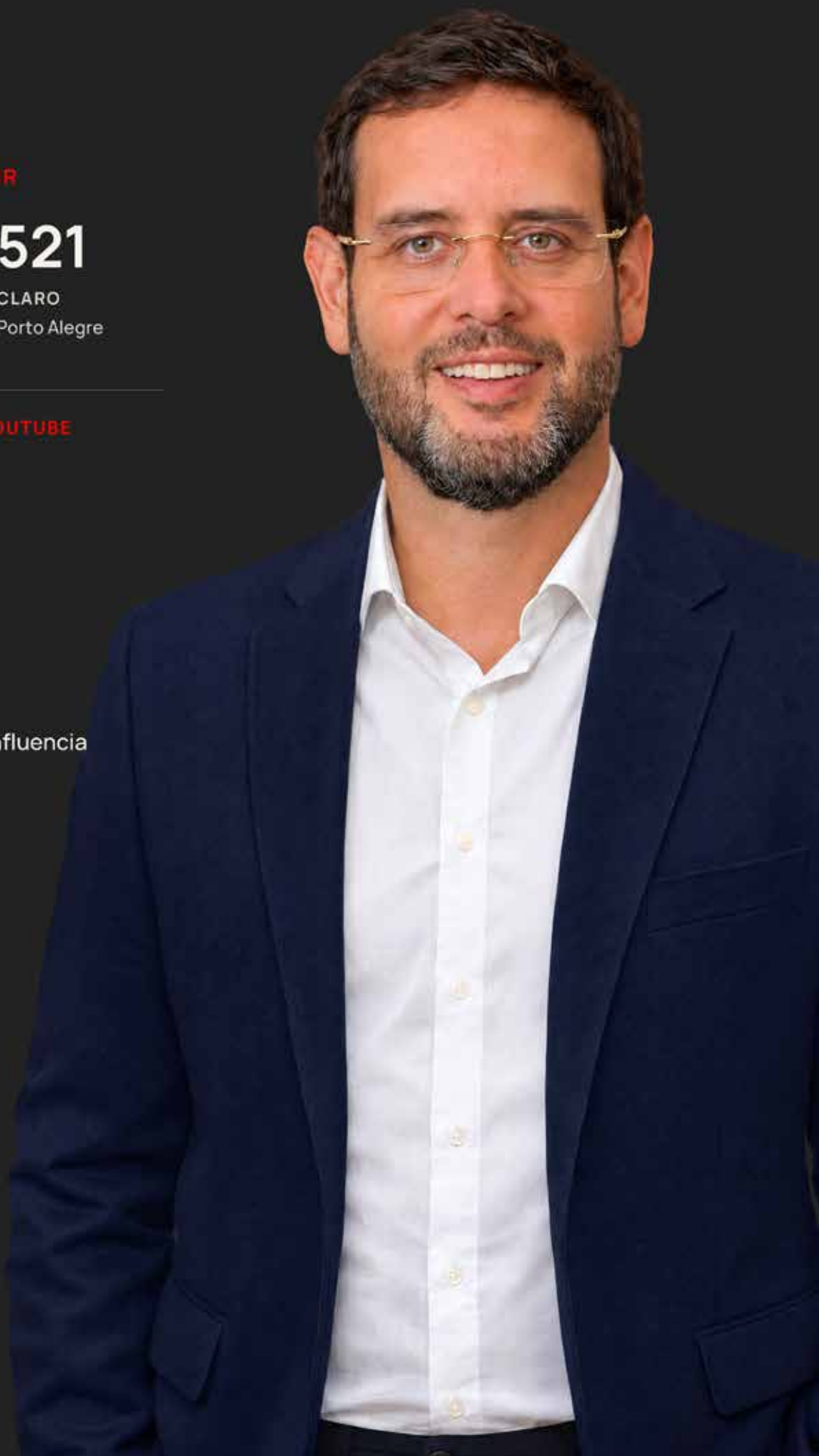

COMO ASSISTIR

48.1
TV ABERTA

521
CLARO
Porto Alegre

EPISÓDIOS NO YOUTUBE

Ulbra TV

BASTIDORES NO INSTAGRAM

@ulbra_poderinfluencia

ulbra tv

Jornalismo, entrevistas e entretenimento

A Ulbra TV é a emissora da Universidade Luterana do Brasil.
A programação reúne produção universitária e temas do cotidiano.
É afiliada à TV Cultura no Rio Grande do Sul.

48.1
TV aberta

521
Claro Porto Alegre

@ulbratvoficial | /ulbratv | @ulbratvoficial